



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: **000109-0200/23-1**

Gabinete: **Iradir Pietroski**

Data de abertura: **03 de janeiro de 2023**

Matéria: **Contas Anuais**

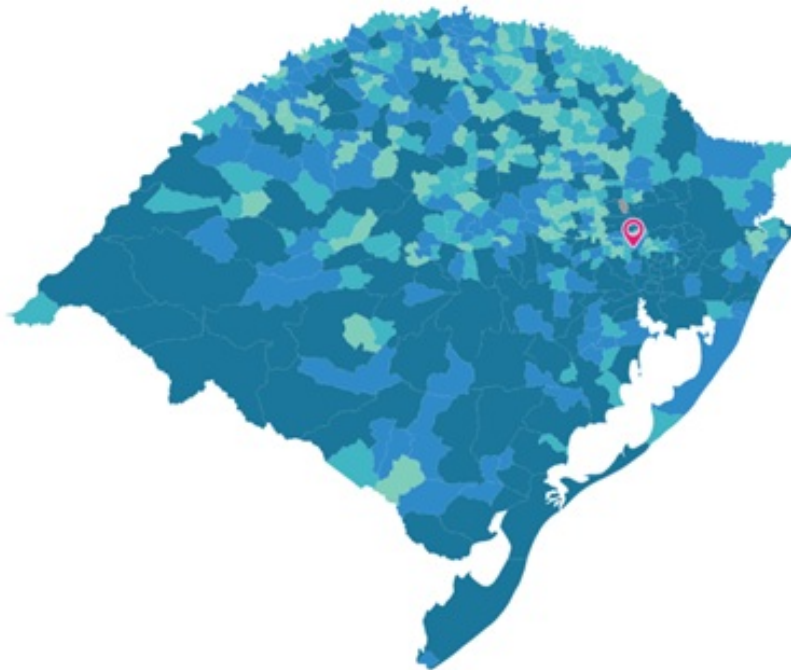
Órgão: **PM DE BOM PRINCÍPIO - 64000**

Interessado(s): **Fabio Persch
João Guilherme Weschenfelder
Gilmar Jose Haas
Renato Jose Krewer**



RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS
EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO Nº:	000109-0200/23-1
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO
CNPJ:	90.873.787/0001-99
EXERCÍCIO:	2023





SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO**
- 2 PERFIL MUNICIPAL**
 - 2.1 Características do Município**
 - 2.1.1 População**
 - 2.1.2 Regionalização**
 - 2.1.3 Economia**
 - 2.2 Características da Administração Municipal**
 - 2.2.1 Estrutura Administrativa**
 - 2.2.2 Gestores Responsáveis**
 - 2.2.3 Processos sob Responsabilidade do Gestor**
- 3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**
 - 3.1 Aspectos Gerais**
 - 3.1.1 Legislação Aplicável**
 - 3.1.2 Resultado Orçamentário do Município**
 - 3.2 Créditos Orçamentários**
 - 3.2.1 Índice de Modificação Orçamentária**
 - 3.3 Receitas**
 - 3.3.1 Receitas Orçamentárias: Estimativa e Execução**
 - 3.3.2 Receitas Correntes: Origem, Estimativa e Execução**
 - 3.4 Despesas**
 - 3.4.1 Despesa por Função e Subfunção**
 - 3.4.2 Despesa por Programa**
- 4 GESTÃO PATRIMONIAL**
 - 4.1 Aspectos Gerais**
 - 4.1.1 Conceitos**
 - 4.2 Balanço Patrimonial**
 - 4.2.1 Situação Patrimonial**
 - 4.3 Demonstração de Variações Patrimoniais**
 - 4.3.1 Resultado das Variações Patrimoniais**
- 5 GESTÃO FISCAL**
 - 5.1 Aspectos Gerais**
 - 5.1.1 Legislação Aplicável**
 - 5.1.2 Índices de Gestão Fiscal**
 - 5.2 Receita Corrente Líquida**
 - 5.2.1 Apuração da Receita Corrente Líquida**



- 5.2.2 Receitas com Emendas Parlamentares Não Deduzidas da Receita Corrente Líquida
- 5.3 Despesa Bruta com Pessoal
 - 5.3.1 Percentual da Despesa com Pessoal
 - 5.3.2 Despesas com Terceirização Não Computadas como Despesa com Pessoal
- 5.4 Dívida Consolidada Líquida
 - 5.4.1 Percentual da Dívida Consolidada Líquida
- 5.5 Operações de Crédito
 - 5.5.1 Percentual das Operações de Crédito
- 5.6 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro
 - 5.6.1 Equilíbrio Financeiro
- 6 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**
 - 6.1 Aspectos Gerais
 - 6.1.1 Legislação e Regime Municipal
 - 6.2 Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)
 - 6.2.1 Certificado de Regularidade Previdenciária
 - 6.3 Avaliação Atuarial
 - 6.3.1 Tempestividade da Avaliação Atuarial
 - 6.4 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização
 - 6.4.1 Evolução do Resultado Atuarial
 - 6.5 Investimentos
 - 6.5.1 Enquadramento de Limites dos Investimentos
 - 6.6 Conselhos do RPPS
 - 6.6.1 Relatório e Parecer dos Conselhos
- 7 LIMITES CONSTITUCIONAIS**
 - 7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)
 - 7.1.1 Percentual de Aplicação em MDE
 - 7.1.2 Exclusão de Despesas com Merenda Escolar do Cálculo de MDE
 - 7.1.3 Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte
 - 7.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)
 - 7.2.1 Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica
 - 7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde
 - 7.3.1 Percentual de Aplicação em ASPS
 - 7.3.2 Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte
 - 7.4 Regra de Ouro
 - 7.4.1 Verificação do Cumprimento da Regra de Ouro
- 8 EDUCAÇÃO**



8.1 Aspectos Gerais

8.1.1 Despesas por Subfunção da Função Educação

8.1.2 Perfil da Rede Pública de Educação Básica do Município

8.2 Infraestrutura das Escolas Municipais

8.2.1 Infraestrutura Básica

8.2.2 Acessibilidade

8.3 Plano Nacional de Educação

8.3.1 Meta 1A

8.3.2 Meta 1B

8.3.3 Meta 6A

8.3.4 Meta 6B

9 SAÚDE

9.1 Aspectos Gerais

9.1.1 Despesas por Subfunção da Função Saúde

9.2 Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde - Elaboração/Aprovação

9.2.1 Plano Municipal de Saúde

9.2.2 Programação Anual da Saúde

9.2.3 Relatório Anual de Gestão

9.2.4 Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior – RDQA

10 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

10.1 Tempestividade das Entregas

10.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)

10.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

10.1.3 Prestação de Contas Anual

10.1.4 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

10.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

10.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES web Concursos)

10.1.7 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

10.2 Conformidade dos Documentos Entregues

10.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

11 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

11.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Audiências Públicas

11.1.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO

11.1.2 Realização de Audiências Públicas

11.2 Pesquisas Aplicadas



11.2.1 Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública
12 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

12.1 Aspectos Gerais

12.1.1 Legislação Aplicável

12.2 Instituição, Estrutura e Execução do Controle Interno

12.2.1 Legislação Municipal

12.2.2 Composição da Unidade Central de Controle Interno

12.2.3 Atuação da Unidade de Controle Interno

12.2.4 Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno

12.2.5 Parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as Contas do Prefeito

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

14 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



1 INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na forma dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE/RS nº 1.028/2015.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem conteúdo técnico-jurídico e natureza opinativa cuja finalidade precípua é oferecer ao Poder Legislativo e à sociedade uma visão consistente sobre a macrogestão governamental e sobre o desempenho do governante naquele exercício financeiro.

Trata-se, portanto, de peça relevante para a democracia, sendo o elemento técnico que instrui ou orienta, prevalentemente, o julgamento político-administrativo que o Poder Legislativo está incumbido de realizar sobre as contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo, julgamento este do qual podem advir consequências como a inelegibilidade.

Com o escopo de fornecer substrato denso e suficiente para uma apreciação ampla e tecnicamente qualificada, o Relatório de Auditoria reúne um conjunto de análises de gestão orçamentária, fiscal e patrimonial, de aplicação de recursos constitucionalmente vinculados à educação e à saúde, assim como outros elementos considerados importantes para a avaliação da gestão municipal e dos resultados obtidos com as ações governamentais. De forma resumida, o relatório divide-se em cinco grandes grupos de análise, além da seção introdutória e das considerações finais:

- Informações preliminares: aspectos gerais sobre o município, como dados socioeconômicos, estrutura da Administração Municipal e gestores responsáveis;
- Situação financeira e patrimonial: análises de gestão orçamentária, patrimonial, fiscal e previdenciária;
- Limites constitucionais: percentuais como os aplicados em educação e saúde e o cumprimento da Regra de Ouro;
- Políticas públicas: análises em áreas como educação, saúde e meio ambiente;
- Prestação de contas e transparência: verificação do cumprimento das entregas de documentos ao TCE-RS e do atendimento às leis de transparência e de acesso à informação;
- Sistema de controle interno: aspectos gerais, estrutura administrativa e atuação da unidade;
- Considerações finais: rol dos itens considerados irregulares e passíveis de esclarecimentos e sugestões de recomendações ou determinações ao Gestor municipal quanto às medidas necessárias para defesa do interesse público.

Por fim, considerando que as contas anuais são compostas de informações voltadas a propiciar a formação de uma opinião técnica sob a perspectiva da macrogestão da unidade jurisdicionada, podem não versar, por conseguinte, sobre situações concretas e específicas caracterizadoras de irregularidades em atos de gestão ou danos ao erário. Para essas outras ocorrências, o Regimento Interno prevê, com amparo no art. 71, II, da Constituição Federal, outros institutos processuais, tais como o processo de Contas Especiais e a Tomada de Contas Especial.



2 PERFIL MUNICIPAL

2.1 Características do Município

2.1.1 População

O Município de Bom Princípio tem 13.132 habitantes e está entre os 55 municípios de 10 a 20 mil habitantes no Estado:

Quadro 1 – População Municipal

Faixa de População	Nº de Municípios	População Total	População Relativa
0 a 5 mil hab	237	699.207	6%
5 a 10 mil hab	98	670.255	6%
10 a 20 mil hab	55	749.596	7%
20 a 50 mil hab	64	1.967.738	18%
50 a 100 mil hab	24	1.667.457	15%
Mais de 100 mil hab	19	5.126.253	47%

Fonte: Censo Demográfico 2022: População e Domicílios - Primeiros Resultados (28 de junho de 2023).

2.1.2 Regionalização

O Município de Bom Princípio integra o Conselho Regional de Desenvolvimento Vale do Caí, cuja classificação é utilizada pela Secretaria Estadual de Planejamento, Governança e Gestão para distribuição orçamentária ¹.

A região possui 19 municípios e 184.953 habitantes, o que representa 1,70% da população do estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, Bom Princípio integra a associação de municípios AMVARC ², que reúne municípios próximos e com perspectivas econômico-sociais em comum. Ao todo são 20 municípios na associação e 219.025 habitantes, o que corresponde a 2,01% da população do estado.

Notas

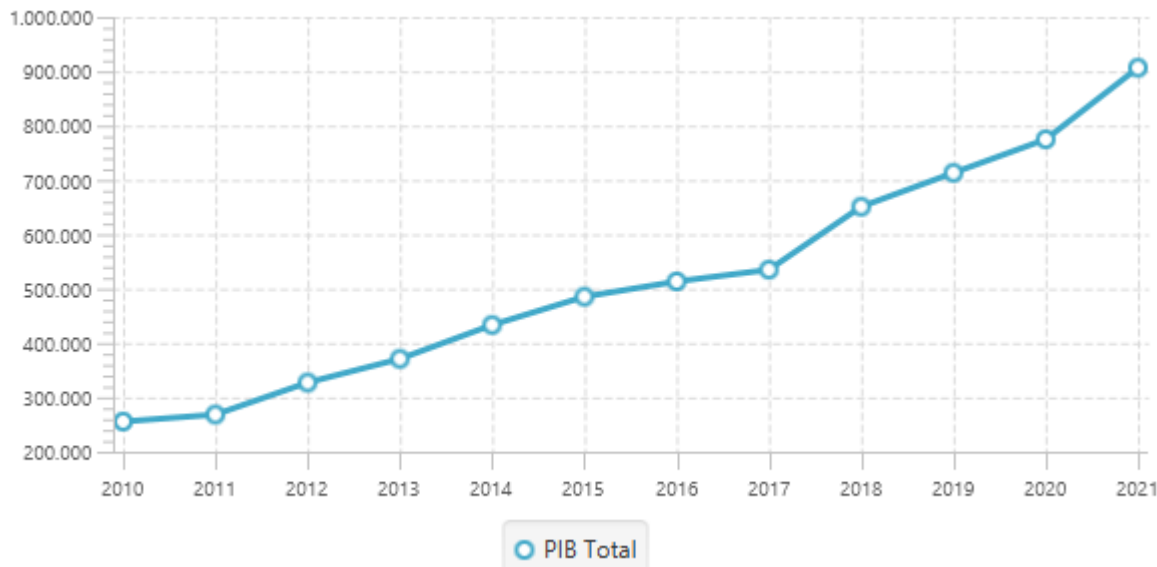
1. Fonte: Atlas Socioeconômico, disponível em <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/conselhos-regionais-de-desenvolvimento-coredes>, acesso em 16/01/2023.
2. Fonte: Portal da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, disponível em <http://www.famurs.com.br/associacoes/>, acesso em 16/01/2023.

2.1.3 Economia

O produto interno bruto (PIB) de Bom Princípio em 2021 foi de R\$ 906.593,25 mil, ano em que o PIB dos municípios gaúchos foi de R\$ 581,28 bilhões e representava 6,5% do PIB nacional, de R\$ 9 trilhões.

A evolução do PIB de Bom Princípio é a seguinte:

Gráfico 1 – Evolução do PIB - 2010 a 2021 (em R\$ mil)



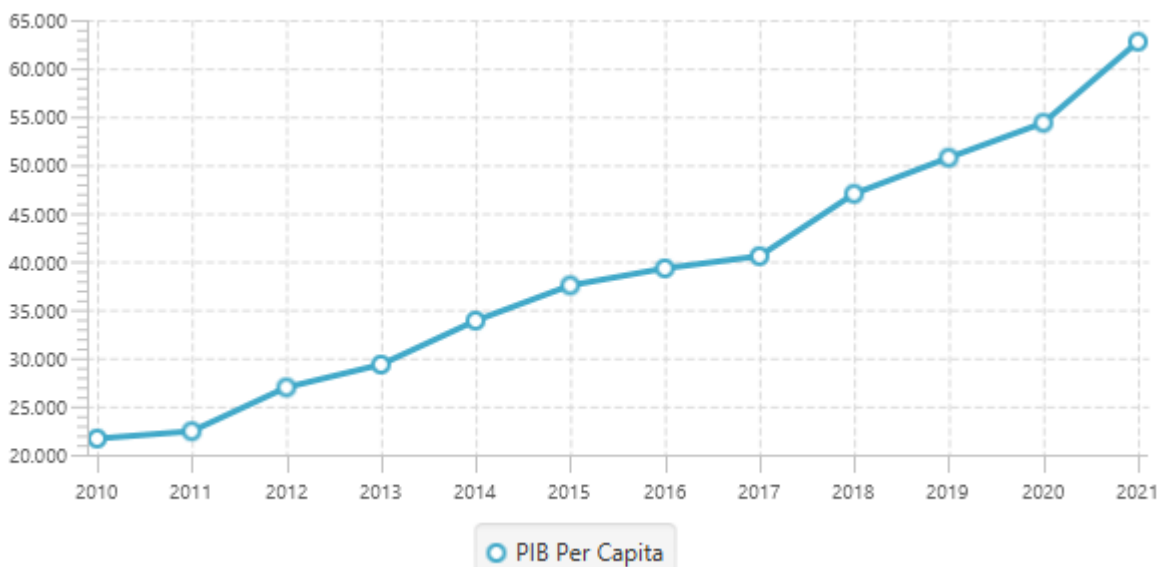
Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.

Nota: Valores apresentados a preço corrente.

Por sua vez, naquele mesmo exercício, o PIB *per capita* de Bom Princípio foi de R\$ 62.757,39, o que correspondia a 1,24 vezes o estadual (R\$ 50.693,51/habitante) e 1,49 vezes o nacional (R\$ 42.247,52/habitante).

A evolução do PIB *per capita* de Bom Princípio é a seguinte:

Gráfico 2 – Evolução do PIB Per Capita - 2010 a 2021



Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.



Nota: Valores apresentados a preço corrente.

Os principais elementos do produto interno bruto de Bom Princípio eram os serviços:

Quadro 2 – Composição do PIB (R\$ mil e %) - 2010 a 2021

Ano	Administração Pública	%	Agropecuária	%	Indústria	%	Serviços	%	Impostos	%	PIB
2010	31.537,70	12,34%	15.284,88	5,98%	94.567,35	37,00%	81.667,48	31,95%	32.536,44	12,73%	255.593,85
2011	34.139,56	12,72%	13.861,29	5,16%	98.041,99	36,52%	87.960,54	32,77%	34.430,13	12,83%	268.433,51
2012	37.635,17	11,50%	16.353,37	5,00%	127.988,55	39,10%	105.299,18	32,17%	40.035,54	12,23%	327.311,80
2013	44.441,06	11,98%	20.593,01	5,55%	131.344,18	35,41%	126.622,61	34,14%	47.919,35	12,92%	370.920,21
2014	51.263,55	11,83%	20.883,32	4,82%	136.890,87	31,59%	161.026,09	37,16%	63.287,59	14,60%	433.351,41
2015	57.232,63	11,79%	20.357,90	4,19%	146.656,41	30,22%	186.647,61	38,46%	74.464,44	15,34%	485.358,98
2016	60.104,32	11,71%	24.089,34	4,69%	163.690,61	31,88%	188.105,19	36,64%	77.390,46	15,07%	513.379,92
2017	62.579,84	11,70%	18.988,79	3,55%	163.531,91	30,57%	202.580,12	37,87%	87.289,77	16,32%	534.970,44
2018	69.484,29	10,67%	16.977,18	2,61%	199.294,97	30,61%	261.477,47	40,17%	103.745,79	15,94%	650.979,69
2019	75.967,46	10,65%	22.613,37	3,17%	216.283,10	30,32%	277.428,06	38,89%	121.034,37	16,97%	713.326,35
2020	75.394,70	9,73%	21.578,07	2,78%	246.100,72	31,76%	284.068,66	36,66%	147.746,24	19,07%	774.888,39
2021	83.714,14	9,23%	35.806,59	3,95%	295.438,34	32,59%	308.255,47	34,00%	183.378,71	20,23%	906.593,25

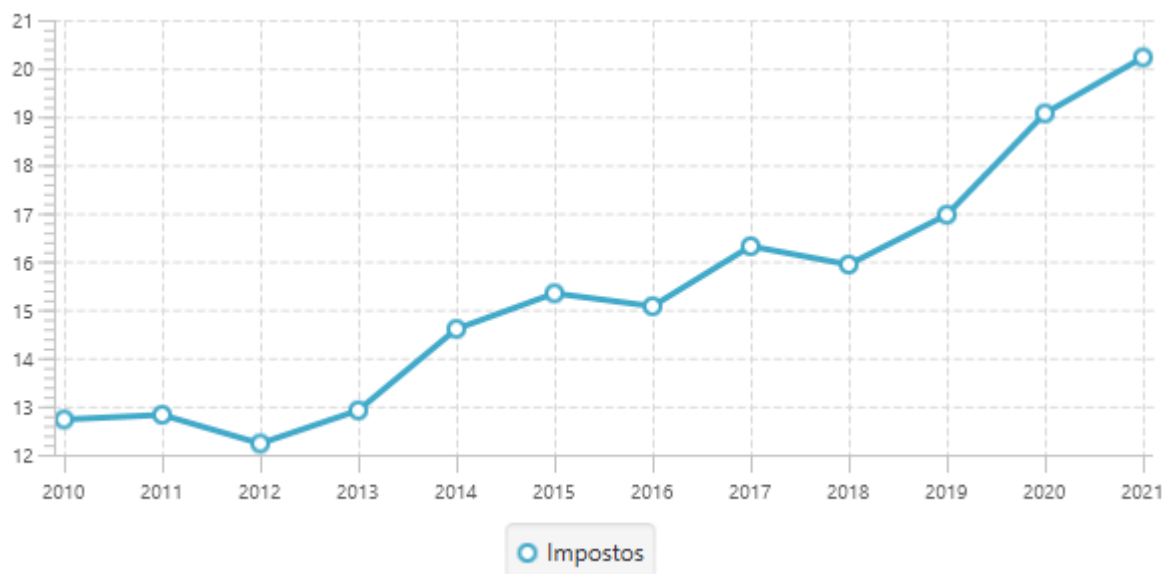
Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.

Nota: Valores apresentados em R\$ mil e a preço corrente.

Os impostos representaram 20,23% do produto interno bruto, indicando crescimento em relação ao ano anterior.

A evolução da participação dos impostos no produto interno bruto é a seguinte:

Gráfico 3 – Participação dos Impostos no PIB Municipal (2010 a 2021)



Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.

As três principais atividades que mais geraram valor adicionado em 2021 no Município foram “Indústrias de transformação”, “Demais serviços” e “Comércio e reparação de



veículos automotores e motocicletas”, demonstradas no quadro seguinte:

Quadro 3 – Atividades com Maior Valor Adicionado Bruto (as três principais)

Ano	Primeira	Segunda	Terceira
2017	Demais serviços	Indústrias de transformação	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
2018	Demais serviços	Indústrias de transformação	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
2019	Demais serviços	Indústrias de transformação	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
2020	Indústrias de transformação	Demais serviços	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas
2021	Indústrias de transformação	Demais serviços	Comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas

Fonte: IBGE. Produto Interno Bruto dos Municípios. Disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?edicao=38672&t=resultados>. Acesso em 19/01/2024.

Nota: A classe "demais serviços" compreende a agregação dos setores: Transporte, armazenagem e correio; Alojamento e alimentação; Informação e comunicação; Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados; Atividades imobiliárias; Atividades profissionais, científicas e técnicas, administrativas e serviços complementares; Educação e saúde privadas; Artes, cultura, esporte e recreação e outras atividades de serviços e serviços domésticos.

2.2 Características da Administração Municipal

2.2.1 Estrutura Administrativa

De acordo com os dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas - SIAPC - compõem a estrutura da Administração Pública Municipal:

Quadro 4 – Estrutura Administrativa

MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO	
Administração Direta	Prefeitura Municipal de Bom Princípio
	Câmara Municipal de Bom Princípio

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

2.2.2 Gestores Responsáveis

No quadro a seguir constam as autoridades responsáveis pelas contas do Poder Executivo de Bom Princípio, ora analisadas:

Quadro 5 – Gestores Responsáveis e Substitutos

Cargo	Nome	Período de Responsabilidade
Prefeito	Fábio Persch	01-01-23 a 13-02-23, 17-02-23 a 02-10-23, 05-10-23 a 10-12-23, 14-12-23 a 20-12-23
Presidente Interino do Legislativo	Gilmar José Haas	14-02-23 a 16-02-23
Vice-Prefeito Municipal	João Guilherme Weschenfelder	11-12-23 a 13-12-23, 21-12-23 a 31-12-23



Presidente do Legislativo	Renato José Krewer	03-10-23 a 04-10-23
---------------------------	--------------------	---------------------

Fonte: Sistema de Cadastro do TCE-RS (SISCAD).

2.2.3 Processos sob Responsabilidade do Gestor

Registra-se a inexistência de processos de Tutela de Urgência, de Denúncias, de Representações, de Inspeções Especiais ou Extraordinárias, de processos de Contas Especiais ou de Tomadas de Contas Especiais de responsabilidade do Gestor no exercício em exame.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 Aspectos Gerais

3.1.1 Legislação Aplicável

É de iniciativa do Poder Executivo, por meio de lei, estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal.

Compete aos entes federados adaptar suas estruturas ao regramento constitucional, por meio das constituições estaduais e das leis orgânicas municipais.

3.1.2 Resultado Orçamentário do Município

Os princípios orçamentários da unidade e da universalidade, previstos de forma expressa pelo *caput* do artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, dispõem, respectivamente, que deve existir um orçamento único para cada um dos entes federados com a finalidade de evitar a existência de múltiplos orçamentos paralelos dentro da mesma pessoa política e que a Lei Orçamentária Anual de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Nesse sentido, a execução do orçamento de 2023 do Município de Bom Princípio, considerando as atualizações na previsão de arrecadação de receitas e de fixação das despesas (mediante abertura dos créditos adicionais), pode ser assim sintetizada:

Quadro 6 – Resultado Orçamentário da Prefeitura Municipal de Bom Princípio (64000)

Orçamento 2023 Em R\$ mil		Previsão Inicial	Previsão Autorizada (1)	Execução (2)	Diferença (2-1)
Receita (A)	Intraorçamentária	R\$ 7.420,00	R\$ 7.420,00	R\$ 7.797,05	R\$ 377,05
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 94.792,00	R\$ 94.792,00	R\$ 106.098,59	R\$ 11.306,59
	Total	R\$ 102.212,00	R\$ 102.212,00	R\$ 113.895,65	R\$ 11.683,65
Despesa (B)	Intraorçamentária	R\$ 7.418,00	R\$ 7.972,80	R\$ 7.781,84	-R\$ 190,96
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 93.294,00	R\$ 118.126,96	R\$ 103.130,98	-R\$ 14.995,97
	Total	R\$ 100.712,00	R\$ 126.099,76	R\$ 110.912,82	-R\$ 15.186,94
Resultado Orçamentário (A - B)	Intraorçamentário	R\$ 2,00	-R\$ 552,80	R\$ 15,22	R\$ 568,02
	Exceto Intraorçamentário	R\$ 1.498,00	-R\$ 23.334,96	R\$ 2.967,61	R\$ 26.302,57
	Total	R\$ 1.500,00	-R\$ 23.887,76	R\$ 2.982,83	R\$ 26.870,58

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:



(1) A coluna Previsão Autorizada considera o orçamento após a abertura de créditos adicionais no exercício.

Quadro 7 – Resultado Orçamentário da Câmara Municipal de Bom Princípio (64001)

Orçamento 2023 Em R\$ mil		Previsão Inicial	Previsão Autorizada (1)	Execução (2)	Diferença (2-1)
Receita (A)	Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Total	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesa (B)	Intraorçamentária	R\$ 2,00	R\$ 14,27	R\$ 14,27	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 1.498,00	R\$ 1.262,73	R\$ 1.027,62	-R\$ 235,11
	Total	R\$ 1.500,00	R\$ 1.277,00	R\$ 1.041,89	-R\$ 235,11
Resultado Orçamentário (A - B)	Intraorçamentário	-R\$ 2,00	-R\$ 14,27	-R\$ 14,27	R\$ 0,00
	Exceto Intraorçamentário	-R\$ 1.498,00	-R\$ 1.262,73	-R\$ 1.027,62	R\$ 235,11
	Total	-R\$ 1.500,00	-R\$ 1.277,00	-R\$ 1.041,89	R\$ 235,11

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

(1) A coluna Previsão Autorizada considera o orçamento após a abertura de créditos adicionais no exercício.

Quadro 8 – Resultado Orçamentário Consolidado

Orçamento 2023 Em R\$ mil		Previsão Inicial	Previsão Autorizada (1)	Execução (2)	Diferença (2-1)
Receita (A)	Intraorçamentária	R\$ 7.420,00	R\$ 7.420,00	R\$ 7.797,05	R\$ 377,05
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 94.792,00	R\$ 94.792,00	R\$ 106.098,59	R\$ 11.306,59
	Total	R\$ 102.212,00	R\$ 102.212,00	R\$ 113.895,65	R\$ 11.683,65
Despesa (B)	Intraorçamentária	R\$ 7.420,00	R\$ 7.987,07	R\$ 7.796,11	-R\$ 190,96
	Exceto Intraorçamentária	R\$ 94.792,00	R\$ 119.389,68	R\$ 104.158,60	-R\$ 15.231,08
	Total	R\$ 102.212,00	R\$ 127.376,76	R\$ 111.954,71	-R\$ 15.422,05
Resultado Orçamentário (A - B)	Intraorçamentário	R\$ 0,00	-R\$ 567,07	R\$ 0,95	R\$ 568,02
	Exceto Intraorçamentário	R\$ 0,00	-R\$ 24.597,68	R\$ 1.939,99	R\$ 26.537,68
	Total	R\$ 0,00	-R\$ 25.164,76	R\$ 1.940,94	R\$ 27.105,70

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

(1) A coluna Previsão Autorizada considera o orçamento após a abertura de créditos adicionais no exercício.

A partir dos dados, pode-se concluir que o Município de Bom Princípio apresenta um *superávit* orçamentário de R\$ 1.940,94 mil no ano de 2023.

A diferença verificada de R\$ 27.105,70 mil entre o resultado orçamentário previsto e o executado deve-se à subestimativa das receitas em R\$ 11.683,65 mil e à superestimativa das despesas em R\$ 15.422,05 mil.

A Lei Orçamentária Anual destinou recursos orçamentários ao Município de Bom Princípio, o montante de R\$ 102.212.000,00, distribuídos no cenário de arrecadação e gastos demonstrado nos dois quadros seguintes:

Quadro 9 – Evolução das Receitas Realizadas e Orçadas para 2023

RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA Em R\$ mil	RECEITAS REALIZADAS ⁽¹⁾				RECEITAS ORÇADAS		
	2020	2021	2022	AV 2022 ⁽²⁾⁽³⁾	2023	AH ⁽²⁾⁽⁴⁾	AV ⁽²⁾⁽³⁾
RECEITAS CORRENTES	64.314,71	74.529,42	86.133,68	84,07%	86.876,40	0,86%	85,00%
Tributária	7.366,66	8.734,16	11.265,27	11,00%	12.534,50	11,27%	12,26%
Contribuições	2.361,14	2.476,82	2.946,45	2,88%	3.252,00	10,37%	3,18%
Patrimonial	1.673,39	891,51	4.990,68	4,87%	3.108,00	-37,72%	3,04%
Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-
Industrial	-	-	-	-	-	-	-
Serviços	1.811,32	2.034,02	2.388,44	2,33%	2.404,00	0,65%	2,35%
Transferências Correntes	50.922,82	60.023,93	64.374,53	62,84%	65.386,80	1,57%	63,97%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE CAXIAS DO SUL
Proc. Nº 000109-0200/23-1 - PM DE BOM PRINCÍPIO



Outras Receitas Correntes	179,36	368,97	168,31	0,16%	191,10	13,54%	0,19%
RECEITAS DE CAPITAL	8.010,20	5.747,21	9.738,18	9,51%	7.915,60	-18,72%	7,74%
Operações de Crédito	6.880,38	4.106,48	7.775,00	7,59%	7.250,00	-6,75%	7,09%
Alienação de Bens	362,58	283,40	536,75	0,52%	471,40	-12,18%	0,46%
Amortização de Empréstimo	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	761,67	1.330,10	1.266,00	1,24%	61,10	-95,17%	0,06%
Outras Receitas de Capital	5,57	27,23	160,43	0,16%	133,10	-17,04%	0,13%
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.881,95	4.634,02	6.577,68	6,42%	7.420,00	12,81%	7,26%
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	76.206,85	84.910,65	102.449,55	100,00%	102.212,00	-0,23%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

- (1) Valores dos anos de 2020, 2021 e 2022 apresentados no quadro são nominais.
(2) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.
(3) AV = Análise Vertical: relação entre a Categoria Econômica e o total das Receitas do exercício atual (em percentual).
(4) AH = Análise Horizontal: relação entre a Receita do exercício atual e a Receita do exercício anterior (em percentual).

Quadro 10 – Evolução das Despesas Empenhadas e das Dotações Iniciais para 2023

DESPESAS POR FUNÇÃO Em R\$ mil	DESPESAS EMPENHADAS ⁽¹⁾				DOTAÇÃO INICIAL		
	2020	2021	2022	AV 2022 ⁽²⁾⁽³⁾	2023	AH ⁽²⁾⁽⁴⁾	AV ⁽²⁾⁽³⁾
1 Legislativa	-	-	-	-	-	-	-
2 Judiciária	-	-	-	-	-	-	-
3 Essencial à Justiça	-	-	-	-	-	-	-
4 Administração	8.679,51	9.421,10	10.113,13	10,29%	10.949,20	8,27%	10,87%
5 Defesa Nacional	-	-	-	-	-	-	-
6 Segurança Pública	157,77	319,99	240,68	0,24%	422,99	75,75%	0,42%
7 Relações Exteriores	-	-	-	-	-	-	-
8 Assistência Social	761,90	962,27	1.153,44	1,17%	1.029,10	-10,78%	1,02%
9 Previdência Social	5.084,76	5.694,41	6.660,97	6,78%	8.238,00	23,68%	8,18%
10 Saúde	16.148,74	16.567,50	18.976,13	19,30%	18.557,99	-2,20%	18,43%
11 Trabalho	49,76	49,78	37,84	0,04%	48,00	26,85%	0,05%
12 Educação	15.155,62	20.075,34	27.942,57	28,43%	29.170,08	4,39%	28,96%
13 Cultura	814,77	1.261,65	2.554,60	2,60%	1.889,03	-26,05%	1,88%
14 Direitos da Cidadania	-	-	-	-	-	-	-
15 Urbanismo	1.508,62	10.628,02	17.485,89	17,79%	9.678,47	-44,65%	9,61%
16 Habitação	-	-	-	-	-	-	-
17 Saneamento	1.803,79	2.025,30	2.418,24	2,46%	3.990,82	65,03%	3,96%
18 Gestão Ambiental	-	-	-	-	16,10	-	0,02%
19 Ciência e Tecnologia	-	-	-	-	-	-	-
20 Agricultura	2.601,73	2.339,69	1.851,25	1,88%	2.522,85	36,28%	2,51%
21 Organização Agrária	-	-	-	-	-	-	-
22 Indústria	346,01	636,36	858,53	0,87%	1.188,10	38,39%	1,18%
23 Comércio e Serviços	-	7,22	16,28	0,02%	23,25	42,86%	0,02%
24 Comunicações	42,01	-	-	-	-	-	-
25 Energia	-	-	161,53	0,16%	202,30	25,24%	0,20%
26 Transporte	16.534,22	2.251,09	2.512,43	2,56%	2.372,10	-5,59%	2,36%
27 Desporto e Lazer	1.135,19	440,59	1.054,13	1,07%	1.005,48	-4,62%	1,00%
28 Encargos Especiais	1.296,89	3.400,24	4.263,19	4,34%	5.605,00	31,47%	5,57%
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	3.803,14	-	3,78%
TOTAL	72.121,31	76.080,56	98.300,84	100,00%	100.712,00	2,45%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

- (1) Valores dos anos de 2020, 2021 e 2022 apresentados no quadro são nominais.
(2) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.
(3) AV = Análise Vertical: relação entre a Categoria Econômica e o total das Receitas do exercício atual (em percentual).
(4) AH = Análise Horizontal: relação entre a Receita do exercício atual e a Receita do exercício anterior (em percentual).

No quadro retro, foi considerada apenas a dotação inicial do Executivo Municipal. Por



esse motivo, esse valor não coincide com o total das Receitas Orçadas do quadro anterior.

3.2 Créditos Orçamentários

3.2.1 Índice de Modificação Orçamentária

A autorização legislativa para a realização da despesa constitui crédito orçamentário, que poderá ser inicial ou adicional.

O crédito inicial é aquele aprovado pela Lei Orçamentária Anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais não dependentes.

Os créditos adicionais são as autorizações ocorridas no decorrer do exercício para realização de despesas inicialmente não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, classificados em suplementares, especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Apresenta-se o desmembramento dos créditos adicionais abertos pelo município de Bom Princípio nos últimos cinco exercícios, em valores nominais:

Quadro 11 – Evolução dos Créditos Adicionais (2019 a 2023) (em R\$ mil)

Tipo Crédito Adicional	2019		2020		2021		2022		2023	
	Valor	IMO (1)	Valor	IMO (1)	Valor	IMO (1)	Valor	IMO (1)	Valor	IMO (1)
Créditos Suplementares	14.430,68	25,54%	25.161,70	40,94%	27.290,97	40,59%	47.711,25	57,02%	41.337,11	41,04%
Créditos Especiais	2.727,15	4,83%	1.642,38	2,67%	520,26	0,77%	3.465,24	4,14%	251,15	0,25%
Créditos Extraordinários	0,00	0,00%	3.122,76	5,08%	258,00	0,38%	2,21	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	17.157,84	30,37%	29.926,83	48,69%	28.069,23	41,75%	51.178,69	61,16%	41.588,25	41,29%
Total das Despesas do Ente Fixadas na LOA	56.501,75		61.463,42		67.238,70		83.678,00		100.712,00	

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

(1) IMO (Índice de Modificação Orçamentária).

O Poder Executivo de Bom Princípio, após a abertura de créditos adicionais, fixou em R\$ 126.099.757,90 a sua despesa total para o ano de 2023, consoante a Lei Orçamentária Anual e os decretos municipais que alteraram a referida lei, e executou efetivamente o montante de R\$ 110.912.820,60, gerando economia de 12,04% entre o valor fixado atualizado e o realizado, conforme se verificou no item do Resultado Orçamentário anteriormente tratado neste relatório.

A abertura de créditos adicionais verificada no ano de 2023, cujo montante suscitou Índice de Modificação Orçamentária (IMO) de 41,29% no exercício, demonstra um descompasso no processo de elaboração da peça orçamentária, se considerada a realidade fática apresentada no ano em análise.

Inclusive, verifica-se que descompassos expressivos vêm se repetindo ao longo dos anos. **Alerta-se o Gestor para a necessidade de aprimoramentos na elaboração das previsões orçamentárias anuais** visando a refletir, de forma mais acurada, a realidade do município.

3.3 Receitas

O conjunto de receitas de cada município está intimamente relacionado à sua matriz econômica e administrativa.



A estimativa de receitas é uma ferramenta essencial na gestão orçamentária, pela qual se limita a fixação das despesas. A adoção de parâmetros inadequados na elaboração do orçamento pode contribuir para o desequilíbrio financeiro e comprometer a disponibilidade de recursos indispensáveis ao atendimento da população. Ao longo do tempo, pode prejudicar o equilíbrio da gestão fiscal e o desenvolvimento das políticas públicas, sobretudo quando não houver discussão e avaliação adequada dos créditos adicionais.

3.3.1 Receitas Orçamentárias: Estimativa e Execução

A receita orçamentária é todo ingresso de recurso financeiro que pode viabilizar a execução das políticas públicas com a finalidade precípua de atender as necessidades e demandas da sociedade. Por categoria econômica, é classificada em corrente e de capital. A receita corrente contempla recursos que se destinam a gastos correntes e de consumo, que não resulta em sacrifício patrimonial. A receita de capital, por sua vez, é a direcionada à aplicação e cobertura das despesas com investimentos, que resulta em sacrifício patrimonial para ser obtida.

O Poder Executivo de Bom Princípio estimou em R\$ 102.212.000,00 a sua receita para o ano de 2023, consoante sua Lei Orçamentária Anual, e arrecadou efetivamente o montante de R\$ 113.895.646,67, gerando excesso de arrecadação de 11,43% entre o valor orçado inicialmente e o realizado:

Quadro 12 – Comparativo entre Receita Orçada e Realização das Receitas (2019 a 2023)

Ano	Orçada (A)	Realizada (B)	Diferença (B-A)	Diferença (B/A)
2019	R\$ 57.646.000,00	R\$ 61.711.737,19	R\$ 4.065.737,19	7,05%
2020	R\$ 62.963.422,00	R\$ 76.206.850,70	R\$ 13.243.428,70	21,03%
2021	R\$ 68.438.700,00	R\$ 84.910.650,27	R\$ 16.471.950,27	24,07%
2022	R\$ 84.916.000,00	R\$ 102.449.546,68	R\$ 17.533.546,68	20,65%
2023	R\$ 102.212.000,00	R\$ 113.895.646,67	R\$ 11.683.646,67	11,43%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

- (1) Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 2, 7, 8, 91, 92, 97 e 98.
- (2) Consideradas todas as receitas correntes, receitas de capital, receitas correntes intraorçamentárias, receitas de capital intraorçamentárias e deduções de receitas correntes, de capital, correntes intraorçamentárias e de capital intraorçamentárias registradas como realizadas no exercício.

Para o exercício de 2024, o Poder Executivo de Bom Princípio projeta em 2,83% a queda das receitas orçamentárias sobre o montante efetivamente arrecadado no ano de 2023, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro 13 – Estimativa das Receitas Orçamentárias (2024)

Município	Realizada 2023 (R\$) (A)	Orçada 2024 (R\$) (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
Bom Princípio	113.895.646,67	110.671.000,00	-3.224.646,67	-2,83%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 2, 7, 8, 91, 92, 97 e 98.

No quadro seguinte, tem-se a composição da receita orçamentária orçada e realizada no ano de 2023:



Quadro 14 – Composição das Receitas Orçamentárias

DESCRIÇÃO DA CONTA Em R\$ mil	2019	2020	2021	2022	2023				
	Realizada	Realizada	Realizada	Realizada	Orçada	Realizada	Evolução	Orçada x Realizada	% Total
RECEITAS CORRENTES	58.158,85	64.314,71	74.529,42	86.133,68	86.876,40	95.725,12	11,14%	110,19%	84,05%
Tributária	7.099,32	7.366,66	8.734,16	11.265,27	12.534,50	13.132,15	16,57%	104,77%	11,53%
Contribuições	1.973,03	2.361,14	2.476,82	2.946,45	3.252,00	3.247,85	10,23%	99,87%	2,85%
Patrimonial	3.202,73	1.673,39	891,51	4.990,68	3.108,00	6.455,24	29,35%	207,70%	5,67%
Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Industrial	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Serviços	1.743,68	1.811,32	2.034,02	2.388,44	2.404,00	2.500,62	4,70%	104,02%	2,20%
Transferências Correntes	43.740,18	50.922,82	60.023,93	64.374,53	65.386,80	70.022,12	8,77%	107,09%	61,48%
Outras Receitas Correntes	399,91	179,36	368,97	168,31	191,10	367,14	118,13%	192,12%	0,32%
RECEITAS DE CAPITAL	122,45	8.010,20	5.747,21	9.738,18	7.915,60	10.373,48	6,52%	131,05%	9,11%
Operações de Crédito	-	6.880,38	4.106,48	7.775,00	7.250,00	8.142,71	4,73%	112,31%	7,15%
Alienação de Bens	103,26	362,58	283,40	536,75	471,40	-	-100,00%	-	-
Amortização de Empréstimo	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	761,67	1.330,10	1.266,00	61,10	2.050,97	62,00%	3356,75%	1,80%
Outras Receitas de Capital	19,19	5,57	27,23	160,43	133,10	179,79	12,07%	135,08%	0,16%
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	3.430,44	3.881,95	4.634,02	6.577,68	7.420,00	7.797,05	18,54%	105,08%	6,85%
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	61.711,74	76.206,85	84.910,65	102.449,55	102.212,00	113.895,65	11,17%	111,43%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Os valores apresentados no quadro são nominais.

(2) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

As receitas orçamentárias do ente municipal, ano de 2023, estão compostas de aproximadamente 90,89% de receitas correntes, considerando as respectivas deduções, e de 9,11% de receitas de capital.

3.3.2 Receitas Correntes: Origem, Estimativa e Execução

As receitas correntes, em termos de origem, são oriundas do processo de arrecadação do próprio ente municipal ou resultantes de transferências de outros entes.

Dentre as receitas arrecadadas diretamente, faz-se destaque às receitas intraorçamentárias (código da conta 7), as quais são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Nesse sentido, para fins de análise comparativa, foram excluídas deste exame as receitas intraorçamentárias oriundas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, tendo em vista a existência de municípios que não instituíram o regime próprio de previdência.

Assim sendo, a arrecadação própria do Município de Bom Princípio, desconsiderando as receitas correntes intraorçamentárias vinculadas ao RPPS, importou em R\$ 18.053.397,73 e a originária de transferências correntes, em R\$ 70.022.124,71, o que representa 20,50% e 79,50%, respectivamente, das receitas correntes realizadas em 2023, livres das deduções:

Quadro 15 – Composição das Receitas Correntes - Origem dos Recursos

Ano	Arrecadação Própria	%	Transferências Correntes	%	Índice de Arrecadação Própria
-----	---------------------	---	--------------------------	---	-------------------------------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE CAXIAS DO SUL
Proc. Nº 000109-0200/23-1 - PM DE BOM PRINCÍPIO



2019	R\$ 10.115.604,14	18,78	R\$ 43.740.179,12	81,22	0,23
2020	R\$ 10.357.099,76	16,90	R\$ 50.922.823,19	83,10	0,20
2021	R\$ 12.331.234,81	17,04	R\$ 60.023.932,34	82,96	0,21
2022	R\$ 16.124.098,72	20,03	R\$ 64.374.525,38	79,97	0,25
2023	R\$ 18.053.397,73	20,50	R\$ 70.022.124,71	79,50	0,26

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Os valores apresentados no quadro são nominais.

A arrecadação do Município de Bom Princípio em 2023, considerando o total dos valores (isto é, considerando também o RPPS quando existente), revela excesso de R\$ 9.225.771,20 nas receitas correntes, que representa perto de 9,78% do montante estimado:

Quadro 16 – Comparativo entre Valor Orçado e Montante Realizado (2019 e 2023)

Ano	Orçada (A)	Realizada (B)	Diferença (B-A)	Diferença (B/A)
2019	R\$ 57.255.000,00	R\$ 61.589.286,08	R\$ 4.334.286,08	7,57%
2020	R\$ 62.068.822,00	R\$ 68.196.654,88	R\$ 6.127.832,88	9,87%
2021	R\$ 66.070.700,00	R\$ 79.163.438,81	R\$ 13.092.738,81	19,82%
2022	R\$ 77.522.000,00	R\$ 92.711.363,75	R\$ 15.189.363,75	19,59%
2023	R\$ 94.296.400,00	R\$ 103.522.171,20	R\$ 9.225.771,20	9,78%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota:

(1) Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 7, 91 e 97.

Para o exercício de 2024, o Município de Bom Princípio projeta em 1,83% a queda das receitas correntes sobre o montante efetivamente arrecadado no ano de 2023, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Quadro 17 – Estimativa das Receitas Correntes (2024)

Município	Realizada 2023 (R\$) (A)	Orçada 2024 (R\$) (B)	Diferença (R\$) (B-A)	Diferença (%) (B/A)
Bom Princípio	103.522.171,20	101.629.600,00	-1.892.571,2	-1,83%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Somatório das contas analíticas iniciadas com a seguinte codificação: 1, 7, 91 e 97.

As receitas correntes arrecadadas pelo Executivo Municipal de Bom Princípio no exercício de 2023 somam R\$ 103.522.171,2, das quais R\$ 13.132.150,06 são oriundas de arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria. Esse valor representa 12,69% das receitas correntes, configurando evolução de 0,53 pontos percentuais na participação das receitas tributárias no total arrecadado em comparação ao ano anterior, que representou 12,15% do total. Em comparação a 2019, a participação das receitas tributárias aumentou 1,16 pontos percentuais:

Quadro 18 – Evolução das Receitas Correntes (2019 a 2023)

DESCRIÇÃO DA CONTA Em R\$ mil	2019	2020	2021	2022	2023				
	Realizada	Realizada	Realizada	Realizada	Orçada	Realizada	Evolução	Orçada x Realizada	% Total
Receita Tributária	7.099,32	7.366,66	8.734,16	11.265,27	12.534,50	13.132,15	16,57%	104,77%	12,69%
IPTU	2.200,54	2.164,26	2.688,24	3.045,37	3.850,00	3.388,21	11,26%	88,01%	3,27%
IR	876,65	967,50	1.035,59	1.679,85	1.565,00	2.125,86	26,55%	135,84%	2,05%
ITBI	774,53	763,96	1.127,39	981,60	980,00	1.202,49	22,50%	122,70%	1,16%
ISS	1.843,74	2.077,71	2.451,95	3.966,64	3.885,00	4.529,10	14,18%	116,58%	4,38%



ITR	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Taxas	1.313,18	1.343,89	1.379,69	1.556,04	2.193,50	1.844,97	18,57%	84,11%	1,78%
Contribuições de Melhorias	90,69	49,34	51,31	35,76	61,00	41,53	16,12%	68,08%	0,04%
Outras Receitas Tributárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contribuições	1.973,03	2.361,14	2.476,82	2.946,45	3.252,00	3.247,85	10,23%	99,87%	3,14%
Receita Patrimonial	3.202,73	1.673,39	891,51	4.990,68	3.108,00	6.455,24	29,35%	207,70%	6,24%
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	1.743,68	1.811,32	2.034,02	2.388,44	2.404,00	2.500,62	4,70%	104,02%	2,42%
Transferências Correntes	43.740,18	50.922,82	60.023,93	64.374,53	65.386,80	70.022,12	8,77%	107,09%	67,64%
TRANSF. DA UNIÃO	18.723,78	23.320,47	22.356,85	27.923,81	26.587,00	30.211,75	8,19%	113,63%	29,18%
TRANSF. DO ESTADO	15.216,57	17.247,56	24.068,60	23.286,52	23.555,80	25.662,51	10,20%	108,94%	24,79%
TRANSF. MULTIGOVERN.	9.799,82	10.305,44	13.545,98	13.093,56	15.219,00	14.119,16	7,83%	92,77%	13,64%
DEMAIS TRANSF.	-	49,36	52,50	70,63	25,00	28,71	-59,36%	114,82%	0,03%
Outras Receitas Correntes	399,91	179,36	368,97	168,31	191,10	367,14	118,13%	192,12%	0,35%
Receitas Correntes Intraorçamentárias	3.430,44	3.881,95	4.634,02	6.577,68	7.420,00	7.797,05	18,54%	105,08%	7,53%
Total	61.589,29	68.196,65	79.163,44	92.711,36	94.296,40	103.522,17	11,66%	109,78%	100,00%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

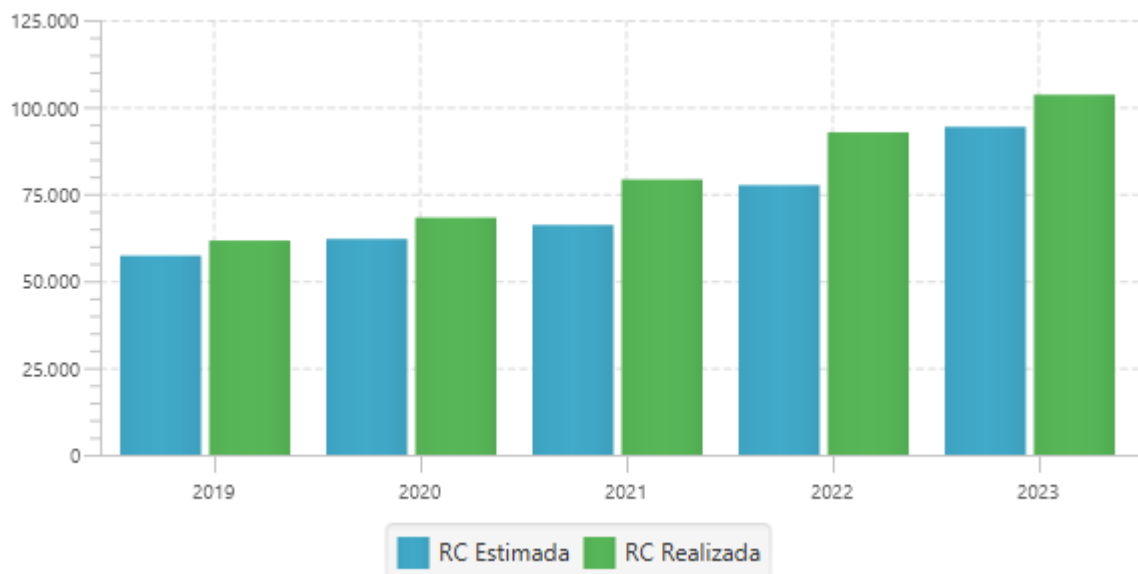
(1) A nomenclatura utilizada é aquela informada pelo município na última remessa bimestral ao TCE/RS.

(2) Embora o ISS cobrado no âmbito do Simples Nacional seja apurado, fiscalizado e cobrado na sua maior parte pela União Federal, não existe uma codificação no PCASP 2020 que permita excluí-lo do montante das receitas arrecadadas pela estrutura própria. Dessa forma, ele é considerado nas receitas arrecadadas diretamente pela administração municipal.

(3) Os valores apresentados no quadro são nominais.

(4) Os percentuais apresentados no quadro consideram os valores sem o arredondamento para R\$ mil.

Gráfico 4 – Evolução da Arrecadação das Receitas Correntes (Bom Princípio)



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

3.4 Despesas

O planejamento de qualquer entidade é realizado por meio do orçamento, onde são apresentados o fluxo de ingressos e a aplicação de recursos em determinado período.

O acompanhamento da execução orçamentária da despesa permite uma visão mais clara do programa governamental, proporcionando maior racionalidade e eficiência na administração pública e ampliando, assim, a visibilidade dos resultados e benefícios gerados para a sociedade com a aplicação dos recursos públicos.



Os principais estágios da execução da despesa orçamentária são o empenho, a liquidação e o pagamento.

O Poder Executivo de Bom Princípio, após a abertura de créditos adicionais, fixou em R\$ 126.099.757,9 a sua despesa total para o ano de 2023, consoante sua Lei Orçamentária Anual e os decretos municipais que alteraram a referida lei, e executou efetivamente o montante de R\$ 110.912.820,6, gerando uma economia de 12,04% entre o valor fixado atualizado e o realizado.

Essa situação teve origem na economia das despesas correntes de 2,96% combinada com a economia das despesas de capital de 32,39%:

Quadro 19 – Evolução da Execução Orçamentária em R\$ mil – 2019 a 2023

Categoria Econômica	Natureza da Despesa	2019	2020	2021	2022	2023				
		Empenho	Empenho	Empenho	Empenho	Dotação Aut.	Empenho	% Evol.	Dot. x Emp.	% Total Real.
Despesas Correntes	31 Pessoal e Encargos Sociais	25.066	26.103	29.431	37.074	45.035	43.685	17,83%	-3,00%	39,39%
	32 Juros e Encargos da Dívida	82	306	943	2.003	3.274	3.274	63,42%	-	2,95%
	33 Outras Despesas Correntes	26.172	26.480	32.780	37.940	46.788	45.327	19,47%	-3,12%	40,87%
	TOTAL	51.320	52.889	63.153	77.017	95.097	92.286	19,82%	-2,96%	83,21%
Despesas de Capital	44 Investimentos	3.917	18.357	11.398	19.057	25.032	16.112	15,46%	-35,64%	14,53%
	45 Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	46 Amortização da Dívida	926	874	1.529	2.227	2.517	2.515	12,97%	-0,08%	2,27%
	TOTAL	4.843	19.232	12.927	21.284	27.550	18.627	-12,48%	-32,39%	16,79%
Reservas	99 Reserva de Contingência/RPPS	-	-	-	-	3.453	-	-	100,00%	-
TOTAL		56.163	72.121	76.081	98.301	126.100	110.913	12,83%	-12,04%	100,00%

Nota: ⁽¹⁾ Valores dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 corrigidos pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2023.

A comparação entre as despesas empenhadas em 2023 e em 2022 revelou um aumento de 19,82% das despesas correntes e uma redução de 12,48% das despesas de capital.

Na categoria de despesas correntes, a natureza de despesa orçamentária “Juros e Encargos da Dívida” teve a maior variação em comparação com o ano anterior: 63,42%.

Na categoria de despesas de capital, a natureza de despesa orçamentária “Investimentos” teve a maior variação em comparação com o ano anterior: 15,46%.

No exercício em exame, as despesas correntes e de capital corresponderam a 83,21% e 16,79%, respectivamente, do total das despesas orçamentárias.

3.4.1 Despesa por Função e Subfunção

A função pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. A subfunção, por sua vez, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No quadro seguinte, apresentam-se as despesas orçamentárias do ente municipal por função, relativas ao ano de 2023, detalhando-as por subfunção e comparando-as com as executadas:

Quadro 20 – Dotação Autorizada e Despesa Empenhada por Função e Subfunção (2023)

Função	Subfunção	Dotação Autorizada R\$	Despesa Empenhada R\$	Variação %
--------	-----------	------------------------	-----------------------	------------



12 - EDUCAÇÃO	365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	16.863.558,97	15.984.288,57	-5,21
	361 - ENSINO FUNDAMENTAL	14.716.804,11	14.115.199,46	-4,09
	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.602.448,48	1.586.610,33	-0,99
	364 - ENSINO SUPERIOR	159.498,38	147.862,00	-7,30
	363 - ENSINO PROFISSIONAL	148.979,59	148.478,96	-0,34
	367 - EDUCAÇÃO ESPECIAL	25.260,15	23.667,76	-6,30
	366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	,00	,00	
12 - EDUCAÇÃO TOTAL		33.516.549,68	32.006.107,08	-4,51
12 - EDUCAÇÃO per capita			2.437,26	
10 - SAÚDE	302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	13.801.489,84	13.541.388,60	-1,88
	301 - ATENÇÃO BÁSICA	10.584.982,67	10.403.651,42	-1,71
	303 - SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	567.810,52	565.177,23	-0,46
	305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	454.608,80	450.716,02	-0,86
	304 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	2.578,34	,00	-100,00
10 - SAÚDE TOTAL		25.411.470,17	24.960.933,27	-1,77
10 - SAÚDE per capita			1.900,77	
15 - URBANISMO	451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA	20.133.956,00	14.247.855,41	-29,24
15 - URBANISMO TOTAL		20.133.956,00	14.247.855,41	-29,23
15 - URBANISMO per capita			1.084,97	
4 - ADMINISTRAÇÃO	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	10.889.017,24	10.689.338,83	-1,83
	129 - ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	473.017,69	458.848,06	-3,00
	124 - CONTROLE INTERNO	187.430,82	183.335,20	-2,18
4 - ADMINISTRAÇÃO TOTAL		11.549.465,75	11.331.522,09	-1,89
4 - ADMINISTRAÇÃO per capita			862,89	
9 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	272 - PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	8.246.000,00	8.119.555,36	-1,53
	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	159.000,00	82.051,77	-48,40
9 - PREVIDÊNCIA SOCIAL TOTAL		8.405.000,00	8.201.607,13	-2,42
9 - PREVIDÊNCIA SOCIAL per capita			624,55	
100 - Demais funções	-	27.083.316,30	20.164.795,62	-25,54
100 - Demais funções per capita			1.535,55	
TOTAL		126.099.757,90	110.912.820,60	-12,04
TOTAL PER CAPITA			8.445,99	

3.4.2 Despesa por Programa

O programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No quadro seguinte, apresentam-se as dez maiores dotações orçamentárias autorizadas do Município, relativas ao ano de 2023, classificadas por programa, com o comparativo entre a dotação fixada autorizada e a despesa empenhada no referido ano:

Quadro 21 – Dotações Orçamentárias Atualizadas e Despesas Empenhadas por Programas (2023)



Despesas por Programas em 2023				
Código	Descrição	Dotação Autorizada	Despesa Empenhada	Variação
0208	PROGRAMA BOM PRINCÍPIO EM TRANSFORMAÇÃO	R\$ 22.710,94	R\$ 15.595,91	-31,33%
0201	PROGRAMA NÓS SOMOS O AMANHÃ NA EDUCAÇÃO INFANTIL	R\$ 16.863,56	R\$ 15.984,29	-5,21%
0202	PROGRAMA NÓS SOMOS O AMANHÃ NA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL	R\$ 14.742,06	R\$ 14.138,87	-4,09%
0000	OPERAÇÕES ESPECIAIS	R\$ 14.505,00	R\$ 14.371,36	-,92%
0216	PROGRAMA AMIGOS DA SAÚDE NA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 13.801,49	R\$ 13.541,39	-1,88%
0007	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA	R\$ 8.572,91	R\$ 6.869,92	-19,86%
0215	PROGRAMA AMIGOS DA SAÚDE NA ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 8.073,10	R\$ 7.911,24	-2,00%
0003	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	R\$ 4.775,99	R\$ 4.572,51	-4,26%
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$ 3.453,00	R\$ 0,00	-
Outros Programas		R\$ 18.601,70	R\$ 17.927,34	-3,63%
TOTAL		R\$ 126.099,76	R\$ 110.912,82	-12,04%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Os valores da coluna "dotação autorizada" apresentados na tabela acima são aqueles originais da Lei Orçamentária Anual, alterados por conta de abertura de créditos adicionais.

4 GESTÃO PATRIMONIAL

4.1 Aspectos Gerais

4.1.1 Conceitos

O aspecto patrimonial da contabilidade aplicada ao setor público compreende o registro e a evidenciação da composição do patrimônio do ente e sua avaliação por indicadores financeiros, na forma dos artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como das Normas Brasileiras de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais representam importantes instrumentos de avaliação da gestão patrimonial.

O balanço patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle). Estrutura-se em ativo, passivo e patrimônio líquido (ou situação patrimonial líquida).

A demonstração das variações patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

A análise das demonstrações contábeis é uma das técnicas que possibilita compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

4.2 Balanço Patrimonial

4.2.1 Situação Patrimonial



O Poder Executivo de Bom Princípio apresentou, no exercício de 2023, a seguinte situação patrimonial:

Quadro 22 – Situação Patrimonial de Bom Princípio

ATIVO		PASSIVO	
Ativo circulante	R\$ 12.218.756,33	Passivo circulante	R\$ 6.340.000,56
Ativo não circulante	R\$ 141.819.398,49	Passivo não circulante	R\$ 133.341.919,34
		TOTAL PASSIVO (A)	R\$ 139.681.919,90
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO (B)	R\$ 14.356.234,92
TOTAL ATIVO	R\$ 154.038.154,82	TOTAL (A+B)	R\$ 154.038.154,82

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC).

Nota: Maior detalhamento do Balanço Patrimonial pode ser encontrado na peça nº 5680462.

4.3 Demonstração de Variações Patrimoniais

4.3.1 Resultado das Variações Patrimoniais

O indicador financeiro para a análise e interpretação dos resultados apresentados na demonstração das variações patrimoniais no exercício é o “resultado das variações patrimoniais”, e é apurado a partir da relação entre as variações patrimoniais aumentativas e as diminutivas.

No quadro a seguir é demonstrado esse indicador, calculado a partir da demonstração das variações patrimoniais do Poder Executivo de Bom Princípio, encerrada em 31/12/2023 (peça nº 5680463):

Quadro 23 – Quociente Patrimonial

Indicador	Fórmula	Valores	Índice	Conclusão
Resultado das Variações Patrimoniais	VPA	107.646.131,13	0,49	O resultado menor que 1 indica a existência de déficit patrimonial no exercício, refletindo a influência da Administração na evolução negativa do Patrimônio Líquido
	VPD	220.219.587,22		

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: VPA - Variações Patrimoniais Aumentativas; VPD - Variações Patrimoniais Diminutivas.

5 GESTÃO FISCAL

5.1 Aspectos Gerais

5.1.1 Legislação Aplicável

O cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 será fiscalizado pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder e do Ministério Público.

A competência atribuída aos Tribunais de Contas está replicada no artigo 5º, inciso XVI, do Regimento Interno do TCE-RS.

Além da previsão regimental, há a Instrução Normativa TCE-RS nº 11/2023, que dispõe sobre critérios para elaboração dos relatórios gerados de forma eletrônica e automática pelo Programa Autenticador de Dados – PAD –, a partir do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC –, bem como sobre as informações acessórias



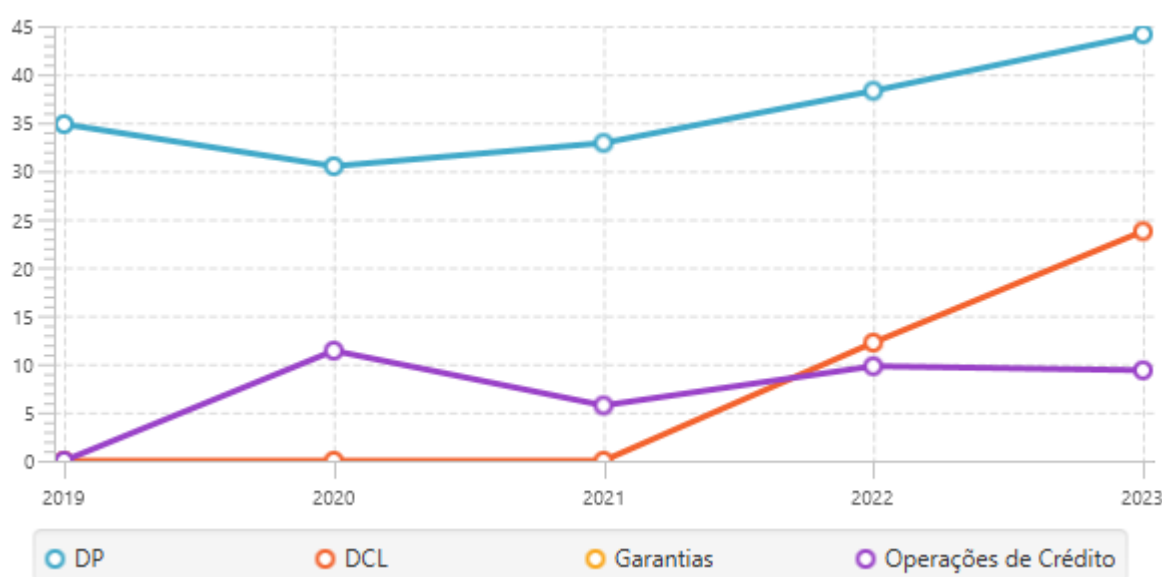
imprescindíveis para a sua geração e sobre a forma de publicação das informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – para fins do exercício da fiscalização preconizada pelo artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

5.1.2 Índices de Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais, com a permanente observância dos limites fixados que estabelecem o comprometimento de despesas e endividamento.

No gráfico seguinte, tem-se a evolução dos limites fixados pela lei fiscal, atingidos pelo Poder Executivo de Bom Princípio nos últimos exercícios, quanto à despesa com pessoal, dívida consolidada líquida, garantias e contragarantias e operações de crédito:

Gráfico 5 – Índices de Gestão Fiscal (%)



Observa-se, em relação à receita corrente líquida:

- o **crescimento** das despesas com pessoal, no ano de 2023 em relação ao ano anterior;
- o **crescimento** da dívida consolidada líquida, no ano de 2023 em relação ao ano anterior;
- a **inexistência** de concessão de garantias e contragarantias no período;
- a **queda** da realização de operações de crédito, no ano de 2023 em relação ao ano anterior.

5.2 Receita Corrente Líquida



A receita corrente líquida é apurada a partir das informações prestadas individualmente pelos órgãos jurisdicionados ao Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas do TCE/RS, conforme o disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023, e é o resultado da soma das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes municipais, arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores, deduzida da contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e das receitas provenientes da compensação financeira dos regimes de previdência.

Serve como parâmetro para apuração dos limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das garantias e contragarantias e das operações de crédito internas, externas e por antecipação de receita orçamentária do ente da federação.

No quadro seguinte, tem-se a evolução da receita corrente líquida do município de Bom Princípio nos últimos cinco anos. E no gráfico, logo após, a respectiva representação da curva de evolução:

Quadro 24 – Evolução da Receita Corrente Líquida

Ano	2019	2020	2021	2022	2023
RCL ⁽¹⁾	R\$ 52.549.289,00	R\$ 60.206.974,49	R\$ 71.745.903,34	R\$ 79.255.702,92	R\$ 86.278.818,44
RCL ⁽²⁾	R\$ 67.139.366,94	R\$ 74.529.461,07	R\$ 82.005.536,25	R\$ 82.896.417,66	R\$ 86.278.818,44
Variação anual %	-	11,01%	10,03%	1,09%	4,08%

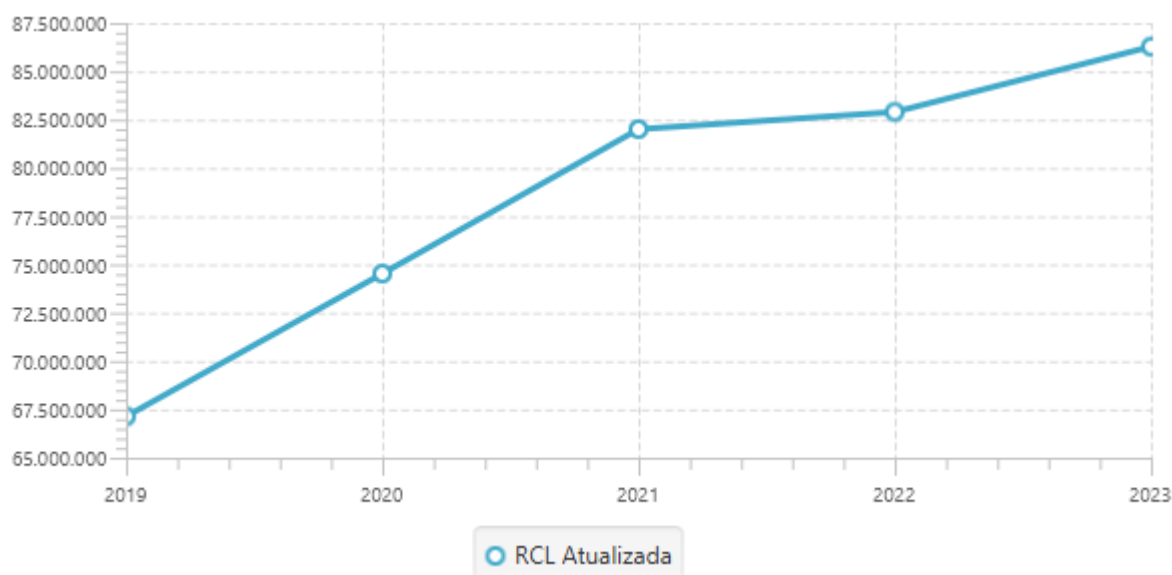
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores nominais da RCL para fins da apuração dos limites da Despesa com Pessoal.

(2) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2023 (IPC-A Médio Anual).

Gráfico 6 – Evolução da Receita Corrente Líquida



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Valores da RCL da Despesa com Pessoal corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2023 (IPC-A Médio Anual).

5.2.1 Apuração da Receita Corrente Líquida



A composição da receita corrente líquida do Município de Bom Princípio apurada no exercício de 2023 é a seguinte:

Quadro 25 – Composição da Receita Corrente Líquida (em R\$)

ESPECIFICAÇÃO	1º SEM (peça nº 5309160)	2º SEM (peça nº 5680459)
Receitas Correntes (a)	52.775.686,10	106.110.951,66
(-) Deduções Receitas Correntes (b)	-5.257.670,84	-10.214.809,94
(-) Outras Deduções (c)	-3.931.939,88	-7.820.619,28
<i>Contribuições Sociais Específicas de Estados, DF e Municípios</i>	0,00	0,00
<i>Receitas do RPPS – Remuneração e Outras Receitas</i>	0,00	0,00
<i>Receitas Fundo de Assistência Social dos Servidores</i>	0,00	0,00
<i>Receita Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores</i>	0,00	0,00
<i>Compensação Financeira entre Regimes de Previdência</i>	0,00	0,00
<i>Outras Contribuições Sociais</i>	0,00	0,00
<i>Outros Ajustes</i>	-3.931.939,88	-7.820.619,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do ano corrente (d = a+b+c)	43.586.075,38	88.075.522,44
Receita Corrente Líquida - ano anterior - Endividamento (e)	42.107.080,35	-
Receita Corrente Líquida - ano anterior - Despesa com Pessoal (f)	42.098.694,24	-
SUB TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ENDIVIDAMENTO (g = d+e)	85.693.155,73	88.075.522,44
SUB TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - DESPESA COM PESSOAL (h = d+f)	85.684.769,62	88.075.522,44
Emendas Parlamentares Individuais (i)	62.198,69	700.000,00
Outros Ajustes - Endividamento (j)	450.000,00	450.000,00
TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ENDIVIDAMENTO (k = g-i-j)	85.180.957,04	86.925.522,44
Emendas Parlamentares de Bancada (l)	8.707,62	0,00
Receitas arrecadadas na FR 0604 (m)	301.966,85	646.704,00
Outros Ajustes - Despesa com Pessoal (n)	450.000,00	450.000,00
TOTAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - DESPESA COM PESSOAL (n = h-i-l-m-n)	84.861.896,46	86.278.818,44

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Cabe salientar que foi necessário efetuar ajuste na Receita Corrente Líquida, conforme segue:

- **foi deduzido da RCL o montante de R\$ 450.000,00**, oriundo de emendas parlamentares individuais, contabilizado na conta de receita 1713502107 sem a utilização do cód. de acompanhamento de execução orçamentária 3110 (peças nºs 5363011 e 5728631, pág. 3), conforme previsto no § 16 do art. 166 da CF e IN TCE nº 11/2023.

5.2.2 Receitas com Emendas Parlamentares Não Deduzidas da Receita Corrente Líquida

Após análise, **excluíram-se da receita corrente líquida as receitas com emendas parlamentares, no montante de R\$ 450.000,00**, as quais não haviam sido deduzidas automaticamente porque não continham, em seus registros contábeis, os devidos códigos que as identificam como receitas oriundas de transferências da União (peça 6290714).

Quadro 26 – Receitas com Emendas Parlamentares Excluídas da RCL



Cód. Natureza Receita	Descrição	Valor (R\$)
171350200700000		450.000,00
Total (R\$)		450.000,00

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Os valores foram cotejados com aqueles existentes no site do Tesouro Transparente, onde é possível acompanhar, separadamente, os valores das emendas individuais e de bancada repassados aos municípios ¹.

A não dedução das receitas decorrentes de emendas parlamentares distorce a apuração da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, os cálculos de limites com despesa com pessoal e endividamento. Reforça-se, portanto, a importância de serem utilizados corretamente os códigos contábeis para registro das transferências recebidas da União na forma de emendas parlamentares, tanto individuais quanto de bancada, conforme exigido no Ofício Circular DCF nº 11/2020.

O fato evidencia desatendimento ao § 1º do art. 166-A da CF (incluído pela Emenda Constitucional nº 105/2019) e a Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023.

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas**, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso VII, alínea 'a'.

Por fim, cumpre referir que o responsável está sujeito a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Notas

1. Disponível em <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2023/114>

5.3 Despesa Bruta com Pessoal

A composição e a evolução da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Bom Princípio nos últimos cinco anos, considerando todas as despesas de natureza de despesa 3.1, está representada a seguir:

Quadro 27 – Despesa Bruta com Pessoal

Despesa Bruta com Pessoal					
Exercício	2019	2020	2021	2022	2023
Valores Nominais ⁽¹⁾⁽²⁾	25.066.277,93	26.102.918,53	29.430.854,19	37.073.787,44	46.793.162,33
Valores em R\$ ⁽³⁾	32.025.819,26	32.312.476,54	33.639.453,51	38.776.820,53	46.793.162,33
Variação Anual %	-	0,90%	4,11%	15,27%	20,67%
RCL Valores Nominais	52.549.289,00	60.206.974,49	71.745.903,34	79.255.702,92	86.278.818,44
RCL Valores em R\$ ⁽³⁾	67.139.366,94	74.529.461,07	82.005.536,25	82.896.417,66	86.278.818,44
Variação anual %	-	11,01%	10,03%	1,09%	4,08%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:



- (1) Considerando o somatório total dos grupo de natureza de despesa 31.
- (2) As despesas correspondem aos valores liquidados no exercício, incluindo toda a despesa correspondente ao elemento de despesa estruturado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.
- (3) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2023 (IPC-A Médio Anual).

Observa-se um **aumento** de 20,67% da despesa bruta com pessoal no exercício de 2023 em relação ao ano anterior.

Por sua vez, os dados da tabela também demonstram um **acréscimo** de 4,08% da receita corrente líquida apurada em 2023 em referência ao exercício anterior.

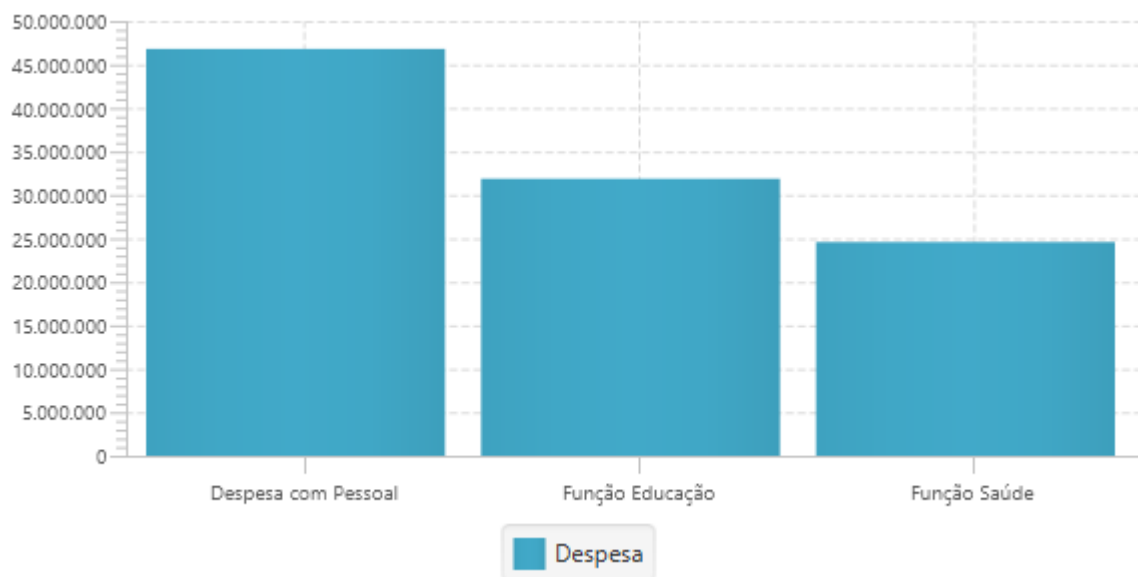
A comparação entre a despesa bruta com pessoal de todas as áreas da atuação governamental e os valores totais aplicados nas funções saúde e educação, inclusive com pessoal, pelo Poder Executivo de Bom Princípio no exercício de 2023, com a apuração do valor por habitante, segue no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 28 – Despesa Per Capita

	2023	Despesa per Capita
População	13.132	(R\$)
Despesa com Pessoal	46.793.162,33	3.563,29
Função Educação	31.863.714,28	2.426,42
Função Saúde	24.580.158,42	1.871,78

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Gráfico 7 – Comparativo da Despesa com Pessoal com as Funções Saúde e Educação



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

5.3.1 Percentual da Despesa com Pessoal

A despesa total com pessoal é o montante bruto dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, sem qualquer dedução ou retenção, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



É apurada somando-se a despesa realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente do empenho, não podendo exceder a 60% da receita corrente líquida do município, **sendo 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo**, conforme disposto no artigo 19, inciso III, e artigo 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os critérios e entendimentos para apuração das despesas com pessoal dos entes jurisdicionados da área municipal do Estado do Rio Grande do Sul constam da Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023.

A evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo de Bom Princípio nos últimos cinco anos está evidenciada no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 29 – Evolução das Despesas com Pessoal

Ano	2019	2020	2021	2022	2023
Despesa com Pessoal ⁽¹⁾	18.308.936,20	18.359.141,81	23.603.290,60	30.345.494,78	38.085.367,40
Despesa com Pessoal ⁽²⁾	23.392.331,45	22.726.552,14	26.978.550,87	31.739.454,91	38.085.367,40
Variação anual %	-	-2,85%	18,71%	17,65%	19,99%
RCL ⁽²⁾	67.139.366,94	74.529.461,07	82.005.536,25	82.896.417,66	86.278.818,44
% Despesa Pessoal/RCL	34,84%	30,49%	32,90%	38,29%	44,14%

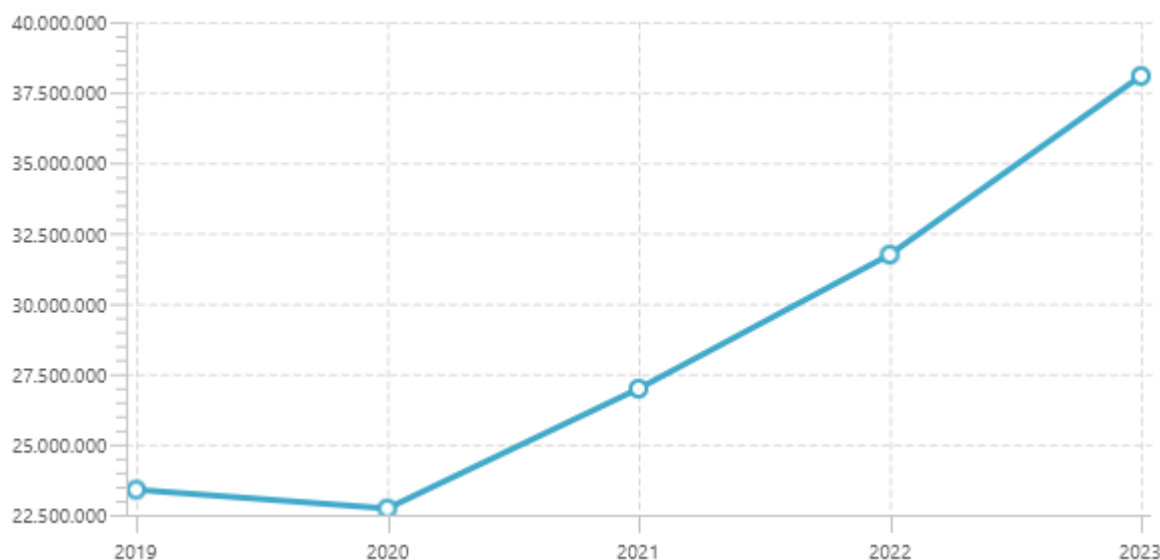
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores nominais.

(2) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2023 (IPC-A Médio Anual).

Gráfico 8 – Evolução das Despesas com Pessoal



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Valores da Despesa com Pessoal corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2023 (IPC-A Médio Anual).

Os dados relativos à receita corrente líquida e à despesa com pessoal apresentados pelo Poder Executivo de Bom Princípio a partir dos Modelos 1 e 2 do Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 11/2023, referentes aos períodos do ano de 2023, foram inseridos no quadro seguinte, com a composição das despesas com pessoal, para fins de cálculo e análise



dos percentuais obtidos.

Quadro 30 – Composição das Despesas com Pessoal

	1º SEM (peça nº 5309160)	2º SEM (peças nºs 5680459 e peça 6290714)
Pessoal e Encargos Sociais (a)	22.435.912,04	46.793.162,33
Substituição de Mão de Obra (b)	0,00	0,00
Deduções (c)	-4.146.413,35	-8.707.794,93
<i>Aposentadorias e Pensões Pagas com Recursos do RPPS</i>	-3.810.910,54	-7.769.486,03
<i>Sentenças Judiciais</i>	0,00	0,00
<i>Indenizatórios</i>	-56.314,29	-309.337,39
<i>Despesas de Exercícios Anteriores</i>	0,00	0,00
<i>Despesas Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias (FR 604)</i>	-279.188,52	-628.971,51
<i>Despesas pisos salariais dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras (FR 605)</i>	0,00	0,00
<i>Outras Deduções</i>	0,00	0,00
Total Naturezas de Despesa Orçamentárias (d = [a+b]-c)	18.289.498,69	38.085.367,40
Cobertura de Insuficiências Financeiras (e)	0,00	0,00
Cobertura de Déficit Financeiro (f)	0	0,00
Total Contas Patrimoniais (g = [e+f])	0	0,00
Empenhos Não Liquidados (h)	0,00	-
Restos a Pagar Não Processados (i)	-	0,00
Consórcios (j)	0,00	0,00
Subtotal Despesa com Pessoal - exercício atual (k = d+g+h+i+j)	18.289.498,69	38.085.367,40
Despesa com Pessoal do ano anterior (l)	16.531.605,14	-
Total da Despesa com Pessoal Ativo/Inativo da Entidade (m = k+l)	34.821.103,83	38.085.367,40
Receita Corrente Líquida - Despesa com Pessoal	84.861.896,46	86.278.818,44
% Despesa Com Pessoal	41,03	44,14

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: O quadro apresenta os valores consolidados do Executivo e Indiretas, quando existentes. Os dados referentes às Indiretas estão disponibilizados nos Relatórios de Validação e Encaminhamento, 12º mês, das respectivas entidades.

A partir dos dados apresentados no quadro, e após ajuste da equipe de auditoria (peça 6290714), conclui-se que os percentuais apurados são **inferiores** ao limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

5.3.2 Despesas com Terceirização Não Computadas como Despesa com Pessoal

Foi acrescido nas Despesas com Pessoal o montante de R\$ 3.108.027,58 referente a a terceirização de serviços de atenção básica em saúde (ESF) decorrentes do Contrato de Gestão nº 01/2021, firmado com a Associação Beneficente São Pedro Canísio (peça 6290733), contabilizados na rubrica 335085010000000 (cfe. dados do SIAPC e informações prestadas pela Origem – peças nºs 5728632, 5728633 e (peça 6290715)), sem o registro das respectivas despesas de pessoal em contas de controle e /ou sem o devido ajuste



por parte do jurisdicionado (peça nº 5680459, págs. 22 e 23), com base no MDF-13ª Edição, PCASP TCE/RS vigente em 2023, IN TCE nº 11/2023 e Ofício Circular DCF nº 11/2023.

Em não sendo efetuada a correta contabilização dessas despesas, resta descumprida a determinação deste Tribunal de Contas e o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Por fim, cumpre referir que o responsável está sujeito a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

5.4 Dívida Consolidada Líquida

A dívida consolidada líquida representa o montante da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, e não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida do município, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Os critérios e entendimentos para apuração da dívida consolidada líquida dos entes jurisdicionados da área municipal constam da Instrução Normativa TCE-RS nº 11/2023.

A evolução da dívida consolidada líquida do Poder Executivo de Bom Princípio nos últimos cinco anos está evidenciada no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 31 – Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Ano	2019	2020	2021	2022	2023
DCL ⁽¹⁾	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.708.153,97	R\$ 20.648.887,69
DCL ⁽²⁾	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.154.110,76	R\$ 20.648.887,69
Variação anual %	-	-	-	-	103,35%

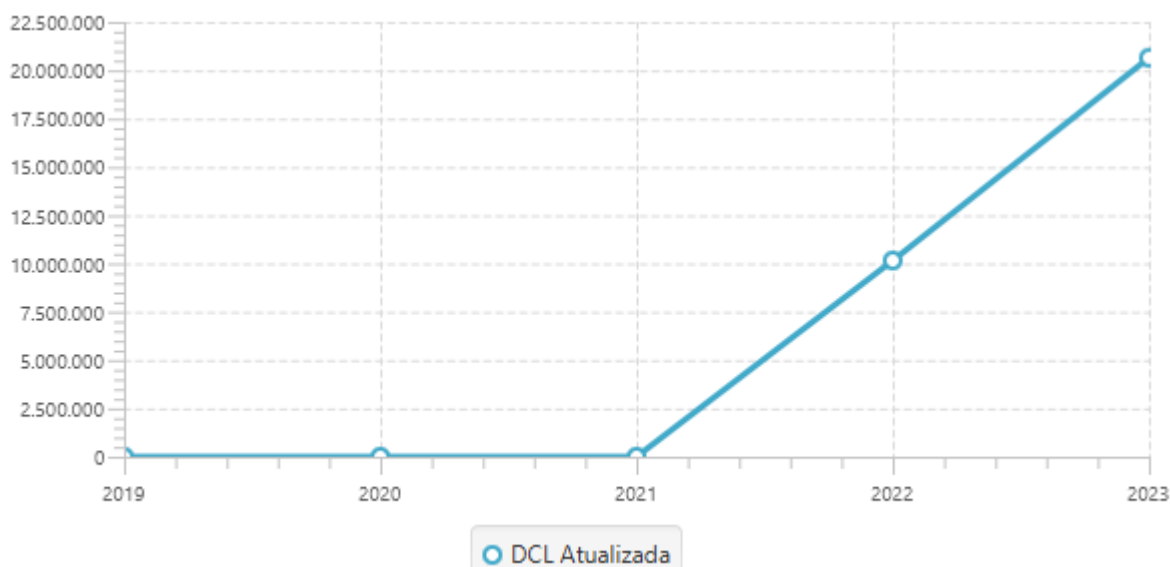
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores nominais.

(2) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2023 (IPC-A Médio Anual).

Gráfico 9 – Evolução da Dívida Consolidada Líquida



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2023 (IPC-A Médio Anual).

Os números revelam o crescimento em 103,35% da dívida consolidada líquida no ano de 2023, em comparação ao ano anterior.

5.4.1 Percentual da Dívida Consolidada Líquida

Os valores e os respectivos percentuais relativos ao endividamento apresentados pelo Poder Executivo de Bom Princípio a partir dos Modelos 4 e 9 do Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 11/2023 (peças 5309161 e 5680460), referentes ao ano de 2023, foram inseridos no quadro seguinte, para fins de cálculo e análise dos percentuais obtidos, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 40/2001:

Quadro 32 – Percentual da Dívida Consolidada Líquida

ESPECIFICAÇÃO	1º SEM (peça nº 5309161)	2º SEM (peça nº 5680460)
I - DÍVIDA BRUTA	24.501.519,07	28.267.729,25
Precatórios de Curto Prazo a Pagar	0,00	0,00
Encargos Sociais - Curto Prazo	273.834,74	489.198,00
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	973.486,36	2.996.149,35
Fornecedores e Contas a Pagar no Curto Prazo	39.013,97	80.332,91
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Precatórios de Longo Prazo a Pagar	0,00	0,00
Encargos Sociais - Longo Prazo	5.727.333,60	5.381.178,00
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	17.487.850,40	19.320.870,99
Fornecedores e Contas a Pagar no Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Consórcios	0,00	0,00



Controle	0,00	0,00
II - DEDUÇÕES	14.373.379,62	7.618.841,56
Caixa	14.480.370,11	9.087.604,94
Restos a Pagar	-4.987,00	-1.395.523,54
Valores Restituíveis	-102.003,49	-73.239,84
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
<i>Créditos a Curto Prazo</i>	0,00	0,00
<i>Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo</i>	0,00	0,00
<i>Créditos a Longo Prazo</i>	0,00	0,00
<i>Investimentos e Aplicações Temporários a Longo Prazo</i>	0,00	0,00
III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III = I - II)	10.128.139,45	20.648.887,69
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - Endividamento	85.180.957,04	86.925.522,44
Limite Geral - 120% da RCL Resolução Senado Federal nº 40	102.217.148,45	104.310.626,93
Limite de Alerta - 90% do limite da Resolução do Senado Federal Inciso III do §1º do art. 59 da LRF	91.995.433,60	93.879.564,24
Percentual da DCL sobre a RCL	11,89%	23,75%
OUTRAS OBRIGAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA DCL	126.397.495,17	134.999.924,14
Dívida com o RPPS	0,00	0
Dívidal Total (incluindo débito com o RPPS)	10.128.139,45	20.648.887,69
Percentual da DCL sobre a RCL (com débitos com o RPPS)	11,89%	23,75%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

As obrigações entre as administrações diretas e os respectivos fundos e/ou autarquias municipais, envolvendo dívida previdenciária, não serão incluídas na dívida pública consolidada ou fundada, nos termos da Decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TCE-RS no Processo nº 8417-0200/01-0, alinhada ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

A partir dos dados apresentados no quadro, constata-se que o percentual da dívida consolidada líquida em relação à receita corrente líquida encontra-se **abaixo do limite** de 120% de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

5.5 Operações de Crédito

A operação de crédito é todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, de abertura de crédito, de emissão e aceite de título, de aquisição financiada de bens, de recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, de arrendamento mercantil; ou de outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros, e, por equiparação, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, nos termos do disposto no artigo 29, inciso III e § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O montante global das operações de crédito é limitado em 16% da receita corrente líquida do município em cada exercício financeiro, conforme determina o Senado Federal. No caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, o limite será calculado considerando-se o cronograma anual de ingresso e a projeção da receita corrente líquida, atualizada por índice divulgado pelo Ministério da Economia.

Os critérios e entendimentos para apuração do montante das operações de crédito dos entes jurisdicionados da área municipal constam da Instrução Normativa TCE-RS nº 11/2023.



A evolução das operações de crédito internas e externas efetuadas pelo Poder Executivo de Bom Princípio nos últimos cinco anos está evidenciada no quadro e gráfico seguintes:

Quadro 33 – Evolução das Operações de Crédito (em R\$)

Ano	2019	2020	2021	2022	2023
Operações de Crédito Internas e Externas ⁽¹⁾	0,00	6.880.377,30	4.106.481,73	7.775.000,00	8.142.712,10
Operações de Crédito Internas e Externas ⁽²⁾	0,00	8.517.133,05	4.693.706,83	8.132.154,83	8.142.712,10
Variação anual %	-100,00%	-	-44,89%	73,26%	0,13%

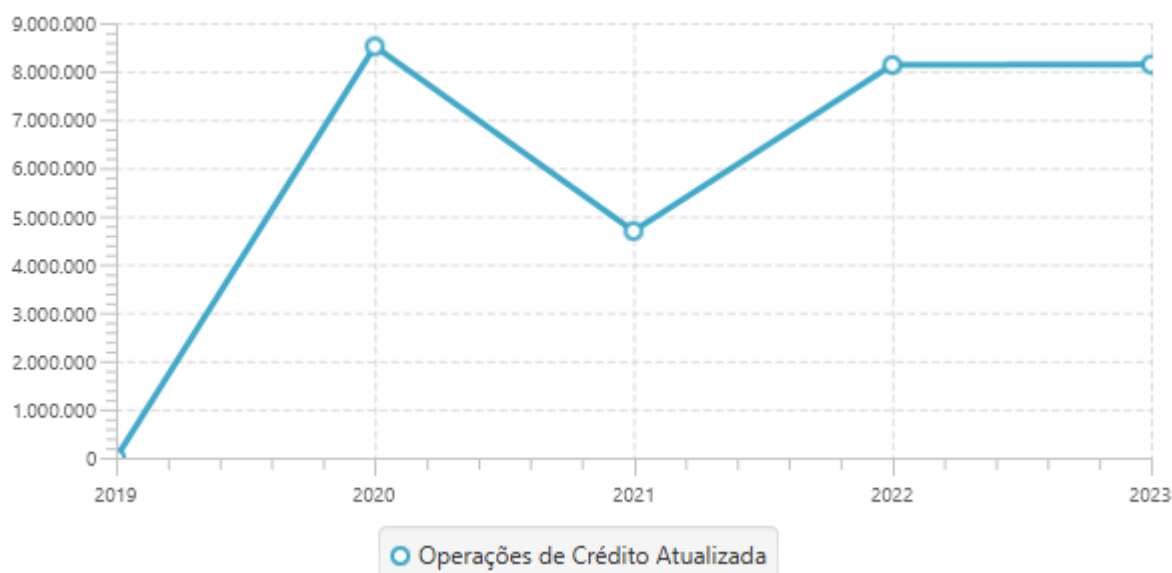
Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

(1) Valores nominais.

(2) Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2023 (IPC-A Médio Anual).

Gráfico 10 – Operações de Crédito



Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Nota: Valores corrigidos monetariamente pelo IPCA para efeitos de comparação com o exercício de 2023 (IPC-A Médio Anual).

Os números revelam o crescimento em 0,13% das operações de crédito no ano de 2023, em comparação ao ano anterior.

5.5.1 Percentual das Operações de Crédito

A composição das operações de crédito realizadas pelo Poder Executivo de Bom Princípio no exercício de 2023 é a seguinte:

Quadro 34 – Composição das Operações de Crédito (em R\$)

Discriminação	1º SEM (peça nº 5309161)	2º SEM (peça nº 5680460)
INTERNAS	3.350.000,50	8.142.712,10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SUPERVISÃO DE AUDITORIA MUNICIPAL
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE CAXIAS DO SUL
Proc. Nº 000109-0200/23-1 - PM DE BOM PRINCÍPIO



Operações de Crédito - Mercado Interno	3.350.000,50	8.142.712,10
(-) Programas de Modernização da Administração Pública	0,00	0,00
(-) Refinanciamento da Dívida Contratual	0,00	0,00
(R) Deduções das Receitas de Operações de Crédito Internas	0,00	0,00
EXTERNAS	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00
(-) Programas de Modernização da Administração Pública	0,00	0,00
(-) Refinanciamento da Dívida Contratual	0,00	0,00
(R) Deduções das Receitas de Operações de Crédito Externas	0,00	0,00
I - TOTAL DAS CONTAS DE RECEITA	3.350.000,50	8.142.712,10
Antecipação da Receita Orçamentária	0,00	0,00
Operação de Crédito Contratada pelo Consórcio Público	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações Vedadas	0,00	0,00
II - TOTAL DAS CONTAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00
III - TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE	3.350.000,5	8.142.712,10
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	85.180.957,04	86.925.522,44
Limite Geral - Resolução do Senado Federal nº 43/2001 - Operações de Crédito Internas e Externas	13.628.953,13	13.908.083,59
Limite de Alerta (inciso III do §1º do art. 59 da LRF)	12.266.057,81	12.517.275,23
Percentual das Operações de Crédito em relação a RCL	3,93%	9,37%
TOTAL DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00	0,00
Limite Geral das ARO definido pela Resolução do Senado Federal nº 43 - art. 10 (7% da RCL)	5.962.666,99	6.084.786,57
OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
TOTAL DAS CONTAS PATRIMONIAIS	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas para Refinanciamento da Dívida Contratual	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas para Refinanciamento da Dívida Contratual	0,00	0,00
TOTAL DAS CONTAS DE RECEITA	0,00	0,00

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

A partir dos dados apresentados no quadro, constata-se que:

- no exercício de 2023, as operações de crédito internas e externas atingiram o montante de R\$ 8.142.712,10, correspondendo a 9,37% da receita corrente líquida do mesmo período, atendendo ao limite de 16% disposto no inciso I do artigo 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
- não existe saldo na conta operações de crédito por antecipação de receita



- orçamentária, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- c. não foram efetuadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária em concomitância com operação anterior de mesma natureza não resgatada integralmente, atendendo ao disposto no inciso IV, alínea “a”, do artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

5.6 Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas dentro do exercício financeiro. O gestor pode deixar obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, desde que com disponibilidade de caixa.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

5.6.1 Equilíbrio Financeiro

O equilíbrio financeiro é aferido por Fonte ou Destinação de Recurso (FR), considerando as informações do Modelo 3 (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa) e do Modelo 7 (Demonstrativo dos Restos a Pagar) do Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023, e evidenciam a existência, ou não, de disponibilidade financeira suficiente para inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas ao final do exercício financeiro (incluindo as FRs extraorçamentárias) de 2023.

As informações constantes no Modelo 9 (Demonstrativo dos Limites) do **Anexo I da Instrução Normativa nº 11/2023** (peça nº 5680460), que, juntamente com o Modelo 7, antes citado, integram o Relatório de Gestão Fiscal, demonstram a **existência de disponibilidade financeira** suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar (incluindo as FRs extraorçamentárias), **em atendimento** ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

6 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 Aspectos Gerais

6.1.1 Legislação e Regime Municipal

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, financiado por recursos orçamentários públicos e contribuições sociais e destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O sistema previdenciário brasileiro é composto pelo regime geral de previdência social, pelo regime próprio de previdência social e pelo regime de previdência complementar, cuja essência é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados, para transformar a poupança presente em benefícios futuros.



O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), exclusivo dos servidores públicos efetivos, tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e deve observar os critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.717/1998.

O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da administração pública direta, bem como o das respectivas autarquias e fundações, serão amparados pelo regime geral de previdência social, caso o ente público não tenha instituído seu regime próprio, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 8.212/1991.

A estrutura administrativa-organizacional dos Regimes Próprios de Previdência Social pode ser na forma de fundo, dentro da estrutura da administração direta, ou de autarquia ou de fundação pública, na administração indireta.

A instituição de Regime Próprio de Previdência Social implica adoção de contabilidade exclusiva e realização tempestiva e adequada de avaliação atuarial do plano de benefícios, sem prejuízo de observação às exigências de responsabilidade fiscal estabelecidas legalmente.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Princípio está constituído sob a forma de **Fundo Municipal**.

6.2 Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)

6.2.1 Certificado de Regularidade Previdenciária

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) tem a finalidade de atestar a situação do município em relação à Lei Federal nº 9.717/1998, conforme previsão contida no Decreto Federal nº 3.788/2001 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

O caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial e o encaminhamento de documentos obrigatórios são alguns dos critérios para que o certificado seja emitido, nos termos do disposto no artigo 247 da portaria antes referida.

A partir dos dados do Ministério da Previdência Social (MPS), apresentam-se os Certificados de Regularidade Previdenciária válidos no exercício:

Quadro 35 – Certificados de Regularidade Previdenciária Válidos em 2023

CRPs Válidos em 2023			
Número CRP	Data de Emissão	Data de Validade	Emissão Judicial
989823-216288	31/12/2022	29/06/2023	Não
989823-221471	29/06/2023	26/12/2023	Não
989823-228763	26/12/2023	23/06/2024	Não

Verificou-se que o Município de Bom Princípio apresentou **CRP válido** por todo o período em análise.

6.3 Avaliação Atuarial

6.3.1 Tempestividade da Avaliação Atuarial



A elaboração da avaliação atuarial, contendo as definições, resultados e medidas necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do plano previdenciário, é obrigatória em cada balanço, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

O resultado da avaliação atuarial deverá ser encaminhado anualmente ao Ministério da Previdência Social (MPS) **até 31 de março do exercício subsequente ao da sua data base**, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), de acordo com o previsto na alínea 'b' do inciso III do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Excepcionalmente, no exercício de 2023, devido à instabilidade do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) para envio do DRAA dentro do prazo, o Ministério da Previdência Social considerou como regular o envio do demonstrativo até 31/07/2023.

A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela o cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial em 17/03/2023, em **cumprimento**, portanto, ao prazo supracitado.

6.4 Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização

6.4.1 Evolução do Resultado Atuarial

O resultado atuarial é a diferença entre o ativo total e o passivo atuarial do plano de benefícios. O ativo total corresponde ao somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com o valor atual dos fluxos dos parcelamentos vigentes a receber. O passivo atuarial corresponde ao valor presente de todos os compromissos assumidos e resulta da soma da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC) com a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC).

A seguir o resultado atuarial do fundo em capitalização do exercício em exame e um gráfico explicitando a representatividade das variáveis que compõem o ativo total e o passivo atuarial:

Quadro 36 – Resultado Atuarial - DRAA 2024, enviado dia 25/03/2024, com data focal de 31/12/2023 (em R\$)

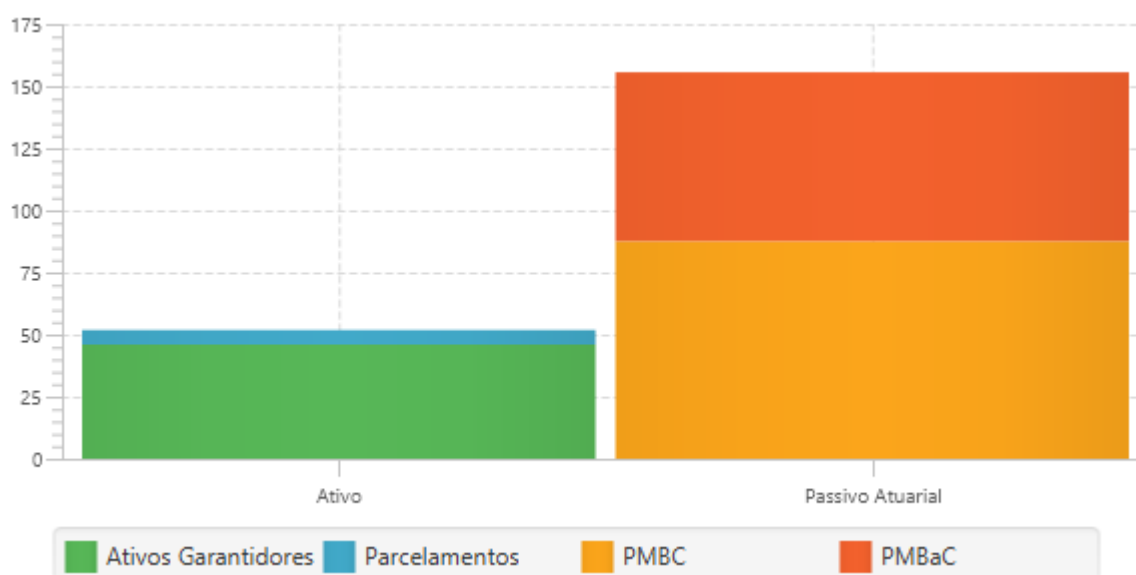
Resultado Atuarial - DRAA 2024		
ATIVO	Ativo Total	51.840.555,64
	Ativos Garantidores	45.970.179,64
	Renda fixa	42.527.735,04
	Renda variável	3.442.444,60
	Segmento imobiliário	0,00
	Em enquadramento	0,00
	Títulos e valores não sujeitos ao enquadramento	0,00
	Demais bens, direitos e ativos	0,00
	Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	5.870.376,00
PASSIVO	Passivo Atuarial	155.584.756,56
	PMBC - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos	87.615.930,92
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	91.068.200,75
	VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	3.452.269,83
	PMBaC - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder	67.968.825,64
	VABF - Valor Atual dos Benefícios Futuros	130.498.855,27



VACF - Valor Atual das Contribuições Futuras (-)	62.530.029,63
Resultado Atuarial sem plano de amortização: Déficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superavit Atuarial (+)	-103.744.200,92
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	108.492.911,61
Resultado Atuarial após plano de amortização: Déficit Atuarial (-) / Superavit Atuarial (+)	4.748.711,00

Fonte: Tabela elaborada com base em dados do DRAA obtidos do Ministério da Previdência Social.

Gráfico 11 – Resultado Atuarial sem Plano de Amortização - Fundo em Capitalização (em R\$ milhões)



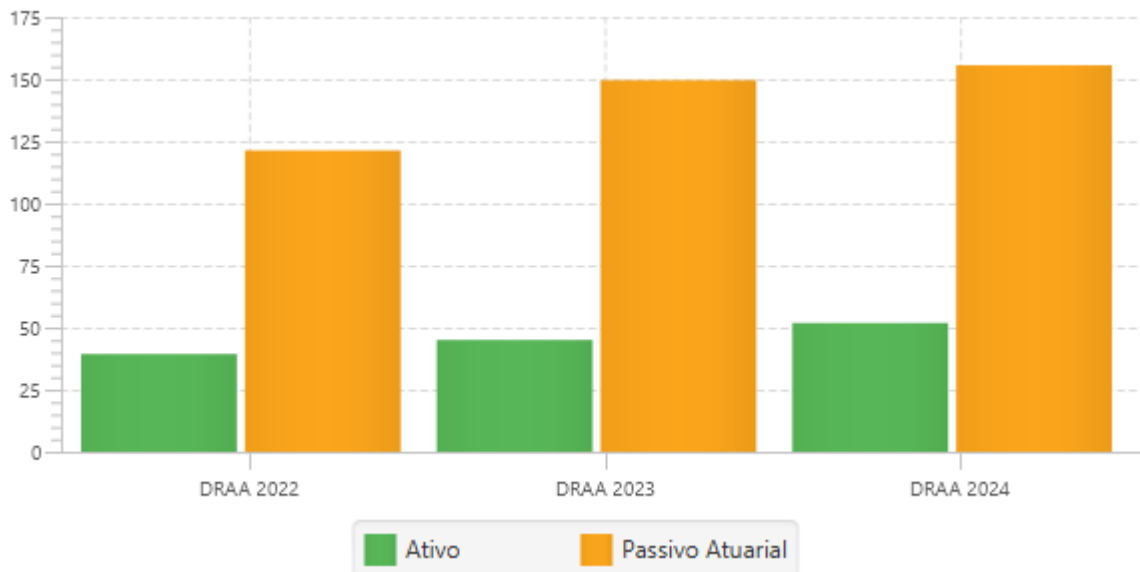
Com intuito de observar o comportamento do fundo em capitalização e mostrar a evolução do resultado atuarial, levantaram-se os dados dos três últimos exercícios, a saber:

Quadro 37 – Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização (em R\$)

	DRAA 2022	DRAA 2023	DRAA 2024
Data Focal	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
Data de Envio DRAA	25/03/2022	17/03/2023	25/03/2024
Ativo Total	39.334.358,49	45.005.049,05	51.840.555,64
Ativos Garantidores	33.362.721,21	38.800.437,65	45.970.179,64
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	5.971.637,28	6.204.611,40	5.870.376,00
Passivo Atuarial	121.308.904,04	149.602.853,20	155.584.756,56
PMBC - Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	67.770.115,19	80.822.310,91	87.615.930,92
PMBaC - Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	53.538.788,85	68.780.542,29	67.968.825,64
Resultado Atuarial sem plano de amortização: Déficit Atuarial a Amortizar (-)/ Superavit Atuarial (+)	-81.974.545,55	104.597.804,15	103.744.200,92
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	69.109.984,83	111.490.373,41	108.492.911,61
Resultado Atuarial após plano de amortização: Déficit Atuarial (-) / Superavit Atuarial (+)	-12.864.560,72	6.892.569,26	4.748.710,69

Fonte: Secretaria da Previdência.

Gráfico 12 – Ativo Total x Passivo Atuarial sem Plano de Amortização (em R\$ milhões)



• Índice de Cobertura Atuarial

O Índice de Cobertura Atuarial da provisão matemática visa identificar a proporção de recursos financeiros existentes para o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas (provisão matemática de benefícios concedidos - PMBC) ou futuras (provisão matemática de benefícios a conceder - PMBaC) a cargo do fundo em capitalização.

O cálculo do Índice de Cobertura Atuarial será apresentado de duas formas:

- Verificação da proporção entre as provisões matemáticas totais (PMBC + PMBaC) e o ativo financeiro total;
- Verificação da proporção entre as provisões matemáticas de benefícios concedidos (PMBC) e o ativo financeiro total.

Em ambas as situações é esperado que o resultado do índice seja igual ou superior a 1 (um). Resultados inferiores a 1 (um) apontam para insuficiência de coberturas das provisões matemáticas.

O aumento do Índice de Cobertura Atuarial ao longo dos anos poderá ser um indício de que a situação atuarial do RPPS está melhorando. Por outro lado, em caso de redução do índice de cobertura atuarial, há indícios que o desequilíbrio está aumentando e que medidas corretivas são necessárias para a retomada do aumento do índice.

A insuficiência de cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos (ii) demonstra maior gravidade da situação atuarial, na medida em que não há recursos financeiros suficientes reservados para pagamento dos compromissos de aposentadorias e pensões por morte dos atuais beneficiários do RPPS.

A seguir, a evolução dos índices nas três últimas avaliações e as considerações para o ano em exame:

Quadro 38 – Índice de Cobertura Atuarial do Fundo em Capitalização sem Plano de Amortização



	DRAA 2022	DRAA 2023	DRAA 2024
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática Total (Passivo Atuarial)	0,28	0,26	0,30
Índice de Cobertura Atuarial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	0,49	0,48	0,52

Fonte: Secretaria da Previdência.

Resultado: o Índice de Cobertura Atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2024, com data focal em 31/12/2023, **é menor que 1**, bem como o Índice de Cobertura Atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão.

• Equilíbrio Atuarial

O objetivo deste item é apurar se o plano previdenciário do RPPS encontrava-se em equilíbrio atuarial do início ao final do exercício em análise e, em caso de confirmação de déficit atuarial, ao início do exercício, verificar as medidas adotadas pela gestão para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Assim, será apurado o resultado do DRAA de 2023 e as alterações normativas adotadas (ou não), ao longo do exercício de 2023, em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, até se apurar o resultado do final do exercício, registrado no DRAA de 2024.

Se o plano de amortização do déficit atuarial, vigente ao final do exercício em análise, aumentar o déficit para o ano seguinte considera-se que não estará assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Verificou-se que o DRAA de 2023, apresentou **deficit atuarial** de R\$ 104.597.804,15 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 111.490.373,41. Portanto, a situação vigente aparenta ser **suficiente** para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais.

Com base nos dados apresentados na tabela "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" observa-se:

- Resultado atuarial sem plano de amortização deficitário, em queda;
- Aumento dos ativos garantidores em relação ao ano anterior (18,48%);
- Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (4,00%);
- Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,52);
- Suficiência do "Valor atual do plano de amortização do *deficit* atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023.
- Apesar do plano de amortização aprovado por meio da Lei n. 3.055, de 06/10/2023 (peça 6290734), indicar que a valor presente amortizaria o déficit atuarial do DRAA de 2023 (peça 6290716), as contribuições anuais (alíquotas suplementares) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente no ano seguinte ao invés de diminuir.



Diante do exposto, **identificou-se o DESATENDIMENTO de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, de encontro ao art. 40 da CF/88.

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador** conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea 'c', item 3.

Por fim, cumpre referir que **o responsável está sujeito a apresentar defesa ou esclarecimentos acerca da inconformidade apurada neste item**, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.5 Investimentos

6.5.1 Enquadramento de Limites dos Investimentos

As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência instituídos pelos entes federados estão sujeitas a uma série de limites, requisitos e vedações, previstos na Resolução CMN nº 4.963/2021.

Entre as principais exigências, tem-se o enquadramento da alocação dos recursos dentro de limites estabelecidos para os segmentos de aplicação e tipos de ativos, com o objetivo de trazer segurança aos recursos garantidores, evitando exposição excessiva a riscos.

A partir dos dados constantes no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos correspondente a dezembro de 2023, enviado ao CADPREV, as aplicações de recursos estavam assim distribuídas:

Quadro 39 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência

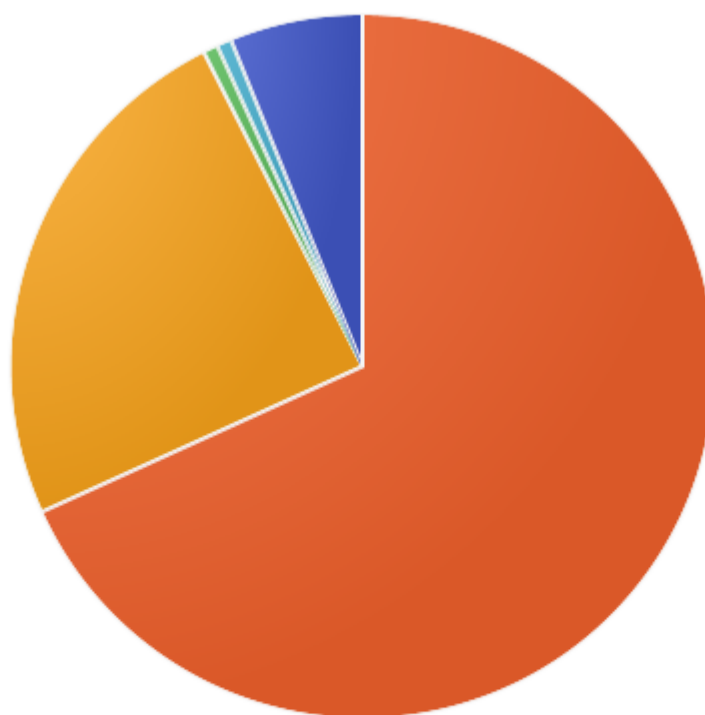
TIPOS DE ATIVOS	% Limite CMN 4.963/21		Valor (R\$)	% Recursos RPPS
	Ativo	Segmento		
Títulos Públicos de emissão do Tesouro Nacional (SELIC) - Art. 7º, I, a	100		-	-
Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, I, b	100	100	31.555.778,38	68,24%
Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - 100% TP - Art. 7º, I, c	100		-	-
Operações Compromissadas - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, II	5	5	-	-
Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a	60	60	11.252.796,46	24,34%
Fundos de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Fixa - Art. 7º, III, b	60		-	-
Ativos de Renda Fixa emitidos por Instituições Financeiras - Art. 7º, IV	20	20	-	-
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) - Cota Sênior - Art. 7º, V, a	5	15	-	-
Fundos de Investimento em Renda Fixa - Crédito Privado - Art. 7º, V, b	5		-	-
Fundo de Investimento em Debêntures de Infraestrutura - Art. 7º, V, c	5		-	-
Fundo de Investimento em Ações - Art. 8º, I	30		309.259,13	0,67%



Fundo de Investimento em Índices de Mercado (ETF) - Renda Variável - Art. 8º, II	30	30	-	-
Fundos de Investimento em Renda Fixa - Dívida Externa - Art. 9º, I	10	10	-	-
Fundos de Investimentos - Investimento no Exterior - Art. 9º, II	10		-	-
Fundos de Investimento em Ações - BDR Nível I - Art. 9º, III	10		314.042,89	0,68%
Fundos de Investimento Multimercado (FIM) - Art. 10, I	10	15	2.819.142,60	6,1%
Fundos de Investimento em Participações (FIP) - Art. 10, II	5		-	-
Fundos de Investimento em Ações - Mercado de Acesso - Art. 10, III	5	5	-	-
Fundos de Investimento Imobiliário (FII) - Art. 11	5	5	-	-
Empréstimos Consignados - Art. 12	5	5	-	-
TOTAL	-	-	46.251.019,46	100%

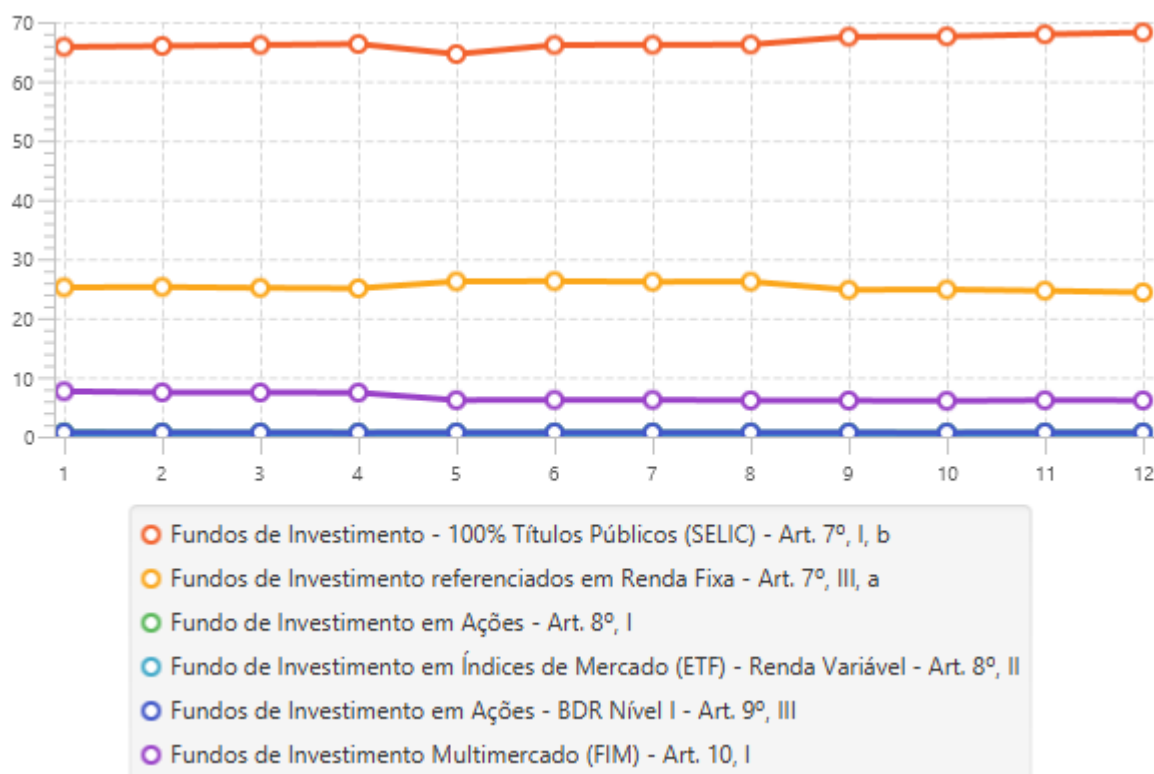
Fonte: Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) da competência 12/2023.

Gráfico 13 – Investimentos do Regime Próprio de Previdência



- 68.24% - Fundos de Investimento - 100% Títulos Públicos (SELIC) - Art. 7º, I, b
- 24.34% - Fundos de Investimento referenciados em Renda Fixa - Art. 7º, III, a
- 0.67% - Fundo de Investimento em Ações - Art. 8º, I
- 0.68% - Fundos de Investimento em Ações - BDR Nível I - Art. 9º, III
- 6.1% - Fundos de Investimento Multimercado (FIM) - Art. 10, I

Gráfico 14 – Evolução Mensal dos Investimentos do Regime Próprio de Previdência em 2023



Com base nas informações expostas anteriormente, assim como em verificações adicionais, constata-se:

- a **inexistência de desenquadramentos** da alocação dos recursos em relação aos limites estabelecidos nos artigos 7º ao 12 da Resolução CMN n° 4.963/2021;
- b a **inexistência** de investimentos em fundos com participação superior a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência, conforme artigo 18 da Resolução CMN n° 4.963/2021;
- c a **inexistência** de investimentos em fundos com participação superior ao limite estabelecido no artigo 19 da Resolução CMN n° 4.963/2021;
- d a **inexistência** de investimentos em **fundos vedados** pelo Ministério de Previdência Social, de acordo com a Resolução CMN n° 4.963/2021;
- e a **inexistência** de investimentos em fundos que não possuem administrador ou gestor que atenda aos critérios do artigo 21 da Resolução CMN n° 4.963/2021.

Assim, considerando os dados apresentados, **não há indícios de inconformidades** aos critérios estabelecidos na Resolução CMN n° 4.963/2021.

6.6 Conselhos do RPPS

6.6.1 Relatório e Parecer dos Conselhos

Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela busca da



sustentabilidade de longo prazo do regime, conforme §3º do art. 25 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O documento contendo o relatório e parecer dos conselhos do RPPS (peça nº 5780007), previsto na alínea “g”, IV, art. 2º da Resolução TCE nº 1.134/2020, não relata inconformidades nos critérios analisados, não sendo necessários esclarecimentos por parte dos Administradores.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O Município deverá aplicar, anualmente, **25%** (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, na forma do artigo 212 da Constituição Federal.

A base de cálculo dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é a receita líquida de impostos e transferências, as multas e juros incidentes sobre os impostos e a dívida ativa relacionada a esse tipo de tributo.

As despesas consideradas e as não admitidas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estão disciplinadas, respectivamente, nos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996.

7.1.1 Percentual de Aplicação em MDE

As contas de receita e de despesa necessárias para a apuração do percentual aplicado pelo Município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estão listadas no Anexo II da Instrução Normativa TCE/RS nº 10/2023:

Quadro 40 – Evolução do Percentual do MDE no Município de Bom Princípio (em R\$)

MDE	2019	2020	2021	2022	2023
Receita MDE	35.754.204,69	36.452.911,64	48.854.274,78	57.552.499,53	63.329.269,46
Aplicação Mínima (25%)	8.938.551,17	9.113.227,91	12.213.568,70	14.388.124,88	15.832.317,36
Aplicação Efetiva	10.650.531,60	9.321.592,40	12.927.538,61	20.869.211,95	23.670.730,48
% Aplicação MDE	29,79%	25,57%	26,46%	36,26%	37,38%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça nº 5680459) (RVE item 3.2.3 Cálculo da Despesa Constitucional com Educação (MDE + FUNDEB), por Recursos Vinculados), e após ajuste da Equipe de Auditoria (peça 6290735), constata-se que **o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Poder Executivo de Bom Princípio no exercício de 2023 atende ao disposto** no artigo 212 da Constituição Federal .

7.1.2 Exclusão de Despesas com Merenda Escolar do Cálculo de MDE

Despesas com merenda escolar foram indevidamente acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **no valor**



de R\$ 845.140,22, no ano de 2023, contabilizado na rubrica 33903007 – FR 500 – CO 1001 (peça 5900804).

Para a apuração do atendimento ao limite constitucional, a Equipe de Auditoria desconsiderou esse valor, com base no contido no § 4º do art. 212 da Constituição Federal, c/c o *caput* do mesmo artigo; no art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996; no Manual de Demonstrativos Fiscais 2022, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional ¹ e na IN TCE nº 10/2023.

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas**, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XII, alínea 'a'.

Por fim, cumpre referir que o responsável está sujeitos a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Notas

1. Ministério da Economia. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais 2022. Brasília, 2021. Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584. Acesso em dez/2022.

7.1.3 Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte

Em regra, as despesas de caráter indenizatório e assistencial pagas aos profissionais da educação não compõem a remuneração e não devem ser consideradas nos limites constitucionais.

Por essa razão, **foi deduzido do cálculo da MDE o montante de R\$ 139.652,16, referente a despesas com indenização de auxílio-transporte**, contabilizadas na rubrica 339049 – FR 500, CO 1001, por tratar-se de despesa indenizatória assistencial, que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE nº 10/2023 e MDF 13ª Edição (peça nº 5900824).

Por fim, cumpre referir que o Responsável está sujeito a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

7.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos estados, Distrito Federal e municípios vinculados à educação, conforme disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal.

As contas de receita e de despesa necessárias para a apuração do percentual do FUNDEB aplicado pelo município estão listadas no Anexo I da Instrução Normativa TCE/RS nº 10/2023.



A aplicação dos recursos do FUNDEB nos municípios materializa-se nos investimentos em educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos (ensino fundamental).

No quadro abaixo, demonstram-se a segregação e a evolução das receitas formadoras do fundo no Município de Bom Princípio (peça nº 5680459) (RVE item 3.3.1 Base de Cálculo Constitucional da Receita do FUNDEB):

Quadro 41 – Evolução das Receitas Formadoras do FUNDEB no Município de Bom Princípio (em R\$)

Base de Cálculo Receita do FUNDEB	2019	2020	2021	2022	2023
ITR - Mun. Conveniados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-parte FPM	2.684.873,77	2.551.424,28	3.439.997,59	4.282.838,81	4.412.339,31
Cota-parte ITR	1.488,05	1.588,12	1.694,79	1.874,32	2.141,00
LC nº 87/96 – Lei Kandir	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-parte ICMS	2.526.521,68	2.701.684,64	3.824.845,74	4.023.588,18	4.456.221,01
Cota-parte IPVA	529.237,96	572.840,58	720.289,72	831.946,12	847.364,03
Cota-parte IPI/Exportação	37.545,02	38.483,68	39.423,50	39.599,38	43.374,47
EC nº 123/22 - Auxílio ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
LC nº 194/22 - Compensação perdas ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00	218.773,48
TOTAL	5.779.666,48	5.866.021,30	8.026.251,34	9.179.846,81	9.980.213,29

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

7.2.1 Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

É obrigação do Município destinar pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública:

Quadro 42 – Evolução da Aplicação dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Bom Princípio (em R\$)

FUNDEB	2019	2020	2021	2022	2023
Receita FUNDEB Total ⁽¹⁾	9.817.844,39	10.309.765,71	13.564.892,61	13.151.884,99	14.180.545,18
70% do Retorno do FUNDEB ⁽²⁾	5.890.706,63	6.185.859,43	9.495.424,83	9.206.319,49	9.926.381,63
Aplicação Recursos - FUNDEB	8.578.668,16	8.431.112,98	10.275.245,88	11.640.995,10	13.706.335,46
% Aplicação	87,38	81,78	75,75	88,51	96,66

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Notas:

⁽¹⁾ Receita FUNDEB Total = Total retorno do FUNDEB + Receitas de Remuneração de Depósitos Bancário - por Fonte ou Destinação de Recurso.

⁽²⁾ Os valores calculados até 2020 consideram o percentual de 60% do retorno do FUNDEB. A partir de 2021, esse percentual mínimo foi alterado para 70% (art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020).

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça nº 5680459) (RVE item 3.3.4.2 Aplicação dos Recursos do FUNDEB destinada ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica), constata-se que **o percentual aplicado pelo Poder Executivo de Bom Princípio no exercício de 2023 atende ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal**

7.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde



A saúde é direito de todos e deverá ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal.

O município deverá aplicar, anualmente, **15%** (quinze por cento), no mínimo, da arrecadação de impostos e transferências nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal e dá outras providências.

7.3.1 Percentual de Aplicação em ASPS

As contas de receita e de despesa necessárias para a apuração do percentual aplicado pelo Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde estão listadas no Anexo III da Instrução Normativa TCE/RS nº 10/2023:

Quadro 43 – Evolução do Percentual do ASPS no Município de Bom Princípio (em R\$)

ASPS	2019	2020	2021	2022	2023
Receita ASPS	35.754.204,69	36.452.911,64	48.854.274,78	55.572.706,81	61.146.718,24
Aplicação Mínima (15%)	5.363.130,70	5.467.936,75	7.328.141,22	8.335.906,02	9.172.007,74
Aplicação Efetiva	6.747.966,51	5.691.017,38	8.101.309,16	9.313.624,64	11.572.023,96
% Aplicação ASPS	18,87%	15,61%	16,58%	16,76%	18,93%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (peça nº 5680459) (RVE 12º mês - item 3.5.3 Cálculo da Despesa Constitucional com Saúde (ASPS), por Recurso Vinculado), e após ajuste da Equipe de Auditoria (peça 6357160), constata-se que **o percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelo Poder Executivo de Bom Princípio no exercício de 2023 atende** ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

7.3.2 Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte

Em regra, as despesas de caráter indenizatório e assistencial pagas aos profissionais da saúde não compõem a remuneração e não devem ser consideradas nos limites constitucionais.

Considerando que atualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, ao tratar do demonstrativo de despesas com pessoal, exclui esses benefícios do conceito de remuneração para fins de apuração da despesa com pessoal, seria incoerente a inclusão no conceito de remuneração para fins de apuração do limite de MDE, cabendo o tratamento homogêneo para fins de demonstrativos fiscais.

Por essa razão, foi **deduzido do cálculo com ASPS o montante de R\$ 15.901,05** referente a despesas com indenização de auxílio-transporte, contabilizadas na rubrica 339049 – FR 500, CO 1002, por tratar-se de despesa indenizatória assistencial, que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE nº 10/2023 e MDF 13ª Edição (peça 5900803).

Por fim, cumpre referir que o Responsável está sujeito a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no



artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

7.4 Regra de Ouro

Denomina-se Regra de Ouro o princípio fiscal que visa a vedar o endividamento público para a realização de despesas correntes, permitindo-o apenas para o financiamento de investimentos.

De acordo com essa regra, os ingressos financeiros oriundos de operações de crédito (endividamento) não podem superar as despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida) em cada exercício financeiro, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

7.4.1 Verificação do Cumprimento da Regra de Ouro

Apenas as operações de crédito que motivaram registros de receita orçamentária no exercício ao qual se refere a lei orçamentária serão consideradas no cálculo para a verificação do cumprimento da Regra de Ouro.

A partir dos dados extraídos do Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas (RVE item 5.6.1 Operações de Crédito e Despesas de Capital do Exercício) (peça 5680459), constata-se que as operações de crédito internas e externas atingiram o montante de **R\$ 8.142.712,10** e as despesas de capital o de **R\$ 18.626.929,62**, no exercício de **2023**.

Conclui-se, portanto, que o somatório dos valores das operações de crédito internas e externas realizadas é inferior em **R\$ 10.484.217,52** ao montante total das despesas de capital, restando **atendido** o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

8 EDUCAÇÃO

8.1 Aspectos Gerais

8.1.1 Despesas por Subfunção da Função Educação

As subfunções da função Educação evidenciam a atuação governamental na área da educação. No quadro seguinte, apresentam-se as despesas orçamentárias do ente municipal na função Educação, relativas ao ano de 2023, detalhando valores referentes às dotações autorizadas e executadas em suas subfunções:

Quadro 44 – Despesas na Função 12-Educação

Subfunção	Dotação Autorizada (R\$)	Despesa Empenhada (R\$)	Varição (%)
122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.602.448,48	1.586.610,33	-0,99
361 - ENSINO FUNDAMENTAL	14.716.804,11	14.115.199,46	-4,09
363 - ENSINO PROFISSIONAL	148.979,59	148.478,96	-0,34
364 - ENSINO SUPERIOR	159.498,38	147.862,00	-7,30



365 - EDUCAÇÃO INFANTIL	16.863.558,97	15.984.288,57	-5,21
366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	
367 - EDUCAÇÃO ESPECIAL	25.260,15	23.667,76	-6,30
TOTAL	33.516.549,68	32.006.107,08	-4,51
TOTAL PER CAPITA (População: 13.132)			
		2.437,26	

Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

8.1.2 Perfil da Rede Pública de Educação Básica do Município

A educação básica compreende as etapas de ensino da creche ao ensino médio, sendo dever do Estado garantir acesso de forma gratuita a crianças e jovens dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, conforme preconiza o artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com redação dada pela Lei nº 12.796/2013. O Município de Bom Princípio apresentava o seguinte perfil de escolas e estudantes em 2023:

Quadro 45 – Escolas e Matrículas da Educação Básica Regular

Esfera administrativa	Quantidade de escolas que ofertam educação básica regular	Quantidade de matrículas na educação básica regular
Pública	18	2.628
Municipal	15	1.997
Estadual	3	631
Federal	0	0
Privada	1	38
Total	19	2.666

Nota: Escolas em atividade com uma ou mais matrículas em, pelo menos, uma das etapas de educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2023, INEP/MEC.

Quando analisada a situação por etapas de ensino da educação regular básica, tem-se o seguinte cenário:

Quadro 46 – Escolas e Matrículas por Etapa de Ensino da Educação Básica Regular

Esfera Administrativa	Educação Infantil		Ensino Fundamental		Ensino Médio	
	Qtd. Escolas	Qtd. Matrículas	Qtd. Escolas	Qtd. Matrículas	Qtd. Escolas	Qtd. Matrículas
Pública	12	854	9	1.492	1	282
Municipal	12	854	7	1.143	0	0
Estadual	0	0	2	349	1	282
Federal	0	0	0	0	0	0
Privada	1	38	0	0	0	0
Total	13	892	9	1.492	1	282

Nota: A soma de escolas desta tabela pode diferir do resultado da tabela anterior, pois uma escola pode ofertar uma ou mais etapas de ensino.

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2023, INEP/MEC.

Além das etapas regulares da educação básica, é ainda obrigação do Estado de garantir o acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os



concluíram na idade própria (art. 4º, inc. IV, da LDB). O Município de Bom Princípio apresenta o seguinte perfil de escolas e estudantes matriculados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA):

Quadro 47 – Escolas e Matrículas na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Esfera Administrativa	Ensino Fundamental		Ensino Médio	
	Qtd. Escolas que Ofertam EJA	Qtd. Matrículas na Modalidade EJA	Qtd. Escolas que Ofertam EJA	Qtd. Matrículas na Modalidade EJA
Pública	0	0	0	0
Municipal	0	0	0	0
Estadual	0	0	0	0
Federal	0	0	0	0
Privada	0	0	0	0
Total	0	0	0	0

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica 2023, INEP/MEC.

8.2 Infraestrutura das Escolas Municipais

8.2.1 Infraestrutura Básica

A partir dos dados disponibilizados pelo INEP/MEC no Censo Escolar da Educação Básica de 2023¹, foi identificada a seguinte situação nos quesitos relacionados a serviços básicos e essenciais nas escolas municipais de ensino regular da educação básica:

Quadro 48 – Infraestrutura das Escolas Municipais de Educação Básica⁽¹⁾

Categoria	Situação Identificada
Energia elétrica	As escolas possuem acesso à energia elétrica.
Abastecimento de água	Há abastecimento de água nas escolas.
Fornecimento de água potável	As escolas fornecem água potável para consumo humano.
Esgotamento sanitário	Há esgotamento sanitário nas escolas.
Banheiro	Há banheiro nas escolas.
Banheiro infantil ⁽²⁾	Há escola(s) de educação infantil que não disponibilizam banheiro infantil às crianças.
Manejo de resíduos sólidos (lixo)	A destinação do lixo é feita de maneira adequada pelas escolas.
Manejo de resíduos sólidos (tratamento)	O tratamento do lixo é feito de maneira adequada pelas escolas.

Notas:

1. Foram utilizadas as seguintes variáveis da base de dados do Censo Escolar: IN_ENERGIA_INEXISTENTE, IN_AGUA_INEXISTENTE, IN_AGUA_POTAVEL, IN_ESGOTO_INEXISTENTE, IN_BANHEIRO, IN_BANHEIRO_EI, IN_DESCARTA_LIXO_OUTRA_AREA, IN_TRATAM_LIXO_INEXISTENTE.

2. A análise de banheiro infantil contempla apenas escolas que possuem uma ou mais matrículas em educação infantil.

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC.

Verifica-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a existência de escolas municipais de educação básica do Município de Bom Princípio que não apresenta(m) os seguintes serviços básicos de infraestrutura:

- Há escolas que ofertam a etapa de educação infantil e que não disponibilizam banheiro adequado às crianças em suas dependências físicas.



Quadro 49 – Escolas de educação básica que apresentaram deficiência em ao menos um critério de infraestrutura analisado

Nome da Escola	Energia Elétrica	Abastecimento de Água	Água Potável	Esgoto Sanitário	Banheiro	Banheiro Infantil	Resíduos Sólidos (lixo)	Resíduos Sólidos (tratamento)
EMEF SÃO MARCOS	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Não atende	Atende	Atende
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ALBINO DAVID HARTMANN	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Não atende	Atende	Atende
EMEI PINGO DE GENTE	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Não atende	Atende	Atende
ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALGODÃO DOCE	Atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Não atende	Atende	Atende

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC.

A situação denota **deficiência da infraestrutura básica** nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal. Torna-se imprescindível a atuação da administração pública visando à correção desses problemas identificados, de forma a garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes.

A prática dos atos ou omissões aqui relatados, **podem ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas**, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, letra “d” (em relação à educação) e inciso XVII (em relação à acessibilidade).

Por fim, cumpre referir que o Responsáveis está sujeito a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Notas

- Os dados do Censo Escolar são autodeclaratórios.

8.2.2 Acessibilidade

A acessibilidade nos espaços físicos escolares, amplamente mencionada nas estratégias do Plano Nacional de Educação, é condição obrigatória para a universalização da educação, superação das desigualdades educacionais e garantia de um sistema educacional inclusivo.

No entanto, os dados indicam a existência de escolas da rede municipal sem quaisquer recursos de acessibilidade analisados, sejam eles banheiro adaptado a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, corrimão, pisos táteis vão livre, rampas, sinal sonoro, sinal tátil ou sinal visual. São elas:

Quadro 50 – Escolas da educação básica que não possuem nenhum dos requisitos de acessibilidade

Nome da Escola



EMEF SÃO JOSÉ
EMEF SAO MARCOS
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ALBINO DAVID HARTMANN
ESC MUN ED INFA MAE DE DEUS
EMEI PINGO DE GENTE
ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ALGODÃO DOCE

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC.

Além disso, observou-se a seguinte situação das demais escolas em quesitos associados à acessibilidade, utilizando dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2023, do INEP/MEC:

A tabela a seguir apresenta a situação das escolas em quesitos associados à acessibilidade, utilizando dados do Censo Escolar da Educação Básica de 2023, do INEP/MEC:

Categoria	Situação Identificada
Banheiro PNE	Há escola(s) sem banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
Corrimão	Nem todas as escolas possuem corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna.
Pisos táteis	Nem todas as escolas possuem pisos táteis nas vias de circulação interna.
Vão livre	Nem todas as escolas possuem portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna.
Rampas	Nem todas as escolas possuem rampas nas vias de circulação interna.
Sinal sonoro	Nem todas as escolas possuem sinalização sonora nas vias de circulação interna.
Sinal tátil	Nem todas as escolas possuem sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.
Sinal visual	Nem todas as escolas possuem sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.

Verifica-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a existência de escolas municipais de educação básica do Município de Bom Princípio que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura:

- Banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna;
- Pisos táteis nas vias de circulação interna.
- Portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna;
- Rampas nas vias de circulação interna;
- Sinalização sonora nas vias de circulação interna;
- Sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna;
- Sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.

Quadro 51 – Escolas de educação básica que apresentaram deficiência em ao menos um critério analisado



Nome da Escola	Banheiro PNE	Corrimão	Pisos Táteis	Vão Livre	Rampa	Sinal Sonoro	Sinal Tátil	Sinal Visual
EMEF JOSÉ DE ANCHIETA	Atende	Não atende	Não atende	Atende	Atende	Não atende	Não atende	Não atende
EMEF NOSSA SENHORA DA PIEDADE	Não atende	Não atende	Não atende	Não atende	Não atende	Não atende	Não atende	Não atende
ESC MUN ENS FUN SÃO LUÍS	Atende	Não atende	Não atende	Atende	Atende	Não atende	Não atende	Não atende
EMEF 12 DE MAIO	Não atende	Atende	Atende	Atende	Atende	Não atende	Atende	Atende
ESC MUN ED INFA BRANCA DE NEVE	Não atende	Atende	Não atende	Atende	Atende	Não atende	Não atende	Não atende
ESC MUN ED INF ANJO DA GUARDA	Atende	Não atende	Não atende	Não atende	Atende	Não atende	Não atende	Não atende
ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MORANGUINHO	Não atende	Atende	Não atende	Atende	Atende	Não atende	Não atende	Não atende

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC.

A situação denota desatendimento às exigências previstas nas Leis Federais nºs 13.005/2014 e 9.394/1996 e impede o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas, pilares fundamentais para a universalização da educação básica.

A prática dos atos ou omissões aqui relatados, **podem ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas**, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, letra “d” (em relação à educação) e inciso XVII (em relação à acessibilidade).

Por fim, cumpre referir que o Responsável está sujeito a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.3 Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024 (Lei Federal nº 13.005/2014) definiu 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas. Levando em consideração as competências de cada ente federativo, cabe aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção de medidas governamentais visando ao atingimento dos objetivos previstos em lei.

Neste relatório serão analisadas duas metas de competência municipal: Meta 1 e Meta 6.

A **Meta 1** estipula a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016 e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final de 2024. Sobre esse tema, em que parte da meta (referente à universalização da pré-escola) inclusive já extrapolou o prazo legal para atendimento, reforça-se a importância de garantir acesso à educação às crianças da primeira infância como fonte de justiça social e produtividade na economia e na sociedade, visto que os retornos de investir nessa etapa são muito maiores que intervenções em outras fases da vida ¹.

Ainda, a Meta 1 do PNE alinha-se aos objetivos estabelecidos no **ODS 4**, em sua meta 4.2, que define como objetivo “assegurar a todas as meninas e meninos o desenvolvimento



integral na primeira infância, acesso a cuidados e à educação infantil de qualidade, de modo que estejam preparados para o ensino fundamental”². Sendo assim, é necessário que as ações públicas prevejam medidas efetivas para garantir o acesso, permanência e qualidade de ensino às crianças de 0 a 5 anos, conforme definido no Plano Nacional de Educação e nas Metas do ODS 4.

A outra meta analisada neste relatório é a **Meta 6**, que estabelece a oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica.

Com o prazo a expirar em 2024, é necessário que o tema seja acompanhado para garantir seu pleno atendimento, sendo de extrema importância a ampliação da oferta de educação em tempo integral como forma de promover oportunidades de aprendizagem a todos (ODS 4).

1. Heckman, James J. (2008). Schools, Skills, and Synapses. Economic Inquiry, vol. 46, n. 3, pp. 289-324.
2. Texto da ONU adaptado pelo IPEA para se adequar às especificidades da educação brasileira. Fonte: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>

8.3.1 Meta 1A

A **Meta 1A do Plano Nacional de Educação** estabelece que até o ano de 2016 o Brasil alcance a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola.

A população do Município de Bom Princípio nessa faixa de idade é de 327 crianças, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional 2022), e os dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023) indicam a existência de 359 crianças de 4 e 5 anos matriculadas na pré-escola:

Ano	Alunos de 4 e 5 anos matriculados	População de 4 e 5 anos	Taxa de atendimento (%)
2023	359	327	109,79

A partir dos dados apresentados, constata-se que 100% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a escola em 2023.

Considerando que a forma de cálculo utilizada para mensuração do atendimento à Meta 1A utiliza metodologia que compatibiliza o exigido no PNE com os dados existentes em fontes oficiais, é importante considerar um intervalo de tolerância no resultado estimado, de forma a abarcar eventuais divergências entre as projeções e os números efetivos.

Sendo assim, os números indicam o **atingimento** da Meta 1A do Plano Nacional de Educação.

8.3.2 Meta 1B

A **Meta 1B do Plano Nacional de Educação** estabelece que até o ano de 2024 o número de crianças de 0 a 3 anos de idade em creche deve alcançar a marca de pelo menos 50%.

A população do Município de Bom Princípio nessa faixa de idade é de 620 crianças, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Censo Populacional



2022), e os dados disponíveis no Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC, referentes a 2023) indicam a existência de 509 crianças de 0 e 3 anos matriculadas em creches:

Ano	Alunos de 0 a 3 anos matriculados	População de 0 a 3 anos	Taxa de atendimento
2023	509	620	82,10

A partir dos dados apresentados, constata-se que 82,10% da população de 0 a 3 anos de idade frequentava a escola em 2023, indicando o **atingimento da Meta 1B** do Plano Nacional de Educação.

Independentemente de o Município ter atingido a meta de 50% de acesso à educação às crianças de 0 a 3 anos, conforme exigido no Plano Nacional de Educação, deve-se reforçar o caráter obrigatório do poder público de assegurar vagas de creche a todas as crianças que as necessitem, conforme decisão recente do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário RE nº 1008166, de 22/09/2022).

Nesse sentido, **importante que o Gestor e a rede pública municipal estejam atentos às demandas das famílias e responsáveis** (estratégia 1.3 PNE), de forma a ofertar as vagas necessárias e garantir o direito à educação preconizado na Constituição Federal.

8.3.3 Meta 6A

A **Meta 6 do Plano Nacional de Educação** busca ampliar a oferta da educação em tempo integral, aumentando o período de permanência dos alunos na escola. De acordo com o Plano, até o final da sua vigência, espera-se o atendimento a, pelo menos, 25% dos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica em no mínimo 50% das escolas públicas.

Com o objetivo de monitorar essa meta, utilizam-se dois indicadores, conforme metodologia descrita pelo INEP/MEC em seus relatórios de ciclo de monitoramento das metas.

O **indicador 6A** prevê o percentual de alunos da educação básica pública de ensino regular (educação infantil a ensino médio) que estão em jornada de tempo integral, sendo que a oferta de educação básica pública em tempo integral refere-se a período de permanência igual ou superior a sete horas diárias, durante o ano letivo.

O Município de Bom Princípio tem 18 escolas públicas que fornecem educação básica, de acordo com o Censo Escolar da Educação Básica de 2023, INEP/MEC:

Quadro 52 – META 6A - Percentual de Alunos da Educação Básica Pública que estão em Jornada de Tempo Integral

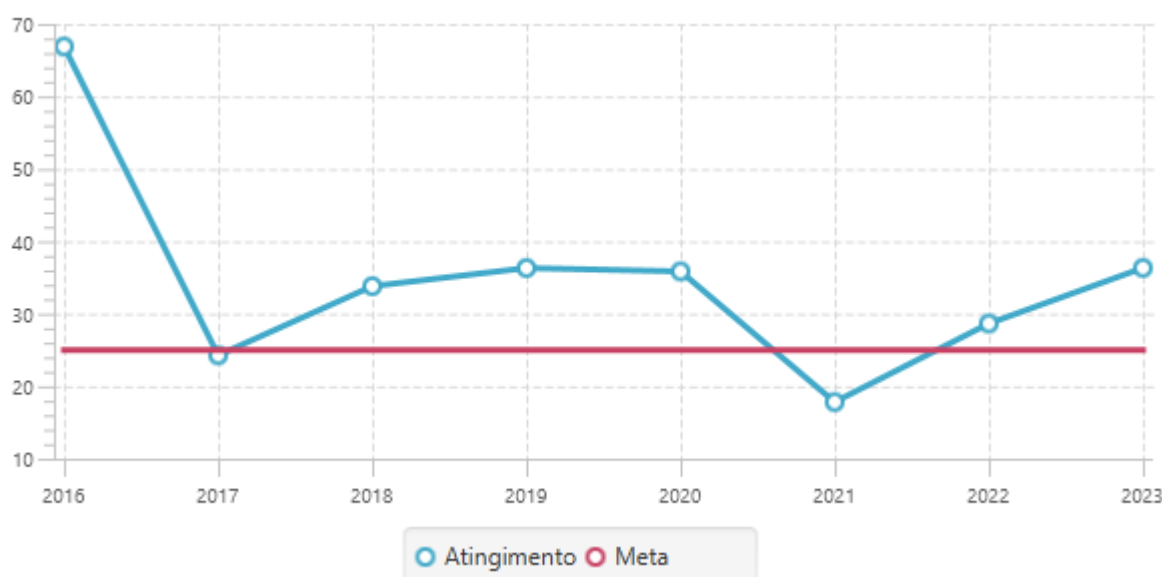
Ano	Alunos matriculados em escolas públicas de educação básica	Alunos matriculados em tempo integral em escolas públicas de educação básica	Percentual de alunos em tempo integral
2016	2434	1628	66,89%
2017	2690	653	24,28%
2018	2463	833	33,82%
2019	2530	919	36,32%
2020	2546	913	35,86%
2021	2474	441	17,83%
2022	2568	736	28,66%
2023	2628	955	36,34%

Nota: Turma de tempo integral é a turma com sete ou mais horas de duração diária.



Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 22-02-2024.

Gráfico 15 – META 6A - Percentual de Alunos da Educação Básica Pública em Jornada de Tempo Integral



Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 22-02-2024.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 36,34% dos alunos da educação básica pública estão matriculados na educação de tempo integral, indicando o **atingimento** da Meta 6A do Plano Nacional de Educação.

8.3.4 Meta 6B

Conforme mencionado no item anterior, a **Meta 6 do Plano Nacional de Educação** busca ampliar a oferta da educação em tempo integral, aumentando o período de permanência dos alunos na escola. De acordo com o Plano, até o final da sua vigência, espera-se o atendimento a, pelo menos, 25% dos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica em, no mínimo, 50% das escolas públicas. Para o acompanhamento dessa meta, são calculados dois indicadores, conforme metodologia descrita pelo INEP/MEC em seus relatórios de ciclo de monitoramento das metas.

O **indicador 6B** prevê o percentual de escolas públicas da educação básica que possuem pelo menos 25% dos alunos do público-alvo (alunos da educação básica regular) da educação em tempo integral nessa jornada.

O município de Bom Princípio tem 18 escolas públicas e 2.628 alunos pertencentes à educação básica, de acordo com o Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC.

Quadro 53 – META 6B - Percentual de Escolas de Educação em Tempo Integral com, pelo menos, 25% dos Alunos em Jornada de Tempo Integral

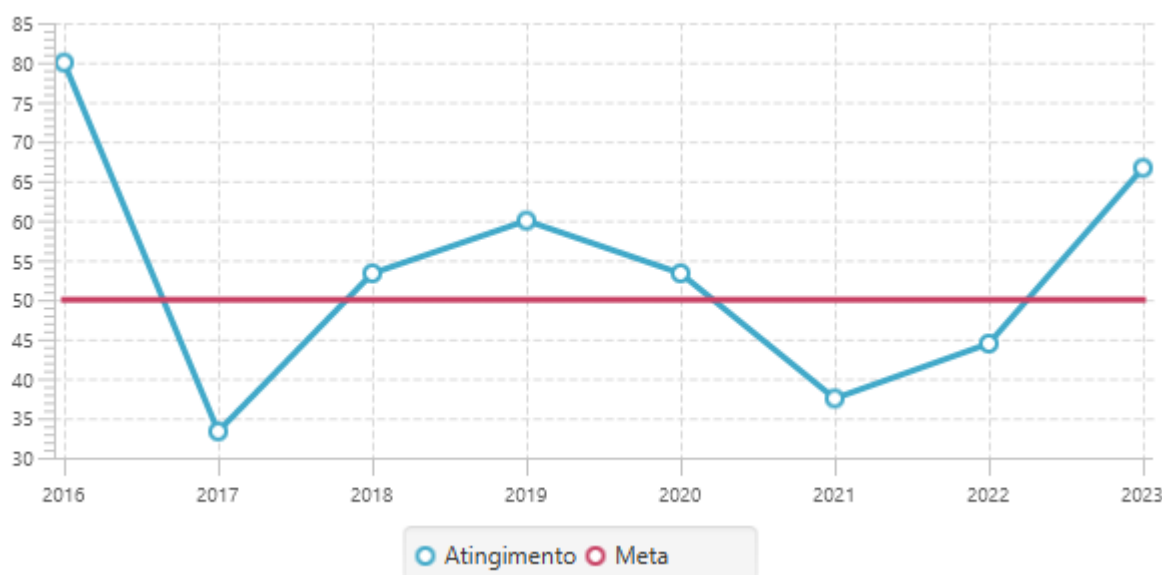


Ano	Quantidade de escolas públicas de educação básica	Quantidade de escolas públicas de educação básica com, pelo menos, 25% de alunos em ETI	Percentual de escolas públicas da educação básica que possuem pelo menos 25% dos alunos em ETI
2016	15	12	80,00%
2017	15	5	33,33%
2018	15	8	53,33%
2019	15	9	60,00%
2020	15	8	53,33%
2021	16	6	37,50%
2022	18	8	44,44%
2023	18	12	66,67%

Nota: ETI = Educação de tempo integral: turma com sete ou mais horas de duração diária.

Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 22-02-2024.

Gráfico 16 – META 6B - Percentual de Escolas de ETI com, pelo menos, 25% dos Alunos em Jornada de Tempo Integral



Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, INEP/MEC. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>. Acesso em 22-02-2024.

A partir dos dados apresentados, constata-se que 66,67% das escolas públicas da educação básica mantinham, pelo menos, 25% do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral no ano de 2023, indicando o **atingimento da Meta 6B** do Plano Nacional de Educação.

9 SAÚDE

9.1 Aspectos Gerais

9.1.1 Despesas por Subfunção da Função Saúde

As subfunções da função Saúde evidenciam a atuação governamental na área da



saúde. No quadro seguinte, apresentam-se as despesas orçamentárias do ente municipal na função Saúde, relativas ao ano de 2023, detalhando valores referentes às dotações autorizadas e executadas em suas subfunções:

Quadro 54 – Despesas na Função 10-Saúde

Subfunção	Dotação Autorizada (R\$)	Despesa Empenhada (R\$)	Variação (%)
301 - ATENÇÃO BÁSICA	10.584.982,67	10.403.651,42	-1,71
302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	13.801.489,84	13.541.388,60	-1,88
303 - SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	567.810,52	565.177,23	-0,46
304 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	2.578,34	0,00	-100,00
305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	454.608,80	450.716,02	-0,86
TOTAL	25.411.470,17	24.960.933,27	-1,77
TOTAL PER CAPITA (População: 13.132)			1.900,77

Fonte: IBGE e Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

9.2 Instrumentos de Planejamento e de Gestão do Sistema Único de Saúde - Elaboração/Aprovação

O conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), instituído pela Lei Federal nº 8.080/1990 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.508/2011.

O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e deve ser fruto de uma articulação de tarefas entre as três esferas da federação, cujas diretrizes encontram-se elencadas no artigo 94 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

Os principais instrumentos de gestão no âmbito dos municípios são o plano de saúde, as programações anuais, os relatórios anuais de gestão e aqueles trimestrais, previstos nos artigos 95 a 100 da portaria citada anteriormente.

9.2.1 Plano Municipal de Saúde

O Plano Municipal de Saúde é o instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas na área da saúde, onde são explicitados os compromissos para o setor e refletidas as necessidades de saúde da população e as suas peculiaridades.

A concepção do plano deve observar o prazo do Plano Plurianual, definido na Lei Orgânica do ente federado, uma vez que norteia a elaboração do planejamento e orçamento do governo no campo da saúde.

Por ser estruturante, a não elaboração do Plano Municipal de Saúde pode implicar suspensão da transferência (obrigatória) dos recursos referidos no artigo 198, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, destinados ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, conforme previsão contida no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>), posição de 02/01/2024,



constata-se a **existência** do Plano Municipal de Saúde 2022-2025, **aprovado** pelo Conselho Municipal de Saúde.

9.2.2 Programação Anual da Saúde

A Programação Anual da Saúde é o instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano Municipal de Saúde e tem por objetivo anualizar as suas metas e prever a alocação dos recursos orçamentários a serem executados.

A programação deve ser encaminhada ao respectivo conselho de saúde para aprovação **antes da data** de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2023, a PAS 2024 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2024.

Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>), posição de 02/01/2024, constata-se a **existência** da Programação Anual da Saúde para o ano de 2024, **aprovada** pelo Conselho Municipal de Saúde.

9.2.3 Relatório Anual de Gestão

O Relatório Anual de Gestão é o instrumento com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da Programação Anual da Saúde e que orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano Municipal de Saúde.

Deve ser encaminhado ao respectivo conselho de saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo àquela entidade emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>), posição de 02/01/2024, constata-se a **existência** do Relatório Anual de Gestão de 2022, **aprovado** pelo Conselho Municipal de Saúde.

9.2.4 Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior – RDQA

O Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior é um instrumento de monitoramento e acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde (PAS) e deve ser apresentado pelo Gestor até o final dos meses de maio (RDQA 1ºQ), setembro (RDQA 2ºQ) e fevereiro do ano seguinte (RDQA 3ºQ). Uma vez encaminhado, o Conselho Municipal de Saúde realiza uma avaliação do documento, fazendo recomendações à gestão caso julgue necessário.

Conforme dados extraídos do portal SAGE, do Ministério da Saúde (<https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>), posição de 02/01/2024, constata-se a seguinte situação em relação aos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior que deveriam ser entregues em 2023:

Quadro 55 – Situação dos Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior

Relatório	Situação
RDQA 3ºQ de 2022	Avaliado



RDQA 1ºQ de 2023	Avaliado
RDQA 2ºQ de 2023	Avaliado

Fonte: Portal SAGE, Ministério da Saúde (<https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>).

Portanto, verifica-se que os RDQAs referentes ao 3ºQ de 2022, 1ºQ de 2023 e 2ºQ de 2023 foram encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde para avaliação.

10 REMESSAS DE INFORMAÇÕES

10.1 Tempestividade das Entregas

O Município deve enviar obrigatoriamente ao TCE/RS, nos prazos estabelecidos nas Resoluções TCE/RS nºs 843/2009, 1.050/2015 e 1.134/2020 e nas Instruções Normativas TCE/RS nºs 13/2017, 01/2020 e 11/2023:

1. os Relatórios de Gestão Fiscal;
2. as Manifestações Conclusivas da Unidade Central de Controle Interno;
3. os Relatórios de Validação e Encaminhamento;
4. a Prestação de Contas Anual;
5. as normas municipais (via sistema BLM);
6. os contratos e licitações (via sistema LicitaCon); e
7. documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos (via sistema SIAPESweb - Concursos).

Além dessas, a qualquer tempo o TCE/RS pode solicitar informações adicionais e complementares, nos termos do contido no § 2º do artigo 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424/2000.

10.1.1 Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se que:

- Os Relatórios de Gestão Fiscal **foram entregues** nos prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020 (peças nºs 4851962 e 5309161);
- As Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno acerca do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal **foram entregues** nos prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020 (peças nºs 4856132 e 5312464).

10.1.2 Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se o que segue:

- Os Relatórios de Validação e Encaminhamento **foram entregues** dentro dos prazos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 1.134/2020.



10.1.3 Prestação de Contas Anual

Em relação à documentação da prestação de contas referente ao exercício de 2022, com prazo de entrega em 2023, observa-se a seguinte situação:

- Os documentos da prestação de contas **foram entregues** dentro do prazo disposto no artigo 2º, inciso IV, da Resolução TCE-RS nº 1.134/2020, conforme protocolo eletrônico nº 529124.

10.1.4 Base de Legislação Municipal (Sistema BLM)

Com base nos protocolos eletrônicos das entregas, conclui-se que:

- As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE/RS **foram encaminhadas nos prazos** estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS nº 843/2009.

10.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

- As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE-RS (LicitaCon) foram efetuadas **em desacordo** com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos;

Quadro 56 – Informações das Entregas

Indicador	% Fora do Prazo	Atraso Médio (dias)	Peças nºs
Licitações	68,36	18,92	(peça 6290718)
Contratos	76,97	30,3	(peça 6290736)

Importante destacar que a referida irregularidade prejudica o monitoramento e as auditorias concomitantes nas licitações e contratos do ente, inviabilizando as análises de editais e as ações de controle voltadas à prevenção de potenciais inconformidades.

Registra-se que essa irregularidade consta no Processo nº 0104-0200/22-0, do exercício de 2022, no Processo nº 0461-0200/21-9, do exercício de 2021, pendentes de decisão ao final do exercício examinado, bem como no processo nº 0188-0200/20-9, referente ao exercício de 2020, cuja decisão da Primeira Câmara (de 13/12/2022, transitada em julgado em 08/05/2023) foi por recomendar aos atuais Administradores que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificada, em futura auditoria, a efetiva implementação de medidas neste sentido

A prática dos atos ou omissões ocorridos **poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas**, das contas do Administrador conforme



disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea 'c', item 3.

Por fim, cumpre referir que o Responsável está sujeito a **apresentar defesa ou esclarecimentos** acerca da inconformidade apurada neste item, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.1.6 Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES web Concursos)

A Instrução Normativa TCE/RS nº 01/2020 dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à disponibilização de documentos, dados e informações dos atos administrativos relativos a concursos públicos e processos seletivos públicos por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal - SIAPES, módulo SIAPESweb - Concursos, pelos órgãos e entidades Jurisdicionados do TCE/RS.

A alimentação do sistema consiste no encaminhamento periódico dos dados e documentos referentes às diferentes fases associadas a esses atos administrativos, quais sejam as fases preparatória, em andamento e em homologação, e tornou-se obrigatória a partir de 03/02/2020, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da referida IN.

Em relação a essas remessas, observa-se, a partir dos respectivos protocolos eletrônicos, a seguinte situação de entrega:

- As remessas referentes a concursos públicos e processos seletivos públicos ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal do TCE/RS (SIAPESweb Concursos) foram efetuadas **de acordo** com a Instrução Normativa TCE/RS nº 01/2020.

10.1.7 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

Durante o exercício em análise foram encaminhadas à Auditada 8 RDIs eletrônicas, sendo que 4 delas não foram entregues ou foram entregues com atraso, conforme a seguir indicado:

Quadro 57 – Informações das Entregas

Nr. RDI	Data de Envio	Prazo de Entrega	Entregue S/N	Entregue em	Atraso (dias)	Peças nºs
533935	11/04/2023	25/04/2023	S	15/05/2023	20	5058860
550240	12/06/2023	20/06/2023	S	02/08/2023	43	5212844
558089	13/07/2023	20/09/2023	S	21/09/2023	1	5290275
591219	07/12/2023	18/12/2023	S	19/12/2023	1	5587855

Observa-se que o Jurisdicionado não respondeu de maneira tempestiva as RDIs encaminhadas pela Equipe de Auditoria.

Considerando que os atrasos não comprometeram a atuação do controle externo, deixa-se de configurar o item como irregularidade, cabendo **alerta ao Gestor para garantir o atendimento tempestivo das RDIs nos exercícios futuros**.

10.2 Conformidade dos Documentos Entregues



Os documentos que devem integrar as contas anuais do Poder Executivo Municipal estão regulamentados pela Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, conforme artigo 2º, inciso IV.

10.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

O exame amostral acerca da documentação de prestação de contas enviada pela Auditada, referente ao exercício sob análise, evidenciou irregularidades quanto às seguintes alíneas do inc. IV do art. 2º da Res. TCE nº 1.134/2020:

b) relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior - foram constatadas as seguintes lacunas no documento (peça nº 5779984):

Conteúdo Mínimo Exigido	Consta no Documento	NÃO Consta no Documento
Indicação quanto ao atingimento, ou não, das metas estabelecidas na LOA, LDO e PPA.	X	
Informações sobre a regularidade e tempestividade das conciliações bancárias, seus resultados e providências.		X
Informações sobre a regularidade e tempestividade da guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos, seus resultados e providências.		X
Informações sobre a regularidade e tempestividade da realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências.		X
Informação sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis.	X	
Informações sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo.		X

k) análise e parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde - CMS - foram constatadas as seguintes lacunas no documento (peça nº 5780010):

Conteúdo Mínimo Exigido	Consta no Documento	NÃO Consta no Documento
Informação sobre a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual.	x	
Informação sobre o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na LDO.		x
Informação sobre a aplicação dos recursos mínimos em ASPS.	x	
Informação sobre as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS.		x

l) relatório e parecer do responsável pela UCCI, relativo a recursos da saúde - foram constatadas as seguintes lacunas no documento (peça nº 5780008):

Conteúdo Mínimo Exigido	Consta no Documento	NÃO Consta no Documento
Informação sobre a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual.	x	
Informação sobre o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na LDO.		x
Informação sobre a aplicação dos recursos mínimos em ASPS.	x	



Informação sobre as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e à aplicação dos recursos vinculados ao SUS.		x
Informação sobre a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.		x

Alerta-se o Gestor para a importância de garantir que os documentos de prestações de contas contenham os elementos obrigatórios descritos na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

11 TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

11.1 Publicação de Instrumentos de Transparência da Gestão Fiscal e Audiências Públicas

É obrigatória, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a publicação e a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre os quais estão o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Os prazos, formas e meios de publicação e divulgação desses relatórios encontram-se dispostos no Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 11/2023.

Já as audiências públicas, mecanismos de transparência que propiciam ao cidadão o exercício da participação popular nos atos de governo, devem ser realizadas periodicamente pelo Poder Executivo visando a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. Conforme disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, essas audiências públicas devem ocorrer ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

11.1.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO

A publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal dos municípios deve ser realizada de acordo com o estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa nº 11/2023:

Quadro 58 – Prazos de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Relatório	Base Legal	Prazos e Meios de Publicação com Base no Número de Habitantes	
		+ 50.000 Habitantes	- 50.000 Habitantes
RGF (1)	Art. 55, § 2º, da Lei Federal nº 101/2000	30 dias após final de cada quadrimestre	30 dias ao final de cada semestre
		Internet, jornal e mural	Internet e jornal ou mural
RREO	Art. 52 da Lei Federal nº 101/2000	30 dias após o final de cada bimestre	
		Internet, jornal e mural	Internet e jornal ou mural

Nota:

(1) É facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral, conforme o prescrito no artigo 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A partir das informações extraídas do Sistema de Informações para Auditoria e



Prestação de Contas (peças nºs 4851961 e 5680459) ¹, conclui-se que:

- a. as publicações e as divulgações dos RGFs ocorreram nos prazos estabelecidos, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- b. as publicações e as divulgações dos RREOs ocorreram nos prazos estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Notas

1. As peças remetem aos Relatórios de Validação e Encaminhamento, 12º mês, do exercício sob análise neste relatório e do exercício anterior. O RVE do ano anterior encontra-se juntado ao Processo de Contas Anuais daquele exercício.

11.1.2 Realização de Audiências Públicas

A partir das informações extraídas do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (item 5.1.3 do Relatório de Validação e Encaminhamento), a situação encontrada é a seguinte (peça nº 5680459):

Quadro 59 – Datas e Locais das Audiências Públicas

Período	Prazo até	Audiência	Local	Dias Atraso
3ºQ/22	28-02-23	24-02-23	AUDITÓRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE BOM PRINCÍPIO	0
1ºQ/23	31-05-23	26-05-23	AUDITÓRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE BOM PRINCÍPIO	0
2ºQ/23	30-09-23	29-09-23	AUDITÓRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE BOM PRINCÍPIO	0

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

Com base nos dados, conclui-se que as audiências públicas foram realizadas nos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

11.2 Pesquisas Aplicadas

O direito de receber informações dos órgãos públicos e o princípio da publicidade estão inseridos nos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37 da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental tanto sob a perspectiva formal, já que expressamente previsto no artigo 5º da Carta, quanto sob a ótica material, por fazer parte do conjunto de decisões fundamentais sobre a estrutura do estado e da sociedade (nesse sentido: STF, RE 631104 AgR e RE 865401 RG).

Alinhada aos mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece o dever do poder público de disponibilizar e divulgar, inclusive em meio eletrônico de acesso público, suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais.

Mais especificamente, seus artigos 48 e 48-A apresentam o rol exemplificativo de instrumentos de transparência da gestão fiscal cuja disponibilização e divulgação são obrigatórias pelas entidades e órgãos públicos: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira; o Relatório Resumido da Execução



Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Na mesma esteira, a Lei Federal nº 12.527/2011 – a chamada Lei de Acesso à Informação – sedimenta regras importantes a exemplo da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; da divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; do fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; do desenvolvimento do controle social da administração pública. A norma ainda disciplina a forma pela qual devem as informações serem disponibilizadas e o conteúdo mínimo a ser fornecido.

E mais: a Lei Federal nº 12.527/2011 traz dispositivos que tipificam como conduta ilícita do agente público o não fornecimento, o retardamento deliberado ou o fornecimento intencionalmente incorreto de informações requeridas (art. 31, I).

Por fim, a Lei Federal nº 13.460/2017 traz as atribuições e os deveres atinentes às ouvidorias públicas, prevendo a garantia da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos. Por serem responsáveis, prioritariamente, pelo tratamento das reclamações e denúncias envolvendo irregularidades, desvios de conduta e falhas na prestação de serviços públicos, tornam-se importante instrumento do controle social.

Com base nesses parâmetros normativos, um levantamento nacional sobre transparência foi promovido pelo Sistema Tribunais de Contas ¹, em parceria com o Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci), no período de junho a novembro de 2023.

A pesquisa foi realizada pelas Unidades de Controle Interno de cada jurisdicionado junto aos seus portais e os resultados foram submetidos à validação, de forma amostral, pelos órgãos de Controle Externo, sendo obrigatória apenas para os portais que se enquadraram, na autoavaliação, nos níveis Prata, Ouro e Diamante. A metodologia na íntegra pode ser consultada no *site* do Radar Nacional de Transparência Pública (<https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/radar-da-transparencia-publica.html>).

Os resultados da Pesquisa Radar para o município em exame serão apresentados nesta seção com o objetivo de proporcionar informação ao gestor quanto à adequação de seu portal às exigências normativas. Não visa, portanto, gerar indicativo de irregularidade, mas sim oferecer elementos que busquem estimular a transparência e aperfeiçoar a administração pública.

1. Sistema Tribunal de Contas: denominação usada nesta pesquisa para representar a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, os Tribunais de Contas brasileiros – TCs, o Instituto Rui Barbosa – IRB, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, e a Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios – Abracom.

11.2.1 Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública

De acordo com os parâmetros da avaliação, cujos critérios adotados refletem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na parte alterada pela Lei de Transparência da Gestão Fiscal (Leis Complementares Federais nºs 101/2000, 131/2009 e 156/2016), a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei das Ouvidorias (Lei Federal nº 13.460/2017), **o Poder Executivo de Bom Princípio registrou índice de transparência de 59,45%**, sendo seu portal **classificado como Intermediário**.

Tendo em vista o **índice de transparência inferior a 75%** alcançado pelo Poder Executivo de Bom Princípio, **alerta-se o Gestor sobre a importância de fomentar a transparência mediante aprimoramento de seu portal eletrônico ¹**.



Mais informações sobre a metodologia da pesquisa pode ser encontrada no *site* oficial do 'Programa Nacional de Transparência Pública' (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>).

Notas

1. O levantamento das informações é realizado pelas Unidades de Controle Internos dos respectivos municípios e passam por validação amostral por este Tribunal de Contas. Por este motivo, e considerando o seu caráter pedagógico, a pesquisa PNTP foi incluída nos relatórios de contas como forma de estimular mecanismos de melhoria na transparência dos portais eletrônicos, apresentando ao Gestor os resultados da pesquisa e sugerindo melhoria naqueles quesitos que ainda possuem margem para aprimoramento. Nos relatórios de contas do ano anterior, o alerta ao Gestor visando a aprimorar seu portal eletrônico era gerado sempre que o resultado tivesse ficado aquém de 50%; para este exercício, considerando ser o segundo ano da pesquisa e a importância de incentivar a evolução gradativa dos portais, a sugestão de melhoria, com alerta ao Gestor, está sendo gerada para os casos em que o portal tiver recebido nota abaixo dos 75%.

12 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

12.1 Aspectos Gerais

12.1.1 Legislação Aplicável

O sistema de controle interno deve avaliar o cumprimento de metas e resultados da gestão pública e apoiar o controle externo em sua missão institucional, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

No Poder Executivo, esse sistema tem de exercer a fiscalização do município na forma da lei, conforme o disposto no artigo 31 da Constituição Federal, e sua estruturação e funcionamento devem atender às diretrizes estabelecidas na Resolução TCE/RS nº 936/2012.

Ao TCE/RS compete avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle interno dos municípios jurisdicionados, de acordo com o § 5º do artigo 71 da Constituição Estadual.

12.2 Instituição, Estrutura e Execução do Controle Interno

12.2.1 Legislação Municipal

O sistema de controle interno do município de Bom Princípio foi instituído pela Lei Municipal n.º 1338/2006, de 10-06-06, regulamentada pelo Decreto nº 017/2006, e alterada pela Lei Municipal nº 3.052, de 06-10-2023 (peças n.ºs 5680765 e (peça 6290719)).

O exame dessa legislação evidencia que:

- a. existe previsão legal de que os órgãos e entidades da administração municipal, direta e indireta, e o Poder Legislativo se submetem à fiscalização da UCCI (inciso I do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012);
- b. existe previsão legal de exame da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades do direito privado (alínea "h" do inciso II do artigo 4º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012);



- c. existe indicação legal do dever de os responsáveis pela UCCI darem ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas no curso da fiscalização interna, bem como o momento e a forma de adoção dessas providências, sob pena de sua responsabilização solidária, nos termos do disposto no artigo 74, § 1º, da Constituição Federal (alínea “d” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012);
- d. existe previsão legal de que a UCCI acompanhará o processamento das tomadas de contas especiais, manifestando-se ao final da respectiva instrução, as quais deverão ser encaminhadas ao TCE-RS, a fim de ensejar a possível responsabilização dos administradores ou agentes subordinados por atos omissivos ou comissivos que importarem em dano ao erário (inciso III do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCE/RS n.º 936/2012).

12.2.2 Composição da Unidade Central de Controle Interno

A composição da Unidade Central de Controle Interno do Município é a seguinte (peça 5680765):

Quadro 60 – Composição da Unidade de Controle Interno

Nome do Servidor	Formação do Servidor	Cargo Original	Função/Atribuição	Provimento
Viviane Wiltgen Ost	Ensino Superior Completo	Assistente Administrativo	Controle Interno - Responsável	Efetivo
Cristina Boeni Reichert	Ensino Superior Completo	Auxiliar administrativo	Controle Interno - Membros	Efetivo
Rita Eunice Schneider	Ensino Superior Incompleto	Agente administrativo	Controle Interno - Membros	Efetivo

Fonte: Dados do SISCAD.

A partir da análise dos dados apresentados no quadro anterior, pode-se concluir que os servidores:

- exercem cargos de provimento efetivo;
- parte** dos servidores desempenham suas atividades exclusivamente no controle interno ;
- parte** estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

A composição da UCCI está em desacordo com o disposto no art. 5º da Resolução TCE nº 936/2012.

Não obstante a ausência de exclusividade nas funções de controle interno, a composição atende ao disposto na Lei Municipal nº 1.338/2006, na redação dada pela Lei Municipal nº 3.052/2023:

Art. 4º A Central do Sistema de Controle Interno será integrada por servidores do Município, sendo:

I- 01 (um) contador ou técnico em contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;



II- 02 (dois) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de nível médio ou superior, com experiência comprovada em administração pública municipal;

Os cargos de Agente Administrativo e Assistente Administrativo não tem atribuições específicas de controle interno [(peça 6290720, p. 9) e (peça 6290737, p. 5)]. Entretanto, uma servidora possui graduação em Administração e a outra em Ciências Contábeis, com pós graduação, respectivamente, em Gestão Pública e Administração de Departamento de Pessoal, o que supre a exigência normativa.

Quanto à atuação exclusiva de apenas parte dos integrantes, o que pode ser a causa da módica atuação da UCCI (acúmulo de funções de controle interno com as do cargo efetivo), **alerta-se o Gestor para a importância de se estabelecer uma carga horária mínima para as integrantes exercerem atribuições de controle interno**, observada a segregação de funções.

12.2.3 Atuação da Unidade de Controle Interno

Conforme já abordado no item "Remessa de Informações", relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do exercício de 2022 não apresentou as seguintes informações exigidas pela Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020, art. 2º, IV, 'b':

- sobre a regularidade e tempestividade das conciliações bancárias;
- sobre a guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos;
- sobre a realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências;
- sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação das contas, independentemente do ano do processo.

Considerando as informações contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno sobre as contas do exercício anterior, de que a atuação do COI consistiu em prestar informações e recomendações informais aos Secretários e gestores, emitiu-se a RDI nº 591219 para saber da atuação em 2023, nestes termos (peça 6290721):

- 1 - a) Apresentar o plano de trabalho do Controle Interno para o ano de 2023;
- b) Apresentar cópia dos relatórios e recomendações elaboradas pelo Controle Interno no exercício de 2023, bem como dos respectivos protocolos de entrega aos gestores responsáveis (ou ciência dos mesmos);
- c) Apresentar, se houver, cópia do relatório geral de atividades do Controle Interno, do exercício de 2023.
- d) Relacionar, se existirem, as inconformidades constatadas e que porventura ainda não foram solucionadas.

Em resposta à referida Requisição de Documentos, a UCCI apresentou um breve relatório das atividades executadas em 2023 (peça 6290722, p. 2 e 3).

Depreende-se, do referido relatório, que as matérias antes elencadas não foram analisadas pela UCCI ao longo do exercício sob análise, bem como outros temas sensíveis e de grande importância para a garantia da saúde financeira e do bom funcionamento da gestão municipal, tais como a a verificação da arrecadação de todas as receitas de transferências



intergovernamentais, lançamento e cobrança dos tributos municipais e a efetiva cobrança da dívida ativa, exame da manutenção da frota de veículos e equipamentos, dentre outras.

No Plano de Trabalho apresentado, estava previsto que seriam realizadas auditorias em todas as Secretarias Municipais e seus setores, das quais seriam elaborados os respectivos relatórios e encaminhados aos Secretários e/ou Prefeito.

Dentre os documentos anexados na resposta da RDI, constam apenas um relatório geral (citando realização de auditorias nas licitações, contratos temporários, merenda escolar, diárias, acompanhamento do contrato de gestão da UPA, da prestação dos repasses à Assoc. Benef. São Pedro Canísio ref. ao Programa Assistir, autorizações de horas extras, diárias, repasses da plataforma TransfereGov, prestação de contas de convênios com o Estado, parcerias firmadas com base na Lei Federal nº 13.019/2014, acompanhamento de processos administrativos e sindicâncias), duas recomendações (de 11/04/23, sobre permutas de servidores; de 19/04/23, sobre ausência de legislação local regulamentadora do direito das servidoras para licença-amamentação; e uma informação (de 09/05/2023, sobre o novo laudo de insalubridade).

Após solicitação da Equipe de Auditoria para que informasse sobre a existência de relatórios formais (ou registros em papéis de trabalho) das outras verificações/auditorias realizadas, a UCCI apresentou os documentos relacionados ao exame de sete licitações (check list), aprovação da prestação de contas do Programa Assistir (Ass. Benef. São Pedro Canísio), um parecer sobre o Convênio 3843/2021 (Programa Pavimenta) e um sobre o Termo de Fomento nº 159/2022 (Ass. Cultural e Esportiva Filtradores, no valor de R\$ 10.000,00)

Não foram realizados relatórios de auditoria durante o ano sob análise. As recomendações ficaram restritas à área de pessoal.

A módica atuação da UCCI pode estar relacionada ao acúmulo das funções de controle interno com as do cargo efetivo.

Recomenda-se ao Gestor que envide esforços para que a atuação do setor seja mais efetiva.

Alerta-se o Gestor sobre a importância de garantir que os documentos enviados na prestação de contas anual atendam às exigências descritas na Resolução TCE-RS n.º 1.134/2020 e que sejam envidados esforços para garantir uma atuação mais efetiva do controle interno.

12.2.4 Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle

Interno

As informações prestadas pela UCCI (peça nº 5680765) indicam que:

a) o Gestor adotou **parcialmente** as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle. De acordo com a Unidade de Controle Interno:

As demandas foram parcialmente atendidas.

b) o Gestor empregou **parcialmente** medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município. De acordo com a Unidade de Controle Interno:



Adotou providencias parcialmente.

Apesar disso, o atendimento parcial das exigências não é suficiente para caracterizar uma irregularidade passível de esclarecimento pela gestão. Entretanto, é **necessário que o Gestor envie esforços para correção integral das inconformidades apuradas.**

12.2.5 Parecer da Unidade Central de Controle Interno sobre as Contas do Prefeito

A Unidade de Controle Interno **não se pronuncia de forma conclusiva** no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, carecendo, pois, de opinião quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas (peça nº 5779984).

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERANDO:

- o a competência dos Tribunais de Contas de analisar as contas periodicamente, para verificar o panorama geral da gestão orçamentária e fiscal, visando emissão de parecer prévio, conforme disposto no artigo 71, I, da Constituição Federal, e artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;
- o a Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021, que dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio;
- o a Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, que dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues a esta Corte de Contas, bem como o direito disposto a esta Corte de Contas para requisitar e examinar, a qualquer tempo, informações adicionais e complementares ao exercício de suas atribuições, nos termos do contido no artigo 71, § 2º, da Constituição Estadual e no § 1º do artigo 33 da Lei Estadual n.º 11.424/2000;
- o que o presente Relatório de Auditoria foi elaborado para subsidiar o exercício da competência deste Tribunal de Contas de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, ficando, o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;
- o o disposto no § 1º do artigo 66 do Regimento Interno deste Tribunal, que trata do conteúdo do relatório das Contas Anuais do Governador do Estado e inclui, neste rol, a possibilidade de elaboração de recomendações e determinações (o que, por simetria, cabe também às contas anuais dos Prefeitos, visto que o fundamento da competência constitucional é o mesmo;

INFORMA-SE que:

- o a proposta de encaminhamento a seguir, nos casos que couber, apresentará sugestões de recomendações ou determinações ao Gestor e a lista de itens considerados passíveis de esclarecimentos, visando a buscar o saneamento de irregularidades e fragilidades identificadas pela equipe de auditoria a partir das informações disponíveis e analisadas quando da elaboração deste relatório.



14 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com o objetivo de contribuir para o saneamento das inconformidades ou fragilidades identificadas neste relatório, apresentam-se sinteticamente as respectivas sugestões de recomendações:

- 3.2.1 Índice de Modificação Orçamentária

Aprimorar a elaboração das peças orçamentárias anuais visando a refletir, de forma mais acurada, a realidade fática do município quanto às despesas.

- 5.2.1 Apuração da Receita Corrente Líquida

Observar a codificação de execução orçamentária prevista nas normativas do TCE, para fins de identificação e dedução das receitas de emendas parlamentares, no cálculo das despesas com pessoal.

- 5.2.2 Receitas com Emendas Parlamentares Não Deduzidas da Receita Corrente Líquida

Observar o disposto nos artigos da Constituição Federal referentes às regras de dedução das emendas parlamentares para fins de cômputo da RCL, bem como ao disposto na Instrução Normativa TCE/RS n° 11/2023 sobre o tema.

- 5.3.2 Despesas com Terceirização Não Computadas como Despesa com Pessoal

Observar as determinações deste Tribunal de Contas e o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 referentes ao cômputo de terceirizações no cálculo da despesa com pessoal.

- 6.4.1 Evolução do Resultado Atuarial

Adotar medidas efetivas para o aumento do ativo financeiro e/ou a redução do passivo atuarial em busca da elevação do índice de cobertura atuarial em exercícios futuros, conforme disposto na Resolução TCE n° 1.142/2021, art. 2º, inciso XI, alínea 'a', item 7.

- 7.1.2 Exclusão de Despesas com Merenda Escolar do Cálculo de MDE

Observar o contido no §4º do art. 212 da Constituição Federal, c/c o caput do mesmo artigo; no art. 71 da Lei Federal n° 9.394/1996; e no Manual de Demonstrativos Fiscais 2022, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, visando a garantir o cálculo correto do MDE.

- 7.1.3 Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte

Observar o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais vigente no exercício, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as instruções normativas do TCE, visando a garantir o cálculo correto de MDE.

- 7.3.2 Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte

Observar o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais vigente no exercício, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as instruções normativas do TCE, visando a garantir o cálculo correto de ASPS.



• 8.2.1 Infraestrutura Básica

Buscar mecanismos efetivos visando a promover a adequação da infraestrutura das escolas municipais, como forma de garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes.

• 8.2.2 Acessibilidade

Buscar mecanismos efetivos visando a promover a adequação dos aspectos de acessibilidade da infraestrutura das escolas municipais, como forma de garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes.

• 8.3.3 Meta 6A

Envidar esforços visando a garantir a ampliação de vagas de ensino em tempo integral a alunos da educação básica.

• 10.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Observar os prazos para entrega de remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon), conforme estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 1.050/2015 e na Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2017.

• 10.1.7 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)

Observar os prazos para entrega das respostas estipulados nas Requisições de Documentos e Informações (RDIs).

• 10.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo

Garantir que a remessa da prestação de contas anual exigida na Resolução TCE/RS nº 1.134/2020 contenha todos os documentos e conteúdos descritos nas alíneas do inciso IV, art. 2º, da referida Resolução.

• 11.2.1 Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública

Envidar esforços visando a garantir a transparência dos dados públicos mediante aprimoramento do portal eletrônico.

• 12.2.1 Legislação Municipal

Adequar a normativa municipal referente à instituição, estrutura e execução das atividades do controle interno conforme definido na Resolução TCE/RS nº 936/2012.

• 12.2.2 Composição da Unidade Central de Controle Interno

Observar as orientações do TCE sobre a composição dos integrantes da UCCI.

• 12.2.3 Atuação da Unidade de Controle Interno

Garantir que os documentos enviados na prestação de contas anual atendam às exigências descritas na Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020 e que sejam envidados esforços para garantir uma atuação mais efetiva do controle interno. OU Envidar esforços para garantir uma atuação efetiva da unidade de controle interno.



• 12.2.4 Atendimento das Recomendações da Unidade Central de Controle Interno

Adotar providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade de controle interno.

Adotar medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município.

Por fim, considerando os critérios de materialidade, criticidade e relevância, entende-se que as inconformidades listadas abaixo **poderão ensejar** a emissão de parecer prévio desfavorável ou favorável com ressalvas, de acordo com a Resolução TCE-RS n. 1.142, de 8 de setembro de 2021. Dessa forma, sugere-se a intimação dos responsáveis identificados no quadro abaixo para **apresentar defesa ou esclarecimentos**, nos termos do disposto no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação aos seguintes itens:

Cargo	Nome	Item	Inconformidade
Prefeito	Fabio Persch	5.2.2	Receitas com Emendas Parlamentares Não Deduzidas da Receita Corrente Líquida
		5.3.2	Despesas com Terceirização Não Computadas como Despesa com Pessoal
		6.4.1	Evolução do Resultado Atuarial
		7.1.2	Exclusão de Despesas com Merenda Escolar do Cálculo de MDE
		7.1.3	Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte
		7.3.2	Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte
		8.2.1	Infraestrutura Básica
		8.2.2	Acessibilidade
		10.1.5	Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

É a opinião técnica.



Processo de Contas Anuais nº 000109-0200/23-1

Fiscalizado: PM DE BOM PRINCÍPIO

Assunto: Reativação

Exercício: 2023

Administradores¹: Fabio Persch (Prefeito), João Guilherme Weschenfelder (Vice-Prefeito), Renato Jose Krewer (Presidente do Legislativo), Gilmar Jose Haas (Presidente Interino do Legislativo)

Senhor Coordenador,

Em atendimento ao despacho do Conselheiro-Relator (peça 6383453), foi citado o Sr. Fabio Persch (peça 6410287) para que, no prazo improrrogável de 30 dias, prestasse esclarecimentos sobre o conteúdo do Relatório de Auditoria (peça 6290738), juntando a documentação comprobatória que considerasse pertinente.

No entanto, esgotado o prazo concedido, não houve qualquer manifestação do Administrador quanto aos esclarecimentos solicitados por esta Corte de Contas.

Consoante reza o § 1º do art. 12 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 1.028/2015), a omissão de defesa ou esclarecimento pelo responsável, no prazo estabelecido, entender-se-á como renúncia à faculdade oferecida para justificação dos atos.

Informa-se que não foram identificadas falhas de responsabilidade dos Senhores João Guilherme Weschenfelder (Vice-Prefeito), Renato Jose Krewer (Presidente do Legislativo), Gilmar Jose Haas (Presidente Interino do Legislativo), por conseguinte não citados a prestarem esclarecimentos no presente feito.

Registra-se que não foram encontrados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor do órgão, no exercício sob exame².



Assim, apresenta-se a síntese dos apontamentos a seguir.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

5.2.2. Receitas com Emendas Parlamentares Não Deduzidas da Receita Corrente Líquida

Após análise e exame dos valores com aqueles existentes no site do Tesouro Transparente, a equipe de auditoria excluiu da receita corrente líquida as receitas com emendas parlamentares, no montante de R\$ 450.000,00, as quais não haviam sido deduzidas automaticamente porque não continham, em seus registros contábeis, os devidos códigos que as identificam como receitas oriundas de transferências da União (peça 6290714). A não dedução das receitas decorrentes de emendas parlamentares distorce a apuração da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, os cálculos de limites com despesa com pessoal e endividamento. Reforça-se, portanto, a importância de serem utilizados corretamente os códigos contábeis para registro das transferências recebidas da União na forma de emendas parlamentares, tanto individuais quanto de bancada, conforme exigido no Ofício Circular DCF nº 11/2020. O fato evidencia desatendimento ao § 1º do art. 166-A da CF (incluído pela Emenda Constitucional nº 105/2019) e a Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso VII, alínea 'a' (p. 25-26 da peça 6290738).

Ante a omissão de esclarecimentos pelo gestor e da constatação de que procede a falha relatada, opina-se pela manutenção do apontamento.

Administradores responsáveis

Fabio Persch

5.3.2. Despesas com Terceirização Não Computadas como Despesa com



Pessoal

Foi verificado pela equipe de auditoria o acréscimo nas Despesas com Pessoal do montante de R\$ 3.108.027,58 referente à terceirização de serviços de atenção básica em saúde (ESF) decorrentes do Contrato de Gestão nº 01/2021, firmado com a Associação Beneficente São Pedro Canísio (peça 6290733), contabilizados na rubrica 335085010000000 (cfe. dados do SIAPC e informações prestadas pela Origem – peças nºs 5728632, 5728633 e (peça 6290715)), sem o registro das respectivas despesas de pessoal em contas de controle e /ou sem o devido ajuste por parte do jurisdicionado (peça nº 5680459, págs. 22 e 23), com base no MDF-13ª Edição, PCASP TCE/RS vigente em 2023, IN TCE nº 11/2023 e Ofício Circular DCF nº 11/2023. Em não sendo efetuada a correta contabilização dessas despesas, resta descumprida a determinação deste Tribunal de Contas e o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (p. 29-30 da peça 6290738).

Ante a omissão de esclarecimentos pelo gestor e da constatação de que procede a falha relatada, opina-se pela manutenção do apontamento.

Administradores responsáveis

Fabio Persch

6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial

A equipe de auditoria verificou que o DRAA de 2023 apresentou déficit atuarial de R\$ 104.597.804,15 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 111.490.373,41. Portanto, a situação vigente aparenta ser suficiente para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais. Com base nos dados apresentados no quadro 37 "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" foi observado:

1. Resultado atuarial sem plano de amortização deficitário, em queda;
2. Aumento dos ativos garantidores em relação ao ano anterior (18,48%);
3. Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (4,00%);
4. Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas



- dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,52);
5. Suficiência do "Valor atual do plano de amortização do *deficit* atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023.
 6. Apesar do plano de amortização aprovado por meio da Lei n. 3.055, de 06/10/2023 (peça 6290734), indicar que a valor presente amortizaria o déficit atuarial do DRAA de 2023 (peça 6290716), as contribuições anuais (alíquotas suplementares) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente no ano seguinte ao invés de diminuir.

Diante do exposto, identificou-se o DESATENDIMENTO de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso I, alínea 'c', item 3 (p. 37-41 da peça 6290738).

Ante a omissão de esclarecimentos pelo gestor e da constatação de que procede a falha relatada, opina-se pela manutenção do apontamento.

Administradores responsáveis

Fabio Persch

7.1.2. Exclusão de Despesas com Merenda Escolar do Cálculo de MDE

Despesas com merenda escolar foram indevidamente acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 845.140,22, no ano de 2023, contabilizado na rubrica 33903007 – FR 500 – CO 1001 (peça 5900804). Para a apuração do atendimento ao limite constitucional, a equipe de auditoria desconsiderou esse valor, com base no contido no § 4º do art. 212 da Constituição Federal, *c/c* o *caput* do mesmo artigo; no art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996; no Manual de Demonstrativos Fiscais 2022, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional e na IN TCE nº 10/2023. A prática dos atos ou omissões ocorridos poderá ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XII, alínea 'a' (p. 44-45 da peça 6290738).



Ante a omissão de esclarecimentos pelo gestor e da constatação de que procede a falha relatada, opina-se pela manutenção do apontamento.

Administradores responsáveis

Fabio Persch

7.1.3. Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte

A equipe de auditoria deduziu do cálculo da MDE o montante de R\$ 139.652,16, referente a despesas com indenização de auxílio-transporte, contabilizadas na rubrica 339049 – FR 500, CO 1001, por tratar-se de despesa indenizatória assistencial, que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE nº 10/2023 e MDF 13ª Edição (peça nº 5900824)(p. 45 da peça 6290738).

Ante a omissão de esclarecimentos pelo gestor e da constatação de que procede a falha relatada, opina-se pela manutenção do apontamento.

Administradores responsáveis

Fabio Persch

7.3.2. Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte

A equipe de auditoria deduziu do cálculo com ASPS o montante de R\$ 15.901,05 referente a despesas com indenização de auxílio-transporte, contabilizadas na rubrica 339049 – FR 500, CO 1002, por tratar-se de despesa indenizatória assistencial, que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE nº 10/2023 e MDF 13ª Edição (peça 5900803) (p. 47-48 da peça 6290738).

Ante a omissão de esclarecimentos pelo gestor e da constatação de que



procede a falha relatada, opina-se pela manutenção do apontamento.

Administradores responsáveis

Fabio Persch

8.2.1. Infraestrutura Básica

A partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a equipe de auditoria verificou a existência de escolas que ofertam a etapa de educação infantil, porém não disponibilizam banheiro adequado às crianças em suas dependências físicas. A situação denota deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal. Torna-se imprescindível a atuação da administração pública visando à correção desses problemas identificados, de forma a garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes. A prática dos atos ou omissões aqui relatados, podem ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, letra “d” (em relação à educação) e inciso XVII (em relação à acessibilidade) (p. 50-51 da peça 6290738).

Ante a omissão de esclarecimentos pelo gestor e da constatação de que procede a falha relatada, opina-se pela manutenção do apontamento.

Administradores responsáveis

Fabio Persch

8.2.2. Acessibilidade

A equipe de auditoria verificou, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a existência de escolas municipais de educação básica do Município de Bom Princípio que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura:



- Banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- Corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna;
- Pisos táteis nas vias de circulação interna.
- Portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna;
- Rampas nas vias de circulação interna;
- Sinalização sonora nas vias de circulação interna;
- Sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna;
- Sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.

A situação denota desatendimento às exigências previstas nas Leis Federais nºs 13.005/2014 e 9.394/1996 e impede o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas, pilares fundamentais para a universalização da educação básica. A prática dos atos ou omissões aqui relatados, podem ensejar a emissão de Parecer Prévio desfavorável ou favorável, com ressalvas, sobre as contas anuais do Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Resolução nº 1.142/2021, art. 2º, inciso XIV, letra “d” (em relação à educação) e inciso XVII (em relação à acessibilidade) (p. 51-53 da peça 6290738).

Ante a omissão de esclarecimentos pelo gestor e da constatação de que procede a falha relatada, opina-se pela manutenção do apontamento.

Administradores responsáveis

Fabio Persch

10.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Conforme demonstrado pela equipe de auditoria no quadro 56, as remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 18,92 dias no cadastramento dos eventos relativos às licitações e de 30,3 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora



do prazo: 68,36% das licitações e 76,97% dos contratos. Registra-se que essa irregularidade consta nos Processos nº 0104-0200/22-0³, nº 0461-0200/21-9⁴ e nº 0188-0200/20-9⁵ (p. 61-62 da peça 6290738).

Ante a omissão de esclarecimentos pelo gestor e da constatação de que procede a falha relatada, opina-se pela manutenção do apontamento.

Administradores responsáveis

Fabio Persch



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Responsabilização:

A responsabilidade pelas falhas remanescentes, conforme os respectivos períodos administrativos, está demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 1 – Inconformidades mantidas totalmente ou parcialmente

Item	Prefeito
	Fabio Persch
	01/01/2023 a 13/02/2023, 17/02/2023 a 02/10/2023, 05/10/2023 a 10/12/2023 e 14/12/2023 a 20/12/2023, Responsável
DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS	
5.2.2	Sim
5.3.2	Sim
6.4.1	Sim
7.1.2	Sim
7.1.3	Sim
7.3.2	Sim
8.2.1	Sim
8.2.2	Sim
10.1.5	Sim

À sua consideração.

Gabriela De Meirelles Constante

Auditor De Controle Externo



NOTAS

1. Consulta à Mesa de Trabalho em 16-04-2025.
2. Consulta à Mesa de Trabalho em 16-04-2025.
3. Decisão n. 1C-0627/2024 no sentido de recomendar aos atuais Administradores que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos.
4. Decisão n. 2C-1.268/2023 no sentido de recomendar ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas.
5. Decisão n. 1C-0692/2022 no sentido de recomendar aos atuais Administradores que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificada, em futura auditoria, a efetiva implementação de medidas neste sentido.



PARECER MPC nº 5481/2025

Processo nº	000109-0200/23-1
Relator	CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI
Tipo	CONTAS ANUAIS
Órgão	EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO

CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS (FÁBIO PERSCH). PARECER FAVORÁVEL (JOÃO GUILHERME WESCHENFELDER, GILMAR JOSÉ HAAS E RENATO JOSÉ KREWER). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Prefeito.

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Bom Princípio no exercício de 2023.

Registre-se que o Sr. FÁBIO PERSCH (Prefeito), regularmente intimado, não apresentou esclarecimentos. Nesse passo, o SIEM procedeu à reativação do feito, destacando que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, a omissão de defesa constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados.

Os Srs. JOÃO GUILHERME WESCHENFELDER (Vice-Prefeito), GILMAR JOSÉ HAAS (Prefeito em exercício) e RENATO JOSÉ KREWER (Prefeito em exercício) não foram intimados para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de suas responsabilidades nos períodos em que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais destaca a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador



no exercício sob exame.

2. Registra-se que, no Relatório de Auditoria, foram relatadas inconformidades¹ que, por suas baixas materialidade, relevância e criticidade, não constaram no rol de apontamentos passíveis de serem esclarecidos, sendo apenas objeto de recomendação/determinação.

3. As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

Ressalta-se que, em face da ausência de esclarecimentos, o *Parquet* se limita, nos apontes em que entende integralmente procedentes as críticas contidas no Relatório de Auditoria, a reproduzir a síntese apresentada pelo SIEM na informação de Reativação dos presentes autos.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

5.2.2 Receitas com Emendas Parlamentares Não Deduzidas da Receita Corrente Líquida. Após análise e exame dos valores com aqueles existentes no site do Tesouro Transparente, a Equipe de Auditoria excluiu da receita corrente líquida as receitas com emendas parlamentares, no montante de R\$ 450.000,00, as quais não haviam sido deduzidas automaticamente porque não continham, em seus registros contábeis, os devidos códigos que as identificam como receitas oriundas de transferências da União (peça 6290714). A não dedução das receitas decorrentes de emendas parlamentares distorce a apuração da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, os cálculos de limites com despesa com pessoal e endividamento. Reforça-se, portanto, a importância de serem utilizados corretamente os códigos contábeis para registro das transferências recebidas da União na forma de emendas parlamentares, tanto individuais quanto de bancada, conforme exigido no Ofício Circular DCF nº 11/2020. O fato evidencia desatendimento ao § 1º do art. 166-A da CF (incluído pela Emenda Constitucional nº 105/2019) e a Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023 (p. 25-26 da peça 6290738).

5.3.2 Despesas com Terceirização Não Computadas como Despesa com Pessoal. Foi verificado pela Equipe de Auditoria o acréscimo nas Despesas com Pessoal do montante de R\$ 3.108.027,58 referente à terceirização de serviços de Atenção Básica em Saúde (ESF) decorrentes do Contrato de Gestão nº 01/2021, firmado com a Associação Beneficente São Pedro Canísio (peça 6290733),



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

contabilizados na rubrica 335085010000000 (cfe. dados do SIAPC e informações prestadas pela Origem – peças nºs 5728632, 5728633 e 6290715, sem o registro das respectivas despesas de pessoal em contas de controle e/ou sem o devido ajuste por parte do jurisdicionado (peça nº 5680459, págs. 22 e 23), com base no MDF-13ª Edição, PCASP TCE/RS vigente em 2023, IN TCE nº 11/2023 e Ofício Circular DCF nº 11/2023. Em não sendo efetuada a correta contabilização dessas despesas, resta descumprida a determinação deste Tribunal de Contas e o disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (p. 29-30 da peça 6290738).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) adotou uma definição ampla da expressão "despesa total com pessoal" visando a impedir que a elevação das despesas com pessoal gere a impossibilidade de investimentos públicos ou do custeio de outras atividades de interesse coletivo². Não por acaso o art. 18, § 1º, impõe que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Nessa perspectiva, para se evitar a dissimulação dos gastos, os valores despendidos a título de "terceirização de mão-de-obra" devem, como regra, ser contabilizados como despesas de pessoal, independentemente da sua legalidade ou não³, sendo afastados somente quando se estiver diante de atividade-meio (acessória, instrumental) ou de serviço técnico complementar (esporádico/eventual que exija conhecimento excepcional/especializado) que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da Entidade:

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF. (...)

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e

Sete de Setembro, 388 – Centro Histórico – Porto Alegre, RS – 90010-190

(51) 3214-9933 – mpc@mpc.rs.gov.br



manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (...)⁴

Mesmo raciocínio no caso de “terceirização de serviço”: quando se referirem à prestação de serviços relacionados à atividade fim do Ente, as despesas relativas à remuneração de pessoal devem ser contabilizadas como de pessoal:

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.

As contratações dos serviços de profissionais relacionados à atividade finalística dos entes por meio de cooperativas, de empresas individuais, ou de outras formas assemelhadas, em regra, permitem a identificação e o relacionamento da mão-de-obra com o serviço prestado. Nessas situações, as despesas devem ser consideradas como substituição de servidores e empregados públicos e, por conseguinte, contabilizadas na mesma classificação orçamentária utilizada para "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".⁵

Em resumo: despesas com mão-de-obra que caracterizem substituição de servidores (terceirização de mão-de-obra) ou que decorram da prestação de serviços cuja competência seja daquele Ente (terceirização de serviços) devem ser contabilizadas como despesas com pessoal, ainda que delegadas à iniciativa privada, impactando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal tal qual impactariam



se fossem servidores a prestar o mesmo serviço.

Especificamente em relação aos serviços de saúde, as competências constitucionais primárias dos Municípios estão relacionadas à Atenção Básica no âmbito de seus limites territoriais, de modo que a remuneração do pessoal atuante nesta área deve ser computada como despesa com pessoal, ainda que preste o serviço mediante terceirização.

Em contrapartida, quando o Município presta serviços de média e alta complexidade – cuja responsabilidade precípua é dos Estados e da União –, tais despesas poderiam não ser computadas como despesa com pessoal.

Nesse sentido, o entendimento delineado pelo Tribunal Pleno desta Corte no POT nº 12439-0200/18-0, c/c o POT nº 014471-0200/24-0:

Se aos municípios compete a execução dos serviços públicos de atenção básica à saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.080/1990 e da Política Nacional de Promoção da Saúde, devendo possuir estrutura física e de recursos humanos próprias, não por outra razão, quando, em situações excepcionais, diante de comprovada impossibilidade de ampliação da cobertura de atendimento à população, for necessária participação complementar da iniciativa privada, independentemente da natureza jurídica dos ajustes firmados, entendo que a parcela da despesa que remunera pessoas alocadas em atividades afetas ao nível de Atenção Básica deve ser considerada no cômputo da Despesa com Pessoal, mesmo quando da eventual inexistência dos respectivos cargos no Plano de Cargos do Município. Sob a mesma perspectiva, não serão consideradas para fins de apuração dos limites da Despesa com Pessoal os valores pagos a entidades privadas a título de remuneração de mão de obra empregada em atividades inerentes a outros níveis de atenção à saúde.

A respeito da Política Nacional de Atenção Básica, o Ministério da Saúde:

Poderão compor os NASF-AB as ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO na área de saúde: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatra; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitaria, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas conforme normativa vigente.⁶

No caso, a Equipe de Auditoria sugere a inclusão nas despesas com pessoal do valor de R\$ 3.108.027,58, decorrentes do Contrato de Gestão nº 01/2021, celebrado com a Associação Beneficente São Pedro Canísio (peça 6290733), no que se refere à



terceirização de serviços do Programa Estratégia Saúde da Família - ESF.

Não há reparos ao procedimento adotado pela Auditoria, por se tratar de serviços terceirizados que se enquadram no campo de competência primária do Município. Consequentemente, o montante deve ser computado como despesas com pessoal.

A propósito, deve-se ter presente que, embora o contrato envolva atividades de outros níveis de atenção em saúde (atendimento médico de urgência e emergência, cirurgias, exames de radiodiagnóstico, manutenção do SAMU e atendimento na Unidade de Pronto Atendimento - UPA), foram segregadas somente as despesas relacionadas à Estratégia Saúde da Família - ESF, conforme demonstrativos das peças 5728633 e 6290715.

Frente a isso, opina-se pela **manutenção do aponte**.

6.4.1 Evolução do Resultado Atuarial. A Equipe de Auditoria verificou que o DRAA de 2023 apresentou déficit atuarial de R\$ 104.597.804,15 e valor atual do plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 111.490.373,41. Portanto, a situação vigente aparenta ser suficiente para amortizar o déficit atuarial a valor presente, sem considerar se o montante das contribuições previdenciárias anuais está pagando os juros anuais. Com base nos dados apresentados no quadro 37 "Evolução do Resultado Atuarial do Fundo em Capitalização" foi observado: Resultado atuarial sem plano de amortização deficitário, em queda; Aumento dos ativos garantidores em relação ao ano anterior (18,48%); Aumento do passivo atuarial (provisões matemáticas) em relação ao ano anterior (4,00%); Insuficiência do Índice de Cobertura Atuarial das Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos (cujo índice é 0,52); Suficiência do "Valor atual do plano de amortização do deficit atuarial estabelecido em lei" considerando o resultado atuarial do DRAA de 2023. Apesar do plano de amortização aprovado por meio da Lei n. 3.055, de 06/10/2023 (peça 6290734), indicar que a valor presente amortizaria o déficit atuarial do DRAA de 2023 (peça 6290716), as contribuições anuais (alíquotas suplementares) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente no ano seguinte ao invés de diminuir. Diante do exposto, identificou-se o DESATENDIMENTO de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88 (p. 37-41 da peça 6290738).

O art. 40 da Constituição da República impõe que os Regimes Próprios de



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

Previdência Social observem critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso, a Equipe Auditora, tomando como base o resultado do DRAA de 2023 (com data focal de 31/12/2022), constatou a existência de um déficit atuarial de R\$ 104.597.804,15 e um plano de amortização estabelecido em lei de R\$ 111.490.373,41, suficiente para amortizar o déficit atuarial a valor presente.

De outra parte, em relação ao plano de amortização aprovado pela Lei Municipal nº 3.055/2023 (peça 6290734), a Auditoria destacou que, apesar de indicar a amortização do déficit atuarial, as contribuições anuais (alíquotas suplementares) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente no ano seguinte ao invés de diminuir.

Não é demais lembrar que a ausência de ações voltadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime transfere para as futuras gerações e gestões públicas a obrigação de ajuste do RPPS, o que tende a ser gradativamente mais difícil.

Com efeito, o Ente Federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, conforme previsto no art. 2º, § 1º, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e no art. 11, § 7º, da Portaria MPS n.º 1.467/2022. Ou seja, o Órgão pode estar trocando um passivo financeiro administrável no curto prazo por um elevado passivo de longo prazo, capaz de comprometer parcela significativa de seu orçamento com o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do aponte para **recomendar** à atual Administração que mantenha permanente e tempestivo acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção de medidas efetivas para o aumento do ativo financeiro e/ou a redução do passivo atuarial, em busca da elevação do índice de cobertura atuarial em exercícios futuros.

7.1.2 Exclusão de Despesas com Merenda Escolar do Cálculo de MDE. Despesas com merenda escolar foram indevidamente acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 845.140,22, no ano de 2023, contabilizado na rubrica 33903007 – FR 500 – CO 1001 (peça 5900804). Para a apuração do atendimento ao limite constitucional, a Equipe de Auditoria desconsiderou esse valor, com base no contido no § 4º do art. 212 da Constituição Federal, c/c o caput do mesmo artigo; no art. 71 da Lei Federal nº



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

9.394/1996; no Manual de Demonstrativos Fiscais 2022, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional e na IN TCE nº 10/2023 (p. 44-45 da peça 6290738).

7.1.3 *Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte.* A Equipe de Auditoria deduziu do cálculo da MDE o montante de R\$ 139.652,16, referente a despesas com indenização de auxílio-transporte, contabilizadas na rubrica 339049 – FR 500, CO 1001, por tratar-se de despesa indenizatória assistencial, que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE nº 10/2023 e MDF 13ª Edição (peça nº 5900824)(p. 45 da peça 6290738).

7.3.2 *Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte.* A Equipe de Auditoria deduziu do cálculo com ASPS o montante de R\$ 15.901,05 referente a despesas com indenização de auxílio-transporte, contabilizadas na rubrica 339049 – FR 500, CO 1002, por tratar-se de despesa indenizatória assistencial, que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE nº 10/2023 e MDF 13ª Edição (peça 5900803) (p. 47-48 da peça 6290738).

8.2.1 *Infraestrutura Básica.* A partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a Equipe de Auditoria verificou a existência de escolas que ofertam a etapa de educação infantil, porém não disponibilizam banheiro adequado às crianças em suas dependências físicas. A situação denota deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal. Torna-se imprescindível a atuação da administração pública visando à correção desses problemas identificados, de forma a garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes (p. 50-51 da peça 6290738).

8.2.2 *Acessibilidade.* A Equipe de Auditoria verificou, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a existência de escolas municipais de educação básica do Município de Bom Princípio que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura: Banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; Corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna; Pisos táteis nas vias de circulação interna; Portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna; Rampas nas vias de circulação interna; Sinalização sonora nas vias de circulação interna; Sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna; Sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna. A situação denota desatendimento às exigências previstas nas Leis Federais nºs 13.005/2014 e 9.394/1996 e impede o acesso e permanência de crianças e adolescentes nas escolas,



pilares fundamentais para a universalização da educação básica (p. 51-53 da peça 6290738).

10.1.5 Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Conforme demonstrado pela Equipe de Auditoria no quadro 56, as remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 18,92 dias no cadastramento dos eventos relativos às licitações e de 30,3 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 68,36% das licitações e 76,97% dos contratos. Registra-se que essa irregularidade consta nos Processos n.º 0104-0200/22-0⁷, n.º 0461-0200/21-9⁸ e n.º 0188-0200/20-9⁹ (p. 61-62 da peça 6290738).

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor FÁBIO PERSCH (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução n.º 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor FÁBIO PERSCH (Prefeito), no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução n.º 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais dos Senhores JOÃO GUILHERME WESCHENFELDER (Vice-Prefeito), GILMAR JOSÉ HAAS (Prefeito em exercício) e RENATO JOSÉ KREWER (Prefeito em exercício), no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

DANIELA WENDT TONIAZZO,
Procuradora.
Assinado digitalmente.

NOTAS

1. Itens 3.2.1, 5.2.1, 8.3.3, 10.1.7, 10.2.1, 11.2.1, 12.2.1, 12.2.2 12.2.3 e 12.2.4.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. – 5. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
3. Sob o ponto de vista financeiro, o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício, tampouco da avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Desta feita, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público como, por exemplo, as que poderão ser contestadas à luz do instituto do concurso público, são registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir. – MOTTA, Fabrício. Despesas com pessoal e criatividade contábil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>
4. BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais.
5. Op. Cit.
6. <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/comum/250693.html>
7. Decisão n. 1C-0627/2024 no sentido de recomendar aos atuais Administradores que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos.
8. Decisão n. 2C-1.268/2023 no sentido de recomendar ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas.
9. Decisão n. 1C-0692/2022 no sentido de recomendar aos atuais Administradores que corrijam e evitem a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como seja verificada, em futura auditoria, a efetiva implementação de medidas neste sentido.



Processo:	000109-0200/23-1
Órgão:	PM DE BOM PRINCÍPIO
Matéria:	Contas Anuais
Interessado(s):	João Guilherme Weschenfelder, Fabio Persch, Gilmar Jose Haas e Renato Jose Krewer
Data da Sessão:	20-08-2025
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Iradir Pietroski

PROCESSO DE CONTAS ANUAIS. EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER FAVORÁVEL. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR. ACOMPANHAMENTO POR PARTE DA DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO – DCF.

A inexistência de irregularidades enseja a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas.

As irregularidades verificadas não comprometem as Contas Anuais. Emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, à sua aprovação.

As inconformidades ensejam recomendação ao atual Administrador para que evite a reincidência e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial para que mantenha permanente e tempestivo acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no sentido de que o Plano de Amortização garanta sustentabilidade do sistema para o longo prazo.

Acompanhamento por parte da Direção de Controle e Fiscalização

RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Contas Anuais dos Senhores Fabio Persch (Prefeito), João Guilherme Weschenfelder (Vice-Prefeito), Renato Jose Krewer



(Presidente do Legislativo) e Gilmar Jose Haas (Presidente Interino do Legislativo), Administradores do Executivo Municipal de Bom Princípio no exercício de 2023.

O Serviço de Instrução Estadual e Municipal – SIEM registra que não foram encontrados Processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais, em andamento, de responsabilidade dos Gestores.

Observa também que o Senhor Prefeito foi intimado para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Contas Anuais de peça [6290738](#) e que, no entanto, não houve manifestação. Já os demais Administradores não foram intimados, uma vez que não foram identificadas irregularidades de suas responsabilidades.

Ausente o contraditório, o SIEM posiciona-se no documento de peça [6574531](#) pela **manutenção** dos apontamentos:

5.2.2. Receitas com Emendas Parlamentares Não Deduzidas da Receita Corrente Líquida. A equipe de auditoria excluiu da RCL as receitas com emendas parlamentares, no montante de R\$ 450.000,00. O fato evidencia desatendimento ao § 1º do art. 166-A da CF e a Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023.

5.3.2. Despesas com Terceirização Não Computadas como Despesa com Pessoal. Acréscimo nas Despesas com Pessoal do montante de R\$ 3.108.027,58, referente à terceirização de serviços de atenção básica em saúde. Descumprimento da IN TCE nº 11/2023 e Ofício Circular DCF nº 11/2023.

6.4.1. Evolução do Resultado Atuarial. Apesar do plano de amortização ser suficiente para amortizar o déficit atuarial a valor presente, as contribuições anuais (alíquotas suplementares) instituídas nos primeiros anos geram pagamentos anuais inferiores aos juros, fazendo com que o déficit atuarial aumente no ano seguinte ao invés de diminuir. Diante do exposto, identificou-se o desatendimento de



critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, de encontro ao art. 40 da CF/88.

7.1.2. Exclusão de Despesas com Merenda Escolar do Cálculo de MDE. Despesas com merenda escolar foram indevidamente acrescidas pelo Município ao montante dos gastos com a MDE, no valor de R\$ 845.140,22. Para a apuração do atendimento ao limite constitucional, a equipe de auditoria desconsiderou esse valor, com base no contido no § 4º do art. 212 da Constituição Federal, c/c o caput do mesmo artigo, e no art. 71 da Lei Federal nº 9.394/1996.

7.1.3. Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte. Deduzido do cálculo da MDE o montante de R\$ 139.652,16, referente a despesas com indenização de auxílio-transporte, que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE nº 10/2023 e MDF 13ª Edição.

7.3.2. Exclusão de Despesas com Auxílio-Transporte. Deduzido do cálculo com ASPS o montante de R\$ 15.901,05, referente a despesas com indenização de auxílio-transporte, por tratar-se de despesa indenizatória assistencial, que não foi computada nos gastos com pessoal, com base na IN TCE nº 10/2023 e MDF 13ª Edição.

8.2.1. Infraestrutura Básica. A partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a equipe de auditoria verificou a existência de escolas que ofertam a etapa de educação infantil, porém não disponibilizam banheiro adequado às crianças em suas dependências físicas. A situação denota deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal.

8.2.2. Acessibilidade. A equipe de auditoria verificou, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a existência de escolas que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura: Banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; Corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna; Pisos táteis nas vias de circulação interna; Portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna; Rampas nas vias de circulação interna; Sinalização sonora nas vias de circulação interna; Sinalização tátil nos pisos/paredes nas



vias de circulação interna; e Sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna.

10.1.5. Sistema de Licitações e Contratos. As remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE/RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso médio de 18,92 dias no cadastramento dos eventos relativos às licitações e de 30,3 dias em relação aos contratos, além do percentual de eventos remetidos fora do prazo: 68,36% das licitações e 76,97% dos contratos. Registra-se que essa irregularidade consta em processos anteriores.

O **Ministério Público de Contas** manifesta-se por intermédio do **Parecer nº 5481/2025** (peça [6752785](#)), da lavra da Procuradora Daniela Wendt Toniazzo, da seguinte forma:

1º) **Multa** ao Senhor **FÁBIO PERSCH** (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor **FÁBIO PERSCH** (Prefeito), no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais dos Senhores **JOÃO GUILHERME WESCHENFELDER** (Vice-Prefeito), **GILMAR JOSÉ HAAS** (Prefeito em exercício) e **RENATO JOSÉ KREWER** (Prefeito em exercício), no exercício de 2023, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.



É o Relatório.

VOTO

Passo ao exame dos apontamentos que constaram no Relatório da Auditoria.

O **item 6.4.1** remete para o desatendimento de critérios indispensáveis para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de encontro ao artigo 40 da Constituição Federal. No caso, o Município possui plano de amortização vigente, aprovado recentemente por meio da Lei nº 3.055/2023, que aponta para o equilíbrio do sistema no longo prazo. A Equipe de Auditoria, no entanto, constatou que as contribuições anuais (alíquotas suplementares), instituídas para os primeiros anos, geram pagamentos anuais insuficientes, fazendo com que o déficit atuarial aumente, ao invés de diminuir, em um primeiro momento.

Ausente o contraditório nos autos, essa circunstância traz preocupação, pois poderá transferir para os próximos governos municipais a obrigação do ajuste, com nível de dificuldade cada vez maior, comprometendo parcela significativa do orçamento. Por tal motivo, não é demasiado, em anuência ao Parecer Ministerial, **recomendar à Origem** para que “mantenha permanente e tempestivo acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS”. A matéria, do mesmo modo, **deverá ser monitorada pela Direção de Controle e Fiscalização**.

Em sequência, verifico no Informe Técnico que ocorreram diversos ajustes, por parte dos auditores do Tribunal de Contas, nos demonstrativos publicados pelo Executivo Municipal.

O primeiro deles, de **item 5.2.2**, versa sobre a dedução de R\$ 450.000,00 no cálculo da Receita Corrente Líquida, por força do registro incorreto de transferências de emendas parlamentares, em desatendimento ao § 1º do artigo 166-A da Constituição Federal e à Instrução Normativa TCE/RS nº 11/2023.



O **item 5.3.2**, que é o mais significativo, registra a inclusão de R\$ 3.108.027,58 no cômputo de gastos com pessoal, relativo a serviços prestados pela Associação Beneficente São Pedro Canísio. De plano, importante dizer que, em exame ao tema, verifico que o contrato mantido com a Associação está vinculado à área da saúde básica e, portanto, se enquadra no campo de competência do Município. Assim, como não contém caráter esporádico ou excepcional, assiste razão à Área Técnica ao computá-lo para fins de verificação do atendimento do limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inobstante, os técnicos do Tribunal de Contas atestam que o percentual atingido no ano de 2023, mesmo após a correção, foi de 44,14% ¹.

Os **itens 7.1.2 e 7.1.3**, por sua vez, referem deduções realizadas no demonstrativo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, com base no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/1996. Foram identificados registros inadequados de R\$ 845.140,22 e R\$ 139.652,16, respectivamente, de despesas com alimentação escolar e indenização de auxílio-transporte.

Finalmente, desta vez relacionada aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, o Relatório anota no **item 7.3.2** a exclusão de R\$ 15.901,05, referente a despesas com indenização de auxílio-transporte, com amparo no que estipula a Instrução Normativa TCE nº 10/2023.

Nenhuma dessas situações importou em descumprimento de limites constitucionais ou da Lei Complementar nº 101/2000. Todavia, não devem ser relevados, cabendo a manutenção dos itens para efeito de **recomendação** ao atual Administrador para que aprimore os controles contábeis e orçamentários e evite a repetição das irregularidades.

O trabalho da auditoria também aponta deficiências na infraestrutura de algumas unidades da rede básica de educação. O **item 8.2.1** identifica ausência de banheiros adequados para a educação infantil. Já o **item 8.2.2** narra problemas

¹ Quadro 29 (p. 28) do Relatório de Auditoria.



associados à acessibilidade nos espaços físicos, tais como ausência de banheiros adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e rampas nas vias de circulação interna. Os itens devem permanecer no sentido de **recomendação** ao atual Administrador para que utilize os dados do Censo Escolar da Educação Básica (INEP/MEC), que amparou o presente relato da Equipe de Auditoria, para subsidiar melhorias na rede escolar.

O **item 10.1.5** (Sistema de Licitações e Contratos) aborda recorrente descumprimento de prazos para o encaminhamento de dados ou informações para o Tribunal de Contas, ocasionando flagrante prejuízo para o exercício do trabalho de fiscalização. Os percentuais de atrasos nas remessas para o LicitaCon foram significativos, atingindo 68,36% das licitações e 76,97% dos contratos. O aponte denota **recomendação à Origem** para que busque a imediata estruturação de suas das rotinas administrativas, evitando a continuidade da inconsistência.

Em relação à multa proposta, independentemente das ponderações que referi em exame aos itens, o fato é que este Tribunal de forma majoritária adotou entendimento de que não cabe penalidade pecuniária em processos de Contas Anuais, tendo em vista a natureza do processo, voltado a subsidiar o julgamento a ser proferido pelo respectivo Poder Legislativo.

Ante o exposto, **em um contexto global de análise das contas**, entendo que as falhas aqui analisadas não impedem a emissão de Parecer Favorável, com ressalvas, para o Titular do Poder Executivo, sem prejuízo de se advertir para correção das situações evidenciadas.

Com esses fundamentos, considerando o conjunto probatório disponibilizado nos autos e a análise procedida pelos órgãos instrutivos, **voto** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Senhores **João Guilherme Weschenfelder** (Vice-Prefeito), **Renato Jose Krewer** (Presidente do Legislativo) e **Gilmar Jose Haas** (Presidente Interino do



Legislativo), Administradores do **Executivo Municipal de Bom Princípio** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

b) pela emissão de **Parecer Favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Fabio Persch** (Prefeito), Administrador do **Executivo Municipal de Bom Princípio** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;

c) por **recomendação** à atual Administração daquele município para que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial no que se refere ao item 6.4.1, para que mantenha permanente e tempestivo acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no sentido de que o Plano de Amortização garanta sustentabilidade do sistema para o longo prazo;

d) pelo acompanhamento por parte da Direção de Controle e Fiscalização sobre a matéria relatada no item 6.4.1;

e) após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do processo ao **Legislativo Municipal de Bom Princípio**, acompanhado do Parecer de que tratam as letras “a” e “b” da presente decisão, para fins do julgamento do estabelecido no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

É o Voto.

Assinado digitalmente pelo Relator.



PARECER n. 23.397

Processo n. 00109-02.00/23-1

Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Bom Princípio**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Fabio Persch** – **Parecer Favorável com Ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Senhores **João Guilherme Weschenfelder, Renato Jose Krewer e Gilmar Jose Haas** – **Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 20 de agosto de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **00109-02.00/23-1**, de Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Bom Princípio**, Senhores **Fabio Persch, João Guilherme Weschenfelder, Renato Jose Krewer e Gilmar Jose Haas**, referente ao exercício de **2023**;



Continuação do Parecer n. 23.397

– Quanto ao Administrador, Senhor **Fabio Persch**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Bom Princípio**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Fabio Persch**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas; **recomendando** à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial no que se refere ao item 6.4.1, para que mantenha permanente e tempestivo acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no sentido de que o Plano de Amortização garanta sustentabilidade do sistema para o longo prazo;

– Quanto aos Administradores, Senhores **João Guilherme Weschenfelder**, **Renato Jose Krewer** e **Gilmar Jose Haas**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Bom Princípio**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão dos Senhores **João Guilherme Weschenfelder**, **Renato Jose Krewer** e **Gilmar Jose Haas**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;



Continuação do Parecer n. 23.397

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
20 de agosto de 2025.

Presidente

CONSELHEIRO EDSON BRUM

Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GERALDO COSTA DA CAMINO**



Relator: Conselheiro Iradir Pietroski
Processo n. 000109-02.00/23-1–
Decisão n. 2C-0338/2025

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Bom Princípio** no exercício de **2023**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão e votação, ocorreram as seguintes manifestações.

Conselheiro-Presidente, Edson Brum: “Em discussão e votação. Como vota o Conselheiro Alexandre Mariotti?”

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti: “Senhor Presidente, nesse processo, eu acompanha o Relator, Iradir Pietroski, quanto às suas conclusões, apenas ressalvo o entendimento quanto ao cabimento de multa em processos dessa natureza, que, no caso, por falta de criticidade e gravidade das falhas, realmente não cabe.”

Conselheiro-Presidente, Edson Brum: “Eu também acompanho o Conselheiro Iradir Pietroski, portanto está aprovado por unanimidade.”

Assim, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as Sessões Telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) emitir Parecer sob o n. 23.397, Favorável à aprovação das Contas Anuais dos Senhores **João Guilherme Weschenfelder, Renato Jose Krewer e Gilmar Jose Haas, Administradores do **Executivo Municipal de Bom Princípio** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE;**



b) emitir Parecer sob o n. 23.397, Favorável com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Fabio Persch, Administrador do **Executivo Municipal de Bom Princípio** no exercício de **2023**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do RITCE c/c o parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal de Contas;**

c) recomendar à atual Administração que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências preventivas e corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, em especial no que se refere ao item 6.4.1, para que mantenha permanente e tempestivo acompanhamento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no sentido de que o Plano de Amortização garanta sustentabilidade do sistema para o longo prazo;

d) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que acompanhe a matéria relatada no item 6.4.1;

e) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Bom Princípio, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer de que tratam as letras “a” e “b” desta Decisão, para fins do julgamento do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Brum (Presidente), Iradir Pietroski (Relator) e o Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti.

Sala Virtual, em 20-08-2025.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 18/11/2025

Processo: 000109-0200/23-1

Órgão: PM de Bom Princípio

Matéria: Contas Anuais

Exercício: 2023

Recursos: -x-

Porto Alegre, 19 de Novembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul